



Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

DIREITO EM MOVIMENTO

NO SISTEMA DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS

FONAJE FÓRUM NACIONAL DE JUÍZADOS ESPECIAIS

Volume 27

1º semestre/2017



Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

DIREITO EM MOVIMENTO

NO SISTEMA DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS



v. 27 - 1º semestre/2017

Rio de Janeiro

© 2017 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJERJ

A REVISTA DIREITO EM MOVIMENTO é uma ferramenta institucional publicada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, com múltiplos objetivos. Visando coadjuvar os Magistrados em atuação, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública, e no de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a revista apresenta variados artigos doutrinários a respeito das questões polêmicas que exsurtem nessas áreas jurisdicionais. Ainda nesta linha, mas também para a capacitação de conciliadores e juízes leigos, incluem-se no periódico, decisões judiciais colhidas na prática diária dos Magistrados do ERJ. Resta sublinhar a possibilidade de utilização da publicação como fonte acadêmica e de pesquisa, em face de seus registros no ISSN.

Equipe Organizadora:

Desembargadora: Cristina Tereza Gaulia.

Juiz de Direito: Alexandre Chini Neto.

Equipe Administrativa - EMERJ:

Diretora do Centro de Estudos e Pesquisas - CEPES: Elina Bussade dos Santos.

Execução Administrativa e Pesquisa: Marcella Augusta Costa da Costa.

Produção Gráfico-Editorial: Assessoria de Publicação Acadêmica - EMERJ.

Editor: Ébano Machel do Rosário Assis.

Programação Visual: Jaqueline Diniz.

Acompanhamento Gráfico: Carlos Henrique M. e Silva.

Revisão Ortográfica: Suely Lima, Ana Paula Maradei e Sérgio Silveiras.

Direito em movimento, v. 1, 2003- . Rio de Janeiro: EMERJ, 2003- .

Semestral

ISSN 2179-8176 (versão impressa)

ISSN 2236-711X (versão em CD-ROM)

ISSN 2238-7110 (versão online)

1. Juizado Especial Cível, Jurisprudência. 2. Juizado Especial Criminal, Jurisprudência. 3. Juizado Especial da Fazenda Pública, Jurisprudência. 4. Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Jurisprudência. I. RIO DE JANEIRO (estado). Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura.

CDD 341.419905

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Rua Dom Manuel, nº 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.010-090

Telefones: (21) 3133-1867 / 3133-3671

www.emerj.tjrj.jus.br - emerjcep@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Desembargador Milton Fernandes de Souza

Corregedor-Geral

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

1º Vice-Presidente

Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção

2º Vice-Presidente

Desembargador Celso Ferreira Filho

3º Vice-Presidente

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Diretor-Geral

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Conselho Consultivo

Desembargador Mauro Dickstein

(Vice-Presidente)

Desembargador Claudio Luiz Braga Dell'orto

(Diretor Adjunto Administrativo)

Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo

(Presidente da Comissão de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - COMAM)

Desembargador Fernando Cerqueira Chagas

(Presidente da Comissão Acadêmica - COMAC)

Desembargadora Cláudia Pires dos Santos Ferreira

Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

Juiz Luiz Marcio Victor Alves Pereira

Juíza Adriana Ramos de Mello



CONSELHO EDITORIAL: COMISSÃO DO PROJETO “DIREITO EM MOVIMENTO”

Desembargadora Cristina Tereza Gaulia - **Coordenadora**

MEMBROS:

Juiz de Direito Andre Luiz Nicolitt

Juiz de Direito Alexandre Chini Neto

Juiz de Direito Eduardo Antonio Klausner

Juiz de Direito Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho

Juiz de Direito Ricardo Lafayette Campos

Juíza de Direito Daniela Barbosa Assumpção de Souza

Juíza de Direito Maria Paula Gouvêa Galhardo

Juíza de Direito Raquel Santos Pereira Chrispino

[Portaria N° 28/2017](#)

COMISSÃO JUDICIÁRIA DE ARTICULAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJES

Composição:

- I. Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**, que a presidirá;
- II. Juiz de Direito **FABIO RIBEIRO PORTO**, Auxiliar da Presidência;
- III. Juiz de Direito **AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA**, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV. Juíza de Direito **MARIA TEREZA DONATTI**, Titular do IV Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital;
- V. Juiz de Direito **PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**, Titular da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital;

VI. Juiz de Direito **ALEXANDRE CHINI NETO**, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis;

VII. Juiz de Direito **ALEXANDRE CORREA LEITE**, Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de Petrópolis;

VIII. Juiz de Direito **JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO**, Titular do XX Juizado Especial Cível - Regional da Ilha do Governador;

IX. Juíza de Direito **RENATA GUARINO MARTINS**, Titular do XXVI Juizado Especial Cível - Regional de Campo Grande;

X. Juiz de Direito **FABIO COSTA SOARES**, Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Cabo Frio;

XI. Juiz de Direito **ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR**, Titular do IV Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu-Mesquita;

XII. Juiz de Direito **JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO**, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis;

XIII. Juíza de Direito **CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES**, Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá;

XIV. Juiz de direito **LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR**, representante da AMAERJ, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis;

Sumário

◆ INTRODUÇÃO

Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto 9

◆ ARTIGOS 13

Colaboradores desta Edição..... 15

◆ DECISÕES35

Colaboradores desta Edição.....37

Ementas..... 39

Decisões 49

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DO STJ159

◆ TESE: A POLÍTICA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E O ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DA REGRA DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS211

◆ PROJETO DE LEI Nº 7140, DE 2017277

Baseado na tese da Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes

◆ ENUNCIADOS FONAJE..... 283



Introdução

A série Direito em Movimento chega a sua 27ª Edição, publicação semestral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, editada desde 2003, sendo esta tiragem direcionada, especialmente, à realização do próximo FONAJE, que ocorrerá em Porto Velho/RO entre os dias 17, 18 e 19 de maio.

Mais de vinte anos após sua implementação, os Juizados Especiais Cíveis continuam a merecer um olhar atento, sobretudo daqueles que se dedicam ao gerenciamento de um sistema que absorve mais da metade de todas as demandas distribuídas na justiça comum, com a invejável eficiência de onerar o Tribunal com menos de 17% de seus custos operacionais.

O sistema está com uma sobrecarga de trabalho, além de sujeito a outros efeitos indesejáveis, razão pela qual não podemos ignorar algumas ferramentas de pacificação social. Com efeito, a administração judicial tem, no princípio da consensualidade (art. 98, I da CF) e no gerenciamento das demandas de massa, dois importantes instrumentos de gestão do interesse público.

O novo Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao procedimento especial da Lei 9.099/95 (art. 1046 § 4º), deve ser utilizado dentro de uma ideia integrativa e respeitando os princípios reitores do Sistema dos Juizados, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na lei processual (art. 1.062, 1063 e 1064, por exemplo).

Só com medidas efetivas e eliminando as práticas que burocratizam ou dificultam o acesso ao ajuizamento das demandas, com a criação de exigências que não estão previstas no próprio CPC ou na lei de regência, é que iremos contribuir para a efetividade da tutela jurisdicional.

Este desafio gerencial tem que ser enfrentado com investimentos em equipamentos, materiais, procedimentos, conhecimento (treinamento contínuo das pessoas envolvidas) e com a adoção de métodos científicos

que imponham um conceito de controle de qualidade e padronização em todas as esferas administrativas que compõem o microsistema dos Juizados Cíveis, inclusive com a revisão de enunciados que impactem de forma negativa, bem como com a adoção de medidas de prevenção e combate à fraude.

O combate às fraudes, que assolam o sistema dos Juizados, é um dos desafios atuais do Estado do Rio de Janeiro. Esta crise não será vencida sem a participação e o comprometimento das instituições, principalmente da Ordem dos Advogados do Brasil.

No Estado do Rio de Janeiro, o combate e a prevenção às fraudes estão sendo realizados com a participação efetiva da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que possuiu assento no Comitê Interinstitucional de Estudos, Prevenção e Repressão a Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários do Estado do Rio de Janeiro.

Não se pode conceber que um Sistema fulcrado na consensualidade deixe de buscar no diálogo interinstitucional a solução de seus problemas.

Enfim, assegurar uma justiça ampla e eficaz constitui o dever do Estado/Juiz, na medida em que estende a proteção jurisdicional, hoje insuficiente, ao cidadão, que deve ser inserido, por inteiro, no processo de democratização e inclusão social a que a Lei 9.099/95 se propõe.

No campo doutrinário, ainda, a Revista traz ao conhecimento do Sistema Nacional dos Juizados tese apresentada na Universidade Estadual do Rio de Janeiro que, de maneira corajosa, busca enfrentar um dos maiores dilemas do Sistema: apesar de ser criado como instrumento integrante do sistema nacional de defesa do consumidor, o Sistema dos Juizados acaba por transferir de maneira indireta recursos públicos para a iniciativa privada, na medida em que muitos fornecedores utilizam-se do sistema para tratamento de demandas que deveriam achar local adequado em seus serviços de atendimento ao cliente. Esse primoroso trabalho serviu de base para proposta legislativa já em curso na Câmara dos Deputados (o PL 7140/2017).

Este 27º volume da Revista Direito em Movimento vem exatamente reforçar esta ideia, dedicando-se inteiramente a divulgar a dinâmica dos julgamentos realizados pelos Magistrados integrantes das Turmas Recur-

sais Cíveis, bem como trazer artigos de conteúdo doutrinário, que abordam temas específicos ligados à estrutura do referido Colegiado e do próprio microsistema dos Juizados.

Esta edição, de extrema utilidade para os aplicadores da lei, advogados, estudantes, juízes leigos e Magistrados, destaca-se não apenas pela exposição didática e objetiva de cada matéria analisada nos textos doutrinários, mas também nos valiosos julgados encaminhados pelos colegas, integrantes das Turmas Recursais, que, de pronto, se vincularam ao presente projeto. A eles, meu sincero agradecimento.

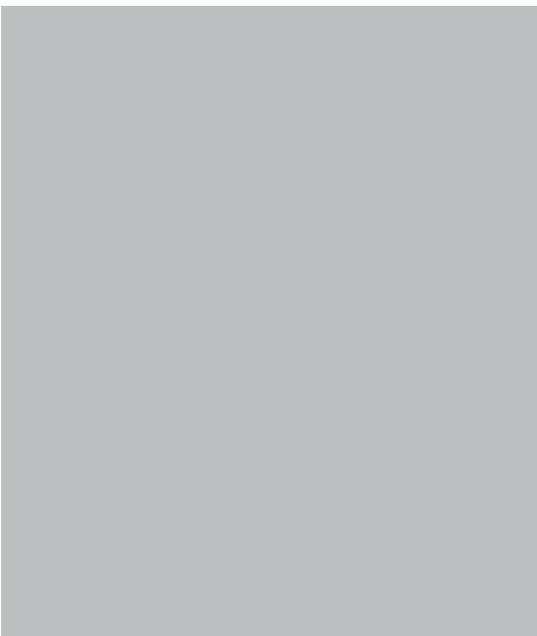
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

*DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JUDICIÁRIA
DE ARTICULAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS (COJES)*





ARTIGOS





Colaboradores desta Edição

NOTAS SOBRE COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO POR TRANSEXUALIDADE (GÊNERO VS. ORIENTAÇÃO SEXUAL EM PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL)

MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELLO

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO 17

VERNÁCULO OU LÍNGUA PORTUGUESA? A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL

ALEXANDRE CHINI

MARCELO MORAES CAETANO25



NOTAS SOBRE COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO POR TRANSEXUALIDADE

(GÊNERO VS. ORIENTAÇÃO SEXUAL EM PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL)

MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

*DESEMBARGADOR DO TJRJ, MESTRE EM DIREITO E
PROFESSOR DA EMERJ DE DIREITO CIVIL E DO CONSU-
MIDOR DA EMERJ.*

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO

*ADVOGADO, MESTRE EM DIREITO E PROFESSOR DA
EMERJ DE DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.*

I. Apresentação do problema; II. Distinção entre orientação sexual e identidade de gênero; III. Critérios de competência; IV. A competência das Varas de Registro Público na experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

I - APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

Discute-se, em doutrina e jurisprudência, a viabilidade jurídica da alteração do sexo e do prenome da pessoa humana que não se sinta psicossocialmente conforme seu sexo biológico, caracterizando a transexualidade.

Esse tema já foi objeto de decisão favorável no Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹ e de Resolução do Conselho Federal de Medicina² reconhecendo a insuficiência do critério biológico para traduzir o direito à autodeterminação e à diversidade humana.

Para além dessa possibilidade, baseada no modelo binário que compreende, em tom excludente, somente as identidades masculina e feminina, a realidade social e a velocidade das transformações sociais, o respeito à pluralidade e a aversão constitucional ao preconceito e discriminação têm encorajado a revelação de novos modos particulares de identificação do gênero a que pertence cada um, aí se incluindo a neutralidade de gênero, como já admitem alguns países europeus.

Em tese, ao menos na experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pode-se cogitar três possibilidades de competência em relação ao pedido de alteração do nome e do sexo no caso de transexualidade: i) Varas Cíveis; ii) Varas de Família; iii) Vara de Registro Público.

Este singelo trabalho tem o propósito de apontar, em conformidade com a Constituição da República e o substrato existente nas referidas ações, o órgão competente para julgar o referido processo, e, para isso, partirá de algumas premissas que serão desenvolvidas separadamente: a) distinção entre orientação sexual e identidade de gênero; b) os fundamentos civil-constitucionais para o reconhecimento do direito ao pertenc-

1 Registro público. Mudança de sexo. Exame de matéria constitucional. Impossibilidade de exame na via do recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211/STJ. Registro civil. Alteração do prenome e do sexo. Decisão judicial. Averbção. Livro cartorário. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 737-993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009).

2 Resolução CFM n° 1.955/2010.

cimento; c) os critérios de competência; d) a definição da competência na experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

II – DISTINÇÃO ENTRE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Algumas vezes por preconceito, outras por ignorância, vê-se não ser raro haver profunda confusão conceitual entre orientação sexual e identidade de gênero, conceitos apartados e que podem possibilitar as mais diversas combinações.

Vê-se pela orientação sexual – e não opção, pois não se trata de escolha pura e simples - apenas a indicação do (s) gênero (s) em relação ao qual a pessoa sente-se atraída física e/ou emocionalmente por outra. Daí falar-se em orientação heterossexual (atração por outro gênero), homossexual (atração pelo mesmo gênero), bissexual (atração pelos dois gêneros), assexuada (sexual e/ou afetivamente) ou pansexual (atração por todos os gêneros).

Distingue-se da identidade de gênero, pois, ao contrário da posição de atração em relação aos outros que caracteriza a orientação sexual, na identidade de gênero identifica-se a pessoa e o modo como ela se reconhece a partir dos padrões de gêneros apresentados socialmente.

Nesse sentido, a posição até hoje adotada pela doutrina civil clássica associa a identidade de gênero ao critério biológico e aos respectivos papéis de gênero historicamente desenvolvidos pelas culturas ocidentais - nem sempre correspondentes a constituição do sentimento individual de identidade - de modo que existiriam apenas dois gêneros: i) masculino; ii) feminino.

Tal realidade mostra-se inteiramente insuficiente para explicar as transformações pelas quais passa a sociedade, a exigir do operador olhar atento para verificar os valores constitucionais que essas mudanças expressam em cada caso concreto, a partir do qual será produzida a norma jurídica que disciplinará as questões que o tema suscita.

A distinção entre orientação sexual e identidade de gênero não é difícil de ser compreendida.

Pense-se no indivíduo, reconhecido biologicamente como sendo do sexo masculino, mas que psicossocialmente enxergue-se como pertencente à identidade feminina. Dito de outro modo, esse homem, biologicamente, é uma mulher psicossocialmente.

Esse transexual, todavia, pode sentir atração por homens (transexual heterossexual), mulheres (transexual homossexual), por ambos (transexual bissexual), ser transexual assexuado ou até mesmo revelar-se um transexual pansexual.

Veja-se que a realidade social mostra episódios absolutamente distantes dos padrões convencionais, aí se incluindo a premissa, até pouco tempo inabalável, de que apenas mulheres poderiam engravidar. Na Argentina, Alexis Taborda casou-se com Karen Bruselario. Seria um casamento convencional, não fosse o fato de que suas identidades não refletem o gênero a que pertencem pelo critério biológico. Os dois são transexuais, ou seja, Alexis é biologicamente do gênero feminino, ao passo que sua mulher Karen é biologicamente do gênero masculino, tendo sido preservadas suas capacidades reprodutivas biológicas. Alexis, assim, engravidou de sua esposa, dando à luz uma saudável criança, batizada como Genesis Evangelina.

Nota-se, pela transexualidade, a ausência de correspondência entre a identidade de gênero do transexual e aquela designada pelo registro público, por ocasião do seu nascimento.

É o caso Lili, ocorrido na década de 20, que ganhou notoriedade a partir de 2016 pela (pseudo) cinebiografia “garota dinamarquesa”. Tal enredo retrata uma das primeiras cirurgias realizadas em transexual visando à adequação do fenótipo. Gerda Gottlieb precisava concluir a pintura de um quadro retratando uma atriz vestida de bailarina. Pela ausência da modelo, solicitou que seu marido Einar colocasse um vestido com saia plissada, sapatos altos e meias. Após curta hesitação, o marido aceitou a experiência que viria a mudar para sempre sua vida e revelaria sua verdadeira identidade. Passou a vestir-se como mulher em viagens para França e Itália, apresentando-se publicamente como Lili Ebe.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina editou a resolução 1.955/2010, definindo o transexual como “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”, contrariando sistemas mais avançados, como o francês, que desde 2010 deixou de considerar a transexualidade um transtorno mental, pioneirismo que tende a ser seguido pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Vê-se, desse modo, que a cirurgia disciplinada pelo CFM representa uma simples readequação do corpo à identidade de gênero, não havendo, tecnicamente, uma “mudança de sexo”, mas uma simples correção registral.

Dito de outro modo, busca-se apenas readequar o fenótipo à identidade de gênero, não se tratando a transexualidade de simples questão sexual, tal como ocorre com a homossexualidade, ou mesmo associando-se com o fetiche pelo travestismo, outra possibilidade incluída no grupo de transgêneros, assim entendida toda forma de incompatibilidade entre a identidade de gênero e o registro civil da pessoa.

III – FUNDAMENTOS CIVIL-CONSTITUCIONAIS PARA A TUTELA DA IDENTIDADE DE GÊNERO DO TRANSEXUAL E A RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana foi catapultada ao *status* de fundamento da República federal brasileira, de modo a reconhecer o direito ao desenvolvimento pleno da personalidade jurídica e a tutela dos conteúdos que compõem a dignidade: (i) autonomia, (ii) conteúdo intrínseco e (iii) conteúdo comunitário.

Para além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, CF), outros valores constitucionais sustentam a pretensão de retificação do nome e do sexo: i) vedação a discriminação odiosa (art. 3, IV, CF); ii) igualdade (art. 5º, CF); iii) privacidade (art. 5º, X, CF).

A interpretação conforme a Constituição não pode ser considerada em termos absolutos e, muito menos, ser realizada de modo a-histórico, em busca de verdades universais e imutáveis. Cabe ao intérprete, aban-

donado o positivismo jurídico e sua lógica formal positivista, individualizar o valor constitucional presente no caso concreto, a partir de todas circunstâncias verificadas, extraindo-se do ordenamento jurídico a norma a ser aplicada.

Define-se o papel do estado e do direito a partir dessas premissas, de modo a reconhecer-lhe o dever de proteger a diversidade no exercício do direito à autodeterminação que compõe o princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando essa pluralidade, criando mecanismos para realizá-la e fomentando a tolerância sem a qual difícil se mostra superar o preconceito e a discriminação.

IV – COMPETÊNCIA DAS VARAS DE REGISTRO PÚBLICO PARA AS AÇÕES QUE BUSCAM A ALTERAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DO TRANSEXUAL. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ESTADO

Como dito anteriormente, ao menos em princípio, podem-se vislumbrar três possibilidades de fixação de competência: i) Varas Cíveis; ii) Varas de Família; iii) Vara de Registro Público.

Para identificar a competência para julgar esta ação de alteração de identidade de gênero e nome é preciso lembrar que existem três critérios para a fixação de competência: i) territorial; ii) funcional; iii) objetivo.

Interessa no presente caso o critério objetivo, que pode basear-se no valor, pessoa ou matéria, sendo fixado de acordo com as leis de organização judiciária. Na experiência do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, observa-se que a competência das Varas de Família e Registros Públicos são fixadas pela matéria, sendo, pois, de natureza absoluta.

A alteração do prenome e do sexo enquadram-se nas matérias que deveriam ser elencadas em razão da matéria, afastando, *ipso facto*, a competência genérica das Varas Cíveis. Nesse diapasão, o artigo 84 do COD-JERJ assim se pronuncia: “os Juízes de Direito das Varas Cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, inclusive no que se refere às causas de reduzido valor econômico ou de menor com-

plexidade, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir precatórias pertinentes à jurisdição cível.

Assim, com base na própria autorização contida no referido art. 84 do CODJERJ, identifica-se a existência de dispositivos afastando essa competência genérica e comum, criando-se, assim, competências específicas em razão da matéria.

Em relação à Vara de Registro Público, estabelece o art. 89 do CODJERJ competir aos juízes de direito, especialmente em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais: I - processar e julgar os feitos contenciosos e administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos.

Já com relação às Varas de Família, estabelece o art. 85 do CODJERJ um extenso rol de matérias submetidas a sua competência, sendo certo que a matéria aqui tratada não está incluída expressamente em nenhuma das hipóteses ali elencadas. Entendemos, outrora, que diante dessa lacuna, seria essa a competência correta por se tratar de ação de alteração de estado, mas revimos nossa posição³, pois os estudos sobre a designação do sexo mostram que na realidade o requerente postula em juízo tão somente a retificação do seu registro pela desconformidade entre o sexo biológico e o psicológico, sendo então um feito que guarda relação direta e imediata com o registro público de nascimento. Não há alteração do estado pela identificação do sexo masculino ou feminino que se pretende afirmar, mediante a análise circunstanciada que o juízo fará das provas apresentadas.

Destarte, afastando-se a competência comum das Varas Cíveis e diante da lacuna do CODJERJ, parece-nos que as Varas de Registros Públicos

3 "Família. Ação de Retificação de Registro. Mudança de Sexo e Prenome. Conflito Negativo de Competência entre os Juízes da Vara de Registro Público da Comarca da Capital e da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital. Competência do juízo de família eis que envolve a análise de mudança de sexo do requerente, além da alteração de seu registro civil. A despeito da omissão do CODJERJ, a ação objetiva mudança de estado e não apenas alteração do prenome, afinando-se com a competência da vara de família. Ademais, a questão demanda a realização de provas. Julgo procedente o presente conflito, determinando-se a competência do juízo suscitado para julgar o presente feito". (TJRJ, Conflito de Competência nº 0059904-92.2013.8.19.000, 16ª CC, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, julg. Em 05/02/2014).

atraem a competência para julgar as ações de alteração de identidade de gênero, especificamente em relação ao sexo e ao nome, tendo aplicação o artigo 109 da Lei 6.015/73 que assim reza: “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”.

Concluindo, temos que o estado da arte na medicina e nos demais ramos afins das ciências humanas estão a indicar que a identidade do gênero no caso de transexualidade é típico caso de retificação registral sem litigiosidade, a fim de compatibilizar, para o bem da dignidade humana, o sexo psicológico com a certidão de nascimento do cidadão (ã). ◆

VERNÁCULO OU LÍNGUA PORTUGUESA? A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL

ALEXANDRE CHINI

*JUIZ DE DIREITO*¹

MARCELO MORAES CAETANO

MESTRE EM LETRAS-ESTUDOS DA LINGUAGEM (PUC-RIO);

*PHD EM LETRAS (UERJ).*²

Este nosso texto cotejará os artigos do Antigo e do Novo Código de Processo Civil que versam sobre a utilização do idioma em que as peças processuais deverão ser redigidas. Procederemos, sempre que necessário, à hermenêutica que propicia o contraste entre os aludidos artigos e outros diplomas do ordenamento jurídico brasileiro que os aquilatem ou prejudiquem.

Consideramo-lo relevante porque, segundo nossas pesquisas, poder-se-iam ter criado problemas de base, até mesmo insolúveis, para os operadores de Justiça com o Código de 1973 no que tange à sua propositura legiferante acerca do meio de expressão reinante nos processos judiciais.

O artigo do revogado Código de Processo Civil que trata da língua em que se deve escrever todos os atos vinha assim redigido:

ARTIGO 156: Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo. (Antigo CPC, Lei 5869/1973, sublinhamos.)

Este artigo tinha sua complementação e corroboração no artigo seguinte:

ARTIGO 157: Só poderá ser junto aos autos documento em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em ver-

¹ Professor de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Salgado de Oliveira.

² Professor Adjunto de Filologia Românica e Língua Portuguesa da UERJ; Membro efetivo da Academia Brasileira de Filologia (cadeira 38) e do International PEN Club (Londres-Rio de Janeiro).

náculo, firmada por tradutor juramentado. (Antigo CPC, Lei 5869/1973, sublinhamos.)

Comparado ao atual Código de Processo Civil, temos a seguinte redação:

ARTIGO 192: Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único: O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. (Novo CPC, Lei 13.105/2015, grifamos)

Perpassando ambos os artigos aqui comparados, sobreleva-se a vigência da atual Constituição Brasileira:

ARTIGO 13: A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. (CRFB/1988, sublinhamos.)

E não podemos deixar de remeter à referência do Código Civil que também vige em nosso Ordenamento:

ARTIGO 224: Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País. (CC, Lei 10.406/2002, sublinhamos.)

Nossa discussão, portanto, se dará no uso terminológico dos conceitos “vernáculo” e “língua portuguesa”. Envolverá, também, conceitos de “idioma oficial” (inscrito na Constituição Federal de 1988) e seu veículo de expressão, a Gramática Normativa, cujo objeto ulterior é o domínio da norma-padrão do idioma oficial.

Ao que tudo indica, o CPC de 1973, ao usar o conceito de “vernáculo”, expresso em seu art. 156, tratava-o como sinônimo absoluto de “língua portuguesa”³.

A tradição do senso comum considera que “vernáculo” é, de fato, o uso da língua na sua modalidade escrita (em que mesmo a língua falada seguiria os moldes estruturais da língua escrita), sob o registro normativo, padrão, culto, formal; registro em que todas as peças jurídicas deverão ser redigidas, como pode ser inferido dos Artigos 284 do revogado CPC e 321 do Novo CPC. Verifiquem-se:

ARTIGO 284: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. **(Antigo CPC, Lei 5869/1973, grifamos.)**

ARTIGO 321: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. **(Novo CPC, Lei 13.105/2015, grifamos.)**

No entanto, essa tradição – em que “vernáculo” encontra sinônimo em língua castiça, formal, padrão –, tradição que é por assim dizer consen-

³ O CPC de 1973 entra em vigor sob a égide da Constituição de 1967. Nesta Carta Maior da República, assim como nas anteriores, não havia menção direta da língua portuguesa como língua ou idioma oficial do Brasil. No entanto, a partir do período de vigência da Carta de 1988, a manutenção do termo “vernáculo” no CPC de 1973 aponta que, segundo os juristas, “vernáculo” e “língua portuguesa” mantinham sinonímia, sem quaisquer incompatibilidades, algo que demonstraremos não ser verossímil.

sual, embora consuetudinária, não poderia encontrar guarida sem a reflexão crítica que aqui nos propusemos empreender. Ocorre que o Ordenamento Jurídico brasileiro não é de base oral, costumeira, consuetudinária (embora logicamente essas não sejam fontes desusadas no julgamento), mas encontra fulcro central na chancela positiva, escrita, que requer apuro técnico e crítico elevado em relação aos termos e conceitos que o compõem.

Recorramos, portanto, aos técnicos dos estudos de língua, que, para nos atermos aos mais proeminentes, são os filólogos, os gramáticos, os lexicógrafos e os linguistas. Com base na constatação de alguns desses especialistas, observaremos que a utilização do termo “vernáculo”, no CPC de 73, como dissemos, poderia ter acarretado sérios problemas à proposição de ações.

Fernando Tarallo, em sua obra *A Pesquisa Sociolinguística*, assim se expressa:

A língua falada. O vernáculo

[...] a língua falada a que nos temos referido é o veículo linguístico de comunicação usado em situações naturais de interação social, do tipo face a face. É a língua que usamos em nossos lares ao interagir com os demais membros da família. É a língua usada nos botequins, clubes, parques, rodas de amigos; nos corredores e pátios das escolas, longe da tutela dos professores.

[....]

Em suma, a língua falada é o vernáculo: a enunciação e expressão de fatos, proposições, ideias (*o que*) sem a preocupação de *como* enunciá-los. Trata-se, portanto, dos momentos em que o mínimo de atenção é prestado à língua, ao como da enunciação. (TARALLO, 1999: 19, sublinhamos; os grifos são originários.)

Eduardo Kenedy, em *Curso Básico de linguística gerativa*, corrobora-o:

Vernáculo é o conceito usado na linguística para identificar a língua natural e espontânea dos indivíduos, adquirida na infância durante o processo de aquisição da linguagem. O vernáculo é anterior à influência sociocultural padronizante da escola e do letramento, sendo, assim, considerada como a instância mais natural de uma língua. (KENEDY, 2013: 92)

Antonio Houaiss, em *O português no Brasil: pequena enciclopédia da cultura brasileira*, vai além na discussão, ao propor a distinção entre “língua de cultura” (que podemos igualmente chamar “língua de ciência”) e “língua vernacula”.

Uma língua – qualquer que seja ela, mas, em particular, de cultura –, uma língua de cultura é um universo de práticas de comunicação e expressão languageiras que só se fazem compreender dentro de certos limites de análise, mais ou menos numerosos.

[....]

A preliminar é que, por ser de cultura, e cultura gráfica, isto é, escrita, é possível escrever dezenas, centenas, milhares, milhões de frases em português que não tem geografia, isto é, que servem para todos os que sabem ler o português, como se fossem eles mesmos os escreventes [....]. (HOUAISS, 1988: 10)

O conceito de língua de cultura ou língua de ciência, como se percebe, é atrelado diretamente ao conceito de Gramática Normativa, como se infere do Artigo 321 do Novo CPC, acima exposto. A língua de cultura ou de ciência transcende as fronteiras geográficas de uma nação, como o esboçou Antonio Houaiss, e é, ao mesmo tempo, como o célebre filólogo e lexicógrafo também mostrou (precedido por nós neste texto), basicamente a “língua na sua modalidade escrita (em que mesmo a língua falada seguiria os moldes estruturais da língua escrita), sob o registro normativo, padrão, culto, formal”.

Ao lado desse fato social, relevamos, mais uma vez, que a imprecisão terminológica não pode ser tolerada nas searas científicas, incluindo-se a ciência jurídica, instaurada, em nossos trabalhos (cf. CHINI; CAETANO),

dentro da Epistemologia como um todo. A imprecisão, em ciências, acarretaria o que abaixo expomos em um de nossos artigos recentemente publicados:

Para lidarmos com ensino de Gramática Normativa, é preciso antes de tudo atravessar-se o que Hugo Schuchardt (1992), um dos pais da Filologia, celebrenemente alertou representar para o cientista o mesmo perigo que o nevoeiro acarreta para o comandante de um navio: a imprecisão e a despreocupação com o rigor técnico que deveria ser emprestado aos termos com que se quer operar. Assim, para começarmos, os próprios conceitos de “norma” e de “gramática”, básicos à expressão deste texto, apresentam polissemias e imprecisões que dificultam — ou impossibilitam — uma discussão franca entre alunos e professores (e entre professores uns com os outros) que venha a render resultados úteis e merecedores de debate real, ou seja, aquele em que todos saiam ganhando, sobretudo o aluno.

[....]

Cidadania é conceito que pode ser definido como a relação recíproca entre o Estado e o indivíduo. Bakhtin enfatizou as políticas de ensino como ferramentas indispensáveis à sua consecução. Paulo Freire também o fez.

Uma das necessidades do desenvolvimento das competências intelectivas e emotivas da Gramática Padrão de uma língua reside precisamente no fato de que esse desenvolvimento é *sine qua non* ao acesso à cidadania plena. Assim, o ensino desta Gramática específica deverá ser levado a termo e tornado possível por meios que levem o aluno, dialeticamente, a pensar o mundo com o auxílio inevitável das linguagens coloquial e padrão, concretizadas na língua. (CAETANO, 2017: 293-296)

Portanto, a Gramática Normativa é o veículo pelo qual o conceito de “idioma oficial”, que a CRFB/1988 traz em seu Artigo 13, como mostramos,

pode erigir-se. A língua oficial de um País, portanto, para transcender o *continuum* geográfico a que alude Antonio Houaiss, precisa lastrear-se num código ou ordenamento linguístico que o torne compreensível unitariamente (unidade linguística) por sobre as inúmeras manifestações discursivas que atravessam as práticas dos povos que falem aquela língua (diversidade linguística).

E é justamente a Gramática Normativa, juntamente com o Dicionário, o compêndio que permite que uma língua de cultura ou de ciência seja estruturada de maneira que possa atravessar as diversidades linguísticas para firmar documentos científicos, acadêmicos, historiográficos etc. A inabilidade sobre a Gramática Normativa, portanto, numa língua de cultura ou de ciência, ocasiona a falta de acesso pleno à cidadania do povo que dela se imbuí, uma vez que retira da pessoa inábil a possibilidade de ler ou escrever na modalidade da norma-padrão, indispensável à fatura dos documentos oficiais de que se tem falado neste texto.

Cabe ressaltar, aqui, que a Lei 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais, não abona supostamente o descuro com a norma-padrão do idioma em seu Artigo 14, assim expresso:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor. (Lei 9.099/1995, sublinhamos.)

O fato é que, quando o legislador afigura na Lei a expressão “de forma simples e em linguagem acessível”, sua intenção é permitir a clareza e

a objetividade do pedido, a fim de facilitar a resposta do réu⁴, bem como a compreensão e participação daqueles que não tem conhecimento jurídico⁵. Esse dispositivo legal, portanto, não deve ser interpretado como permissivo ao uso de linguagem coloquial, informal.

Voltando à distinção entre a língua oficial e a língua vernácula, Antonio Houaiss expõe, agora, o conceito de “vernáculo”, em contraposição ao conceito que já expusemos do mesmo Autor, quando versava sobre a importância da modalidade escrita – atrelada ao conhecimento de Gramática Normativa – que toda língua de cultura ou de ciência pressupõe. Vejamos:

Sejamos diretos: não escondemos a convicção de que nossa é a língua portuguesa, porque é de quem a fala a partir de seu nascimento – o que é dito como língua vernácula.

[...]

Na extensão do nosso território, podemos dizer que é uma língua comum, que subsiste como tal para a imensa maioria da população, embora saibamos que é um grande número de minorias linguísticas aqui conviventes. Na prática, podemos dizer que nossa língua aqui considerada é a *vernácula* – a que se aprende em casa a partir do nascimento – para a grande maioria, havendo minorias que têm vernáculos próprios (e cuja segunda língua é a da maioria). O Brasil apresenta-se, sob tal visão, como uma imensa maioria de unilíngues – pois ou só falam a nossa língua comum ou só falam sua língua indígena – e pequenas (mais ou menos) minorias bilíngues – pois falam o “seu” vernáculo e a “nossa” comum”. (HOUAISS, 1999: 9-11, sublinhamos; os grifos são originários.)

4 Luiz Fux, Manual dos Juizados Especiais Cíveis, editora Destaque, pag. 48.

5 Felipe Borring Rocha, Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, editora Atlas, 8ª edição, pag. 33.

Segundo a interpretação do trecho imediatamente acima, percebe-se claramente que a língua comum (ou oficial) de uma nação não é necessariamente a língua vernácula de todas as comunidades discursivas ou células sociais que perfazem esta nação. Fica claro que, ao lado de termos como língua comum-oficial a língua portuguesa, há vernáculos outros que compõem o mosaico linguístico do Brasil, como as muitas línguas indígenas viventes em nosso território, assim como as línguas vernáculas estrangeiras de imigrantes que hoje vivem sob a cidadania brasileira.

Portanto, se utilizássemos “vernáculo” como sinônimo irrestrito de “língua portuguesa” no nosso Ordenamento Jurídico, incorreríamos numa possível imprecisão terminológica que poderia abrir azo, por exemplo, a que um habitante do Brasil escrevesse uma peça processual em “sua” língua vernácula – tanto no sentido levantado pelo sociolinguista Tarallo e pelo linguista Kenedy, como no apontado pelo filólogo Houaiss –, uma língua que poderia, explicitando-se, ser distensa, coloquial, informal, bem como estrangeira em relação à língua portuguesa (como as indígenas e a dos imigrantes), mas aprendida de nascença por quem propôs a peça processual em questão.

Para concluirmos, a CRFB/1988 foi bastante precisa ao usar o conceito “língua portuguesa” em seu Artigo 13. A língua portuguesa é uma língua de cultura ou de ciência; requer, para tanto, o domínio da Gramática Normativa, gênero discursivo em que a unidade linguística é compendiada sobre as diversidades discursivas; tem como padrão a modalidade escrita, no registro formal, escolar, letrado, tenso; é a língua comum e a língua oficial do território brasileiro; é a língua em que se escrevem documentos oficiais, científicos, de chancelaria, históricos, escolares; não pode – e não deve – ser confundida com a imprecisão terminológica que o conceito de “vernáculo”, timbrado no Código de Processo Civil de 1973, poderia acarretar, com sérios prejuízos, quicá insolúveis, ao Julgador.

REFERÊNCIAS

CAETANO, Marcelo Moraes. “Muitas gramáticas, muitas normas: por que ensinar língua padrão”. **Revista Entrepalavras / Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza, edição 11, v. 6, n. 2. p. 292-306, 2017. < <http://www.entrepalavras.ufc.br/revista/index.php/Revista/issue/view/14/showToc> > Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

BORRING, Fellipe Rocha. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**, editora Atlas, 8ª Edição.

FUX, Luiz. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis**, editora Destaque.

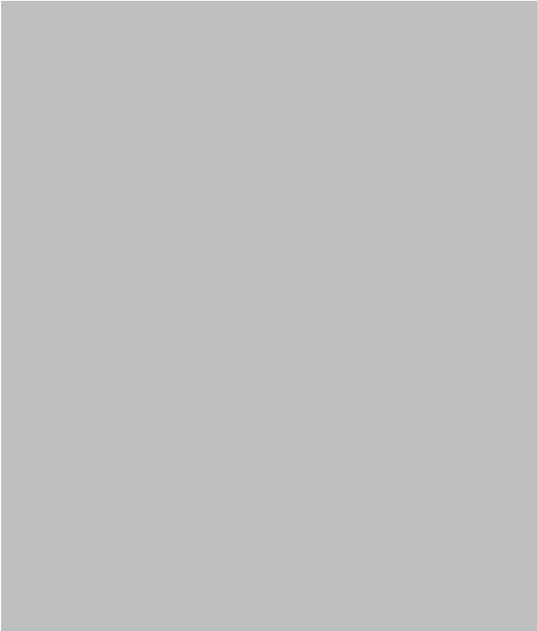
HOUAISS, Antonio. **O português no Brasil**. Pequena enciclopédia da cultura brasileira. 2. Edição, Rio de Janeiro: UNIBRADE, UNESCO, EDUERJ, 1988.

KENEDY, Eduardo. **Curso básico em linguística gerativa**. São Paulo: Contexto, 2013.

TARALLO, Fernando. **A pesquisa sociolinguística**. 6. Edição. São Paulo: Editora Ática, 1999.



DECISÕES





Colaboradores desta Edição

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO146
JUÍZA DE DIREITO

ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON 75/152
JUÍZA DE DIREITO

ALEXANDRE CHINI NETO..... 49/98/108/114
JUIZ DE DIREITO

ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ72
JUIZ DE DIREITO

CARLA FARIA BOUZO 94/123
JUÍZA DE DIREITO

CLAUDIA LEONOR JOURDAN GOMES BOBSIN 117/137
JUÍZA DE DIREITO

DANIELA REETZ DE PAIVA..... 131/150
JUÍZA DE DIREITO

DANIELE LIMA PIRES BARBOSA100
JUÍZA DE DIREITO

EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA 88/112
JUIZ DE DIREITO

JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ.....70/103/127/129/143
JUÍZA DE DIREITO

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER..... 125
JUIZ DE DIREITO

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO57/83/90
JUIZ DE DIREITO

MARCIA CORREIA HOLLANDA	141
JUÍZA DE DIREITO	
MARCIA DA SILVA RIBEIRO	148
JUÍZA DE DIREITO	
MARCIA DE ANDRADE PUMAR	59/61/64
JUÍZA DE DIREITO	
MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO	53/67/86/155
JUIZ DE DIREITO	
SIMONE DALILA NACIF LOPES	135
JUÍZA DE DIREITO	
SIMONE DE ARAUJO ROLIM	133
JUÍZA DE DIREITO	
VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO	55/77/79/80/81
JUÍZA DE DIREITO	

EMENTAS DECISÕES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO ORIGINÁRIA DE VARA CÍVEL. A LEI 9.099/95 POSSUI CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA, ART. 3º, § 1º “COMPETE AO JUIZADO ESPECIAL PROMOVER A EXECUÇÃO: I – DOS SEUS JULGADOS; II – DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, NO VALOR DE ATÉ QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 8º DESTA LEI”. A EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS INSERE-SE NA COMPETÊNCIA FUNCIONAL, O SISTEMA DOS JUIZADOS CÍVEIS SOMENTE ADMITE AS EXECUÇÕES DE SUAS PRÓPRIAS SENTENÇAS, QUE NECESSARIAMENTE DEVEM SER LÍQUIDAS, ALÉM, É CLARO, DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE SE MANTÉM. (TJERJ. 5209-83.2016.8.19.0001. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2017)..... 49

PROTESTO INDEVIDO DECORRENTE DE SAQUE DE DUPLICATA SEM LASTRO - PRESENTE A PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE - ENDOSSO MANDATO - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DE QUE O BANCO NÃO RESPONDE POR EVENTUAL DANO DECORRENTE DO PROTESTO DO TÍTULO - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0005400-07.2016.8.19.0203. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2017)..... 53

MUDANÇA DE PLANO DE TELEFONIA - SERVIÇO SUSPENSO IMOTIVADAMENTE - DANO MORAL - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0015818-20.2016.8.19.0036. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2017) 55

COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA DE VALORES DIRETAMENTE NO CONTRACHEQUE - VALOR QUE ALCANÇA CERCA DE 30% DE SEUS RENDIMENTOS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL

- PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0026062-87.2016.8.19.0042. RELATOR: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2017).....57

RELAÇÃO DE CONSUMO - PERMANÊNCIA POR CERCA DE UMA HORA EM FILA DE BANCO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO. (TJERJ. 0017957-49.2016.8.19.0066. RELATOR: MARCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2017)59

RELAÇÃO DE CONSUMO - PLANO DE TELEFONIA MÓVEL - COBRANÇA ACIMA DO CONTRATADO - MULTA DE FIDELIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE PLANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROCEDENTE. (TJERJ. 0140907-61.2016.8.19.0001. RELATOR: MARCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2017)..... 61

RELAÇÃO DE CONSUMO - PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO - ENDOSO TRANSLATIVO - SOLIDARIEDADE ENTRE ENDOSSANTE E ENDOSATÁRIA. - DANO MORAL CONFIGURADO QUE OCORRE *IN RE IPSA* - PROVIMENTO. (TJERJ. 00114718-46.2016.8.19.0001. RELATOR: MARCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017)..... 64

OBRIGAÇÃO DE FAZER - VALOR MENSAL DEVIDO POR DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO - NEGATIVA DO AUTOR EM FORNECER DADOS DO CARTÃO - IRRELEVÂNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PROVIMENTO. (TJERJ. 0461855-19.2014.8.19.0001. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017)67

TÁXI ABALROADO - E-BRAT LAVRADO EM QUE CONSTA A INFORMAÇÃO DE QUE A RÉ COLIDIU A LATERAL DE SEU VEÍCULO COM A LATERAL DO TÁXI DO AUTOR APÓS DESVIAR-SE DE UM ÔNIBUS QUE IMPRUDENTEMENTE FECHOU A PISTA, NÃO RESTANDO COMPROVADA

A CULPA DA RÉ PELO ACIDENTE - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0326303-14.2016.8.19.0001. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017)70

COMPRA DE VEÍCULO EM CONCESSIONÁRIA - PAGAMENTO DE SINAL COM CHEQUE - PROPOSTA ASSINADA PELO COMPRADOR COM EXPRESSA CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO E PREVISÃO DE PERDA OU REPETIÇÃO DAS ARRAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE, DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO E ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO QUE SE DIRIGE A AMBOS OS CONTRATANTES. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DE MANIFESTAÇÃO DA DESISTÊNCIA - RETENÇÃO LEGÍTIMA DO VALOR DADO A TÍTULO DE SINAL, QUE NÃO CONSTITUI 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO NEGÓCIO RESCINDIDO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE A AFASTAR AS PRETENSÕES DE RESTITUIÇÃO TOTAL E PARCIAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ. 0232409-81.2016.8.19.0001. RELATOR: ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017)..... 72

FREADA DE VEÍCULO À FRENTE - ESCOLTA DE MOTOCICLISTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO – CONDUTOR QUE ASSUMIU A CULPA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJERJ. 009854-24.2016.8.19.0205. RELATOR: ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017)..... 75

SUPERENDIVIDAMENTO - CANCELAMENTO DO "PAGAMENTO DE RENEGOCIAÇÃO" –ILEGITIMIDADE DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA - PROVIMENTO. (TJERJ. 0000879-74.2016.8.19.0023. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017) ... 77

FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO ESTACIONADO NAS DEPENDÊNCIAS DO RÉU - ARROMBAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL – DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0033932-07.2015.8.19.0209. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017).....79

APARELHOS AUDITIVOS NÃO ENTREGUES – INDEFERIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO FRANQUEADO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA. (TJERJ. 0386985-66.2015.8.19.0001. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)..... 80

VEÍCULO VIOLENTAMENTE ABALROADO - CONDUTA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE – NEGATIVA DE PAGAMENTO – DANOS MATERIAIS - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0036382-28.2016.8.19.0001. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)..... 81

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE PARTICULAR E COLETIVO DE EMPRESA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - EVIDENCIADA A RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA DO COLETIVO - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0272599-86.2016.8.19.0001. RELATOR: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017).....83

TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADOS - INTIMIDADE E PRIVACIDADE VIOLADOS - VIOLAÇÃO QUE ACARRETA DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0010081-58.2016.8.19.0061. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2017)..... 86

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. PORTABILIDADE E TRANSFERÊNCIA DA LINHA FEITA POR TERCEIRO. LINHA QUE ESTAVA EM NOME DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. (TJERJ. 0074050-19.2016.8.19.0038. RELATOR: EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2017)..... 88

SINAL DESTINADO À COMPRA DE IMÓVEL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - CONHECIMEN-

TO DE PENDÊNCIAS JUDICIAIS EM DESFAVOR DOS VENDEDORES NO DIA DA ASSINATURA DA ESCRITURA PÚBLICA - DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM A RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATU QUO ANTE, SE AFIGURA COMO MEDIDA JUSTA E EQUILIBRADA – PROVIMENTO. (TJERJ. 0125230-88.2016.8.19.0001. RELATOR: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2017) 90

EXECUÇÃO DE MULTA - IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – CONVERSÃO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – SEGURANÇA DENEGADA. (TJERJ. 0001669-93.2016.8.19.9000. RELATOR: CARLA FARIA BOUZO. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2017) 94

ESTACIONAMENTO EM SHOPPING - VEÍCULO SEM SINAIS DE ARROMBAMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FRAGILIDADE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0016159-46.2015.8.19.0209. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2017)..... 98

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - TODA PESSOA TEM DIREITO AO PRENOME E AOS NOMES DE SEUS PAIS OU AO DE UM DESTES, INCLUSIVE MEDIANTE NOMES FICTÍCIOS, QUANDO NECESSÁRIO - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0288658-86.2015.8.19.0001. JUÍZA DE DIREITO DANIELE LIMA PIRES BARBOSA. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2017)..... 100

REAJUSTE ABUSIVO - CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. EXTINÇÃO. (TJERJ. 0002293-02.2016.8.19.0058. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2017) 103

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS - NÃO COMUNICAÇÃO À AUTORA DO DÉBITO EM ABERTO -

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0012011-75.2015.8.19.0052. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2017)..... 108

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA PERICIAL PRODUZIDA PELA SEGURADORA - AUSENTE DANO DE ORDEM MORAL, EIS QUE SE TRATA DE ACIDENTE SEM VÍTIMAS - PROVIMENTO. (TJERJ. 0013671-93.2016.8.19.0206. RELATOR: EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA. JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2017) 112

CONSUMIDOR - DIREITO DE ARREPENDIMENTO - RÉ QUE NÃO PERMITIU A DEVOLUÇÃO PORQUE A CAIXA NÃO ESTAVA LACRADA - A INTENÇÃO DA LEI É POSSIBILITAR AO CONSUMIDOR O MANUSEIO DO PRODUTO, A FIM DE SABER SE ATENDE ÀS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR, JÁ QUE O PRODUTO FOI ADQUIRIDO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PROVIMENTO. (TJERJ. 0067685-46.2016.8.19.0213. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2017) 114

ALTERAÇÃO DE NOME E DA DESIGNAÇÃO SEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0430080-15.2016.8.19.0001. JUÍZA DE DIREITO CLAUDIA LEONOR JOURDAN GOMES BOBSIN. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2016)..... 117

NOCIVIDADE E O DESVIO DE ATIVIDADES, ESPECIALMENTE PELO CONSUMO ILEGAL E NOCIVO DE ÁGUA E ENERGIA - NÍVEIS DE RUÍDO DE FUMAÇAS SÃO FISCALIZADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES - NECESSÁRIA A PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO. (TJERJ. 0269375-43.2016.8.19.0001. RELATOR: CARLA FARIA BOUZO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016)123

ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - “OVERBOOKING” - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES

- IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0212056-20.2016.8.19.0001. RELATOR: JOSÉ GUILHERME VASI WERNER. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2016)125

QUEDA EM ESTACIONAMENTO - DECORRÊNCIA DO PISO - NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DA DINÂMICA DO EVENTO A AUTORIZAR A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ESTABELECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0006656-78.2016.8.19.0075. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2016).....127

PASSAGENS AÉREAS - PROBLEMAS DE SAÚDE NA SEMANA DA VIAGEM – CANCELAMENTO EFETUADO – NÃO REEMBOLSO – TAXA DE RESERVA NÃO É REEMBOLSÁVEL - SÚMULA DE Nº 75 TJRJ – PROVIMENTO PARCIAL. (TJERJ. 0151854-77.2016.8.19.0001. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2016) 129

CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS DEBITADOS EM CONTA ONDE HÁ O RECEBIMENTO DO SALÁRIO PELO AUTOR, CUJO MONTANTE INVIABILIZA A FRUIÇÃO PELO AUTOR DA TOTALIDADE DE SUA VERBA ALIMENTAR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO AUTOR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, BEM COMO DOS DANOS MORAIS, DIANTE DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO PELO AUTOR. (TJERJ. 0008675-52.2016.8.19.0206. RELATOR: DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2016) 131

CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL – AUTOR MENOR QUE VIAJAVA DESACOMPANHADO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS – CHEGADA AO DESTINO QUATRO DIAS APÓS A DATA PREVISTA – DANO MORAL CARACTERIZADO - PROVIMENTO. (TJERJ. 0015507-92.2016.8.19.0209. RELATOR: SIMONE DE ARAUJO ROLIM. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2016).....133

PASSAGENS AEREAS - AUTOR QUE TROUXE AOS AUTOS A PROVA QUE LHE ERA POSSÍVEL - FALHA DO SERVIÇO EVIDENCIADA - PROVIMENTO. (TJERJ. 0241599-05.2015.8.19.0001. RELATOR: SIMONE DALILA NACIF LOPES. JULGADO EM 01 DE SETEMBRO DE 2016).....135

INTERDIÇÃO – INSTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO - PROTEÇÃO DO INTERDITANDO - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) - DECRETAÇÃO. (TJERJ. 0129219-05.2016.8.19.0001. JUÍZA DE DIREITO CLAUDIA LEONOR JOURDAN GOMES BOBSIN. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2016).....137

EXTRAVIO DE BAGAGENS – SEGURO - NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA RÉ - RESPONSABILIDADE PELO EXTRAVIO DA COMPANHIA AÉREA – IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0298257-49.2015.8.19.0001. RELATOR: MARCIA CORREIA HOLLANDA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2016)..... 141

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA PROGRAMA DE FIDELIDADE DE COMPANHIA AÉREA - REDUÇÃO NO VALOR DAS ASTREINTES – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0164779-47.2012.8.19.0001. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 07 DE JULHO DE 2016) 143

ATRASO DE VOO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CULPA CONCORRENTE - CONDENAÇÃO. (TJERJ. 0052319-12.2015.8.19.0002. RELATOR: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2016)..... 146

ATRASO DE VOO - TEORIA DO DIREITO DE AÇÃO CONCRETO E ABSTRATO - VOOS DIVERSOS, OPERADOS POR COMPANHIAS AÉREAS DISTINTAS – NÃO ADOÇÃO DE TODAS AS CONDUTAS NECESSÁRIAS - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0254792-92.2012.8.19.0001. RELATOR: MARCIA DA SILVA RIBEIRO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2016) 148

CONSUMIDOR – SUPERENDIVIDAMENTO - EMPRÉSTIMOS DEBITADOS EM CONTACHEQUE EM PERCENTUAL QUE INVIABILIZA A FRUIÇÃO PELO AUTOR DE SUA VERBA ALIMENTAR - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO AUTOR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL (SÚMULA 295 DO TJRJ) - DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, BEM COMO DOS DANOS MORAIS, DIANTE DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO PELO AUTOR. (TJERJ. 0028276-85.2015.8.19.0042. **RELATOR: DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2016**).....150

SUORTE TÉCNICO DE MICROCOMPUTADOR – GARANTIA NEGADA ANTE A JUSTIFICATIVA DE DANO ACIDENTAL – DECADÊNCIA AFASTADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NA NECESSIDADE DE PERÍCIA. (TJERJ. 0006557-76.2016.8.19.0021. **RELATOR: ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016**).....152

ENFERMIDADE QUE DEMANDA A INTERVENÇÃO DE MÉDICO COM ALTO GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO - DOENÇA QUE SE ENCONTRA NOS LIMITES DA COBERTURA CONTRATUAL E NÃO HÁ MÉDICO CREDENCIADO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, SURGINDO O DEVER EXCEPCIONAL DE COBRIR-SE OS SEUS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – COMPROVADO O PAGAMENTO - PROVIMENTO. (TJERJ. 0288170-97.2016.8.19.0001. **RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2016**)155

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA. 1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COM

EFEITO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO STJ É O INSTRUMENTO DESTINADO A EXAMINAR DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE ESTADOS DIVERSOS OU ENTRE A DECISÃO QUE FUNDAMENTA O INCIDENTE E ENUNCIADO DA SÚMULA DO STJ. 2. A PARTE RECORRENTE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 16-A DA LEI N. 10.884/2004. 3. PORÉM A NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ENSEJA A UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, UMA VEZ QUE O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO EXIGIRIA OS SEGUINTE REQUISITOS, VERIFICÁVEIS EM PROCESSO JURISDICIONAL NO QUAL ESTIVESSE OCORRENDO QUAISQUER DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS: A) A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ OU; B) A NECESSIDADE DE GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. PORÉM, NÃO SE AMOLDAM AO CASO EM ANÁLISE O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NEM TAMPOUCO A RECLAMAÇÃO, POR NÃO INCIDIREM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **(STJ. AgInt NA RECLAMAÇÃO Nº 32.009 - RS (2016/0174809-8). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016)**.....161

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO ORIGINÁRIA DE VARA CÍVEL. A LEI 9.099/95 POSSUI CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA, ART. 3º, § 1º “COMPETE AO JUIZADO ESPECIAL PROMOVER A EXECUÇÃO: I – DOS SEUS JULGADOS; II – DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, NO VALOR DE ATÉ QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 8º DESTA LEI”. A EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS INSERE-SE NA COMPETÊNCIA FUNCIONAL, O SISTEMA DOS JUIZADOS CÍVEIS SOMENTE ADMITE AS EXECUÇÕES DE SUAS PRÓPRIAS SENTENÇAS, QUE NECESSARIAMENTE DEVEM SER LÍQUIDAS, ALÉM, É CLARO, DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE SE MANTÉM. (TJERJ. 5209-83.2016.8.19.0001. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2017)

4ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de Execução de Título Executivo judicial que se consubstancia em certidão de crédito extraída dos autos de Ação Indenizatória que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. O crédito do autor se originou de exercício de *munus público*, pois ele foi nomeado para realizar perícia contábil nos autos de Ação Indenizatória movida pela ré.

Após arbitramento dos honorários periciais, a ré, autora da ação indenizatória, postulou seu pagamento ao final do processo, com o que concordou o *expert*. O trabalho foi concluído com a apresentação do laudo. Ocorre que os honorários não foram pagos conforme o combinado, nem mesmo após instaurada a execução, pois não foram localizados bens suficientes para satisfação do crédito.

Frente a essa realidade, foi determinada a expedição de certidão de crédito em favor do perito, que agora recorre ao Juizado para tentar receber o crédito consubstanciado nesse título executivo. Pois bem. Uma simples leitura da inicial e documentos que a instruem já nos levam a impropriedade do caminho escolhido pela autora.

Embora seja lamentável a postura adotada pela ré, no sentido de deixar de honrar com compromisso de pagamento de verba de natureza alimentar, não há meios de se admitir que a execução tenha trâmite no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Explica-se.

A Lei 9.099/95, atendendo à determinação do art. 98, I da Constituição Federal de 1988, possibilitou que questões conflituosas que não eram conhecidas pelo então vigente modelo de justiça passassem a ser discutidas através do rito simplificado dos Juizados Especiais.

O art. 1º da lei de regência dos Juizados, dispõe que: *Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.*

A leitura isolada desse dispositivo legal poderia levar à interpretação de que seria possível, em tese, se permitir a execução de títulos judiciais e extrajudiciais perante os Juizados, desde que observada a limitação imposta pelo art. 3º, I, ou seja, desde que o valor do crédito não excedesse a quarenta vezes o valor do salário mínimo ou, se excedesse, que houvesse renúncia ao valor sobejante, nos termos do § 3º do art. 3º da lei.

Mas não é o caso. As regras de competência nos Juizados Especiais Cíveis encontram-se reguladas pelo art. 3º da Lei 9.099/95, que ora se transcreve:

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Percebe-se, portanto, que a Lei 9.099/95 consagrou o critério objetivo de fixação de competência nesse inciso I do art. 3º, ao estabelecer a competência em razão do valor e da matéria. Já no § 1º desse mesmo artigo 3º, o legislador adotou o critério funcional de fixação de competência

ao regular que: § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I – dos seus julgados; II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Portanto, em razão da competência funcional, o sistema dos Juizados Cíveis somente admite as execuções de suas próprias sentenças, que necessariamente devem ser líquidas.

Nesse sentido, confira-se o Recurso Inominado n. 0011381-34.2014.8.19.0026, julgado em 17/11/2015 pela 4ª Turma Recursal do Estado do RJ, *verbis*:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA DE NATUREZA GENÉRICA, PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO.
1- O procedimento de liquidação e execução de sentença genérica oponível erga omnes regula-se pelas normas próprias do Código de Processo Civil (art. 475-C e art. 475-E ambos do CPC), vez que aqueles que pretendem habilitar-se para o procedimento de liquidação e execução deverão comprovar sua condição de titulares dos direitos a que diz respeito a condenação, assim como os prejuízos efetivamente sofridos; 2- Os Juizados Especiais Cíveis só possuem competência para executarem suas próprias sentenças, que devem ser necessariamente líquidas (art. 38 da Lei n. 9.099/95). 3- Extinção do processo que se mantém.

Verifica-se, portanto, que o recorrente carece de interesse processual para a propositura da presente execução, na medida em que seu pedido não se revela adequado para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Sabe-se que o interesse processual se evidencia quando presente o trinômio necessidade – utilidade - adequação.

Dúvidas não existem quanto à necessidade e utilidade do ajuizamento de ação de execução por parte do recorrente, pois somente assim poderá haver seu crédito.

Ocorre que a ação ajuizada não possui o terceiro atributo, pois ela não é adequada para a obtenção do provimento almejado pelo autor, esbarrando na vedação do art. 3º, §1, I da Lei 9.099/95, acima transcrito. Enfim, a pretensão do recorrente deve ser direcionada ao Juízo Cível Comum. Por tais fundamentos, a sentença deve ser mantida.

Isso posto, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, condenando o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 800,00, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2017

ALEXANDRE CHINI

JUIZ RELATOR

PROTESTO INDEVIDO DECORRENTE DE SAQUE DE DUPLICATA SEM LASTRO - PRESENTE A PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE - ENDOSSO MANDATO - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DE QUE O BANCO NÃO RESPONDE POR EVENTUAL DANO DECORRENTE DO PROTESTO DO TÍTULO - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0005400-07.2016.8.19.0203. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2017)

3ª TURMA RECURSAL

VOTO

Na origem, trata-se de ação indenizatória em razão de protesto indevido decorrente de saque de duplicata sem lastro. O autor/recorrido propôs a ação em face do sacador/endossante e do endossatário do título, este último o ora recorrente.

A sentença (index000174) julgou procedentes os pedidos, condenando a parte ré solidariamente a: retirado do aponte restritivo junto ao Tabelionato e dos demais órgãos de restrição cadastral como SPC/SERASA referente ao aponte objeto da lide; declarou a inexistência do débito; e condenou ambos solidariamente ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais. Irresignado, o Banco endossatário interpôs o presente recurso inominado (index 000194), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, afirmou que apenas atuou como mero cobrador, pois recebera o título através de endosso mandato, pelo que não tem nenhuma responsabilidade quanto à viabilidade ou não do protesto. Contrarrazões tempestivamente oferecidas(index 223).

É o breve relatório.

Passo a votar.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente não se sustenta, eis que as condições da ação são aferidas à luz dos fatos narrados na petição inicial, com base nas diretrizes da Teoria da Asserção,

através do exercício de um juízo de admissibilidade hipotético, e sem a necessidade de dilação probatória.

Desta forma, considerando-se os fatos narrados na petição inicial, verifica-se presente a pertinência subjetiva da lide. Por outro lado, a existência ou não de responsabilidade civil do recorrente constitui o próprio cerne meritório da causa, e neste capítulo será dirimida. Quanto ao mérito, de fato, o exame dos autos faz concluir que razão assiste ao recorrente. Demonstra o documento de fls.117 que se trata de endosso mandato, razão pela qual, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, nestes casos, o banco não responde por eventual dano decorrente do protesto do título. O Colendo Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento acima mencionado através do verbete 476, de suas Súmulas, que assim dispõe:

“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”. No mesmo sentido é o enunciado nº 99 da Súmula do TJ-RJ: **“Tratando-se de endosso-mandato, devidamente comprovado nos autos, não responde o endossatário por protesto indevido, salvo se lhe era possível evitá-lo”.**

No caso em tela, não restou demonstrado culpa grave ou exercício irregular do direito por parte do endossatário. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, em relação ao ora recorrente, BANCO S/A. Sem ônus sucumbenciais, eis que se trata de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

JUIZ RELATOR

MUDANÇA DE PLANO DE TELEFONIA - SERVIÇO SUSPENSO IMOTIVADAMENTE – DANO MORAL - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0015818-20.2016.8.19.0036. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2017)

1ª TURMA RECURSAL

VOTO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais, na qual a autora aduz que, após mudança de plano de telefonia, teve o serviço de telefonia fixa suspenso imotivadamente pelo réu.

Pede, pois, o restabelecimento do serviço, indenização por danos morais em razão dos mais de 60 dias em que o serviço ficou indisponível, a condenação do réu nas obrigações de fazer, consubstanciadas na alteração da data de vencimento das faturas para todo dia 16 do mês, bem como para que o envio das faturas seja feito para o atual endereço da autora, e, por fim, a devolução dos valores pagos, em dobro, com relação ao valor cobrado a título de telefonia fixa.

Sentença que merece reforma em parte.

A autora comprovou que já residia na rua X em junho de 2016 (fls. 23) e que em setembro, seu endereço era o mesmo, haja vista o conteúdo da conta de luz de fls. 17. Assim, nada justifica que a conta relativa ao mês de julho de 2016 (fls. 24) tenha sido enviada para endereço diverso, qual seja, Y. Igualmente procede o pedido de alteração da data de cobrança, eis que pelo conteúdo de fls. 23-26, há uma variação de datas de vencimento da fatura, sem justificativa.

Quanto ao serviço de telefonia fixa, consta sua previsão no novo plano contratado (f.18 e 19), assim como cobrança nas faturas já acostadas.

A ré alega que o serviço estava sendo prestado, mas não comprova.

Ressalto, ainda, que diversamente do que constou na sentença, a fatura com vencimento em julho (16/07) não foi paga em setembro, mas

sim em 11/07(f.25) verifico, ainda, que a Autora provou, na inicial, que foi distribuída em 22.09.2016, o pagamento da fatura com vencimento em 06.09.2016, estando apesar disto, sem a prestação do serviço de telefonia fixa. Configurando, portanto, dano moral, cujo valor compensatório fixo em R\$4.000,00, considerando a ausência do serviço desde setembro/2016.

Dito isto, impõe-se o acolhimento das pretensões da parte autora para que a ré seja compelida a enviar as suas faturas de consumo somente para rua X, apartamento X; para que os vencimentos de suas faturas sejam todos no dia 16 de cada mês, a fim de evitar transtornos para a demandante; para restabelecer o serviço de telefonia fixa, em 5 dias, pena de multa diária de R\$50 limitada a R\$2.000,00; e pagar o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação dano moral, com juros da citação e correção da presente data.

Assim, recebo o recurso da autora e o acolho em parte, para que a ré seja compelida a: 1) enviar as suas faturas de consumo somente para rua X; 2) determinar que os vencimentos de suas faturas sejam todos no dia 16 de cada mês, a fim de evitar transtornos para a demandante; 3) a restituir o serviço de telefonia e; 4) ao pagamento de R\$4.000,00(quatro mil reais), a título de compensação por dano moral. É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

JUÍZA RELATORA

COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA DE VALORES DIRETAMENTE NO CONTRACHEQUE - VALOR QUE ALCANÇA CERCA DE 30% DE SEUS RENDIMENTOS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0026062-87.2016.8.19.0042. RELATOR: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2017)

3ª TURMA RECURSAL

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora. A autora se insurge contra descontos lançados pelo réu, no valor mensal de R\$ 713,16, referentes a contrato de empréstimo. Assevera que não celebrou o negócio jurídico e que o réu, após dirigir reclamação, lhe estornou os valores descontados.

O réu, por sua vez, sustenta que houve apenas um desconto e que o valor foi estornado. A sentença reconheceu o estorno e a ausência de repercussão extrapatrimonial. Irresignação da autora e manifestação do réu em prestígio ao julgado. A sentença merece, com a devida vênia, parcial reforma. O réu, com efeito, não apresentou qualquer comprovação da contratação do empréstimo pela autora que pudesse justificar os descontos das prestações em seus rendimentos.

Embora promovidos 3 estornos, nos meses de julho, agosto e setembro de 2016, conforme se observa pelos documentos de fls. 22 e fls. 100/101, forçoso reconhecer que dois estornos foram lançados após a distribuição da demanda, sendo evidente que a cobrança indevida e abusiva de valores diretamente no contracheque da autora, sem qualquer negócio jurídico a justificá-la, dá ensejo à frustração e transtornos acima dos toleráveis, mercê de prejudicar o desenvolvimento da economia doméstica, notadamente porque o valor alcançava cerca de 30% de seus rendimentos.

A autora manifestou desistência do pedido de devolução dos valores, merecendo acolhida, de outra parte, o pedido de declaração de inexistência de contrato e abstenção de cobrança de novos valores.

O dano moral, outrossim, é manifesto e exsurge pelo defeito na prestação do serviço, consubstanciado na cobrança de prestações relativas a contrato inexistente (por não haver manifestação de vontade), bem como na cobrança de valores sem qualquer negócio jurídico a justificá-la, devendo o valor ser arbitrado em conformidade com a denominada lógica do razoável e com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, atendendo ao viés punitivo e pedagógico, mas sem olvidar que o réu efetuou os estornos dos valores reclamados pela autora.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos, no sentido de: 1) Declarar a inexistência do contrato de empréstimo referenciado na inicial, devendo o réu se abster de efetuar descontos das prestações, sob pena de multa no valor equivalente a três vezes o indébito; 2) Condenar o réu ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido desde a presente e acrescido de juros legais desde a citação.

Fica o réu intimado, desde logo, para cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

JUIZ RELATOR

RELAÇÃO DE CONSUMO - PERMANÊNCIA POR CERCA DE UMA HORA EM FILA DE BANCO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO. (TJERJ. 0017957-49.2016.8.19.0066. RELATOR: MARCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2017)

2ª TURMA RECURSAL

VOTO

A sentença recorrida condenou o réu ao pagamento de R\$1.000,00 a título de indenização por danos morais (fls. 78-79).

Recurso do réu às fls.85-99 pugnando pela improcedência dos pedidos. Contrarrazões às fls. 131-137. É o breve relatório.

Passo a decidir.

Ouso discordar do ilustre sentenciante. Entendo que a espera em fila de banco, por cerca de uma hora, não tem força suficiente para lesar qualquer bem da personalidade, salvo em situações excepcionais, devidamente comprovadas nos autos. Pode gerar desconforto, aborrecimento e até alguma irritação, mas não é apta a gerar desequilíbrio psicológico ou lesão ao bem-estar da pessoa.

Embora evidenciada a falha na prestação do serviço ante a demora no atendimento que ultrapassou o prazo previsto na Lei Estadual nº 4.223/03, o dano moral, na hipótese, não decorre *in re ipsa* e dependia de demonstração que não veio aos autos. Cumpre acrescentar, ainda, que o autor não narra nenhum desdobramento do episódio a justificar qualquer alegação de constrangimento ou atribuição espiritual acima do razoável, tendo conseguido ao final realizar a operação desejada. Trata-se de fato corriqueiro, inserido na agitação da vida moderna, nas grandes metrópoles. Nesse sentido já se posicionou o E. TJRJ, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE

ESPERA EXCESSIVA EM FILA PARA ATENDIMENTO NO CAIXA DO BANCO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da parte autora. Apelante que não logrou êxito em comprovar que a espera na fila do caixa tenha causado qualquer desconforto ou prejuízo aptos a justificar a reparação por danos morais. A simples espera em fila de banco, em que pese o dissabor ou aborrecimento causado, não se traduz em constrangimento ou falha na prestação do serviço. Precedentes. Incidência do enunciado nº 75 da Súmula do TJRJ. Dano moral não configurado. Sentença publicada antes da égide do Código de Processo Civil de 2015. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0001132-56.2015.8.19.0004

- APELACAO - 1ª Ementa - DES. NILZA BITAR - Julgamento: 22/07/2017 – VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo réu e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2017.

MARCIA DE ANDRADE PUMAR

JUÍZA RELATORA

RELAÇÃO DE CONSUMO - PLANO DE TELEFONIA MÓVEL - COBRANÇA ACIMA DO CONTRATADO - MULTA DE FIDELIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE PLANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROCEDENTE. (TJERJ. 0140907-61.2016.8.19.0001. RELATOR: MARCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2017)

2ª TURMA RECURSAL

VOTO

Narra o autor, em síntese, que em 02/02/16, após recebimento de propaganda da ré, alterou seu plano de telefonia, para o plano CLARO CONTROLE TURBO, no valor mensal de R\$ 144,49, mas foi cobrado nos meses seguintes por valores superiores ao ajustado.

Afirma, ainda, que solicitou retorno ao plano anterior, sendo informado pela ré que deveria permanecer no referido plano pelo período de 12 meses ou arcar com o pagamento de multa de fidelização. Requer o retorno ao plano anterior, sem custo adicional, a devolução dos valores cobrados acima do contratado e indenização por danos morais em valor equivalente a 20 salários mínimos.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o autor não juntou todas as faturas recebidas, impossibilitando a análise da correção ou não da cobrança. Irresignado, o autor interpôs recurso às fls. 178-181, pugnando pela reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

Contrarrrazões às fls. 201-207, objetivando a manutenção do *decisum*. É o breve relatório.

Decido.

A sentença merece parcial reforma. O recorrente comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art.373, I, do CPC. Comprovou a adesão ao novo plano pelo valor mensal e promocional de R\$ 144,49 (fls. 19), conforme propaganda veiculada às fls.17-18.

A inicial foi instruída com as faturas de consumo vencidas em 10/03/2016 e 10/04/2016, posteriores à adesão ao novo plano (fls. 20-21), tendo posteriormente sido anexadas as faturas vencidas no curso da demanda (fls. 155-156), nas quais se observa cobrança em valor acima do ajustado. Embora não tenha o autor anexado as faturas detalhadas, observo que a contestação é genérica e se limita a sustentar que a linha está ativa e sem irregularidades, sem esclarecer a razão da cobrança em desconformidade com a oferta. Sendo incontroversa a contratação do serviço, o ônus de comprovar a legalidade da cobrança em valor diverso do ajustado incumbia à recorrida (art. 373, II, do CPC).

Ademais, observa-se que, nas referidas faturas, a utilização dos serviços englobados no pacote contratado ficaram todas em percentuais inferiores ao contratado. Fornecedora que não impugnou os protocolos de reclamação indicados na inicial, deixando de anexar à peça de defesa o conteúdo das ligações, sabidamente gravadas, a fim de demonstrar que envidou esforços para solucionar a questão. Consumidor que, insatisfeito com o novo plano, pretende retornar ao originalmente contratado, sendo impedido em razão da cobrança de multa de fidelização. Neste particular, observo que a recorrida não apresentou qualquer benefício que autorizasse a cobrança de multa de fidelização por alteração do plano dentro da mesma operadora. Conduta da ré que se mostra abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, sendo de conhecimento comum que no momento da contratação são oferecidas facilidades e no momento da rescisão contratual, os empecilhos são latentes.

No caso concreto, inexistente justificativa razoável para que se imponha a cobrança de multa rescisória por descumprimento de fidelização, sobretudo porque o recorrente apenas migrou de plano dentro da mesma operadora. Ademais, a fornecedora não fez prova idônea de que, ao oferecer o novo pacote, informou adequadamente o cliente de que para posterior alteração/migração de plano deveria arcar com o pagamento da multa, ônus que lhe incumbia. Falha na prestação do serviço caracterizada, a qual deve ser absorvida pela ré a título de risco do empreendimento, pois não fez prova de excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC).

Restituição do valor pago a maior, R\$ 581,89, liquidado em AIJ (fls. 159), quantia não impugnada especificadamente pela ré, que se impõe. Acolhe-se ainda o pedido de retorno ao plano originalmente contratado, “PCT dados Controle 300MB”, sem ônus para o recorrente, com custo mensal de franquia de R\$ 65,80, ressalvados os reajustes anuais que tenham ocorrido desde fevereiro/2016, quando ocorreu a contratação do novo plano. Improcedência do pedido de condenação por danos morais que se mantém, tendo em vista a ausência de violação à direito da personalidade.

A situação narrada nos autos se restringe ao âmbito estritamente patrimonial, sem demonstração de repercussões mais gravosas advindas da cobrança em desconformidade com o contratado apta a configurar atribulação espiritual acima do razoável. Aplica-se à hipótese a Súmula 75 do TJRJ.

Isto posto, VOTO por conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1- condenar a ré a retornar o plano de telefonia do autor referente à linha (21) 99227-xxxx ao anterior, “PCT dados Controle 300MB”, sem ônus, o que inclui a não cobrança de multa de fidelização, com custo mensal de franquia de R\$ 65,80, ressalvados os reajustes anuais que tenham ocorrido desde fevereiro/2016, no prazo de 20 dias, sob pena de multa única de R\$ 1.500,00, substitutiva da obrigação de fazer; 2- condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 581,89, na forma simples, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Mantida no mais a sentença.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2017.

MARCIA DE ANDRADE PUMAR

JUÍZA RELATORA

RELAÇÃO DE CONSUMO - PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO - ENDOS-
SO TRANSLATIVO - SOLIDARIEDADE ENTRE ENDOSSANTE E ENDOS-
SATÁRIA. - DANO MORAL CONFIGURADO QUE OCORRE *IN RE IPSA* -
PROVIMENTO. (TJERJ. 00114718-46.2016.8.19.0001. RELATOR: MARCIA
DE ANDRADE PUMAR. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017)

2ª TURMA RECURSAL

VOTO

Relação de consumo. Protesto de título prescrito. Endosso translativo. Solidariedade entre endossante e endossatária. Dano moral configurado. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o título devido a prescrição e ilegal o protesto, bem como condenar a ré X ao pagamento de R\$ 5.000,00, por danos morais, julgando extinto o feito, em relação à corré Y, reconhecendo sua ilegitimidade passiva (fls. 120-122). Recorre o autor pretendendo a condenação solidária das rés, bem como a majoração da verba condenatória. Sentença que se reforma em parte. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da G, com fulcro na teoria da asserção. A sacadora (Y) não trouxe aos autos o instrumento da alegada cessão de crédito firmada com a apresentante do título, X, revel. Ausência de comprovação de que o recorrente foi notificado da cessão, nos termos do art. 290, do CC/02. Título emitido em 19/04/2000 e levado a protesto em 01/12/2011, quando já prescritas as ações cambiárias de execução, a de enriquecimento sem causa e decorrido o prazo prescricional de cinco anos para as ações fundadas na relação causal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02 (fls. 28). Cumpre destacar que, se houve endosso translativo ou cessão de crédito, cabia ao 1º réu, na qualidade de endossante/cedente, provar que transmitiu o título antes de transcorrido todos os prazos prescricionais, a fim deixar evidente a culpa exclusiva do apresentante do título ao protesto. Como assim não ocorreu, pois o contrato de cessão de crédito não veio aos autos, deve o endossante/cedente e o endossatário/cessionário responder solidariamente pelo protesto indevido e pelos danos causados ao consumidor, nos termos do

art. 7º, parágrafo único, e art. 25, ambos do CDC. Nesse sentido há precedentes do E. TJRJ, *verbis*:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL CONFIGURADO. De acordo com o art. 48 da Lei do Cheque, o protesto deve ser feito antes de expirado o prazo de apresentação do cheque, ou seja, antes de 30 ou 60 dias a contar da data da emissão, conforme o art. 33 da mesma lei. Na data do protesto, já tinha ultrapassado mais de dez anos da emissão dos cheques, decorrido, portanto, o prazo prescricional das ações cambiárias de execução e de enriquecimento contra o emitente, nos termos do art. 59 e 61 da Lei nº 7.357/1985, respectivamente. O protesto foi indevido o que, por si só, caracteriza dano moral passível de indenização (“*in re ipsa*”). Assim, correta a sentença de procedência. Dano moral arbitrado em consonância com os princípios norteadores da responsabilidade civil. Diante da responsabilidade solidária existente entre a apresentante e o sacador, desnecessária a denúncia à lide. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Recursos improvidos.” (0011047-21.2008.8.19.0087 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 19/04/2010 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Consumidor que afirma desconhecer a dívida que ensejou a negativação e o protesto. Réus que não instruem a contestação com prova da existência do contrato celebrado com o autor, ônus que lhes incumbia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Fraude no momento da contratação que caracteriza fortuito interno e não afasta a responsabilidade das recorridas. Conduta abusiva das rés. Dano moral configurado que ocorre *in re ipsa*. Quantum indenizatório arbitrado em valor razoável, não comportando majoração, pois não se demonstrou desdobramentos de maior gravidade no interregno de quase cinco anos transcorrido entre a data do protesto (01/12/2011) e o ajuizamento da ação (06/04/2016). **Ante o exposto**, conheço do recurso interposto pelo autor e lhe dou parcial provimento para reformar em parte a sentença para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Y e

condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, fazendo ainda pequeno reparo no que tange ao termo inicial da incidência dos juros legais, que deve corresponder à data do protesto (01/12/2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Mantida no mais a sentença. No mais, permanece o *decisum*, tal como lançado. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

MARCIA DE ANDRADE PUMAR

JUÍZA RELATORA

OBRIGAÇÃO DE FAZER - VALOR MENSAL DEVIDO POR DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO - NEGATIVA DO AUTOR EM FORNECER DADOS DO CARTÃO - IRRELEVÂNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PROVIMENTO. (TJERJ. 0461855-19.2014.8.19.0001. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017)

3ª TURMA RECURSAL

VOTO

Na origem, trata-se de embargos de execução de obrigação de fazer, tendo como título a sentença prolatada às fls. 101/102, que condenou a ré, ora embargante, nas seguintes obrigações: **a) determinar que o réu lance o valor mensal devido pelo autor para débito em cartão de crédito constante do contrato vigente entre as partes, cominando ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ato de descumprimento; b) determinar que o réu restabeleça a prestação dos serviços de gravação e 'sex zone', em 10 (dez) dias, contados da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 3000,00 (três mil reais); c) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 397,31 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação; d) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação; e) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data da sentença e juros de 1% ao mês a partir da citação. Cumprida a execução da obrigação de dar (pagar) pela ré/recorrida, por meio do depósito de fls. 104, o autor/recorrente iniciou a execução das obrigações de fazer às quais a ré/recorrida foi condenada, mediante a apresentação da peça acostada às fls. 107/109 e 120/123. Intimada para se manifestar sobre a execução, a ré/recorrida manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 123, verso. Diante da inércia da ré/recorrida, a decisão 138 determinou a penhora nas contas-correntes da ré, tomando por base os valores apresentados pelo**

autor (planilha de fls. 128). Feita a constrição, a ré/recorrente apresentou os embargos de fls. 142/149, alegando, em síntese, que o autor/recorrente se recusou a fornecer os dados de seu cartão em contato telefônico, tratativas que foram devidamente gravadas, comprometendo-se a ré/recorrida a apresentar a mídia em audiência. Este ato foi designado, restando consignado em ata que, de fato, na gravação, o autor/recorrente se recusou a fornecer os dados de seu cartão, alegando que estes já eram de conhecimento da ré/recorrida. Com base nesta prova, o julgador *a quo* extinguiu a execução, julgando improcedentes os pedidos. Irresignado, o autor/recorrente interpôs o presente inominado, rebatendo os fundamentos da sentença, insistindo na tese de que a ré/recorrida, desde a inicial, tinha conhecimento dos dados de seu cartão de crédito.

É o que de relevante tinha a relatar.

Passo ao voto.

Inicialmente, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. No mérito, entendo que a sentença, *data venia*, deve ser reformada. Antes de ingressar no mérito, importa destacar que o livre convencimento importa na apreciação de todo o conjunto probatório, sendo prescindível averiguar-se quem produziu esta ou aquela prova. No caso em exame, é possível constatar que o autor, desde a inicial, informa que a forma de pagamento do contrato se dava mediante de débitos lançados em seu cartão de crédito; entretanto, sem qualquer justificativa, a ré/recorrida suspendeu os débitos. Nota-se, ainda, que o cartão informado na petição que deu início à execução era o mesmo em que, anteriormente, os lançamentos eram realizados, e que foi mencionado na peça de ingresso às fls. 17. Dessa forma, a ré/recorrida não poderia se furtar em cumprir a obrigação imposta na sentença sob o argumento de que desconhecia os dados do plástico, que, como dito, já eram de seu conhecimento desde o início da relação contratual. Neste caso, o fato de o autor ter se negado a fornecer os dados do cartão no momento da execução mostra-se irrelevante, pois, em momento algum, a ré demonstrou ter tentado, sem sucesso, o cumprimento da obrigação. A negativa do autor/recorrente é até justificável pelo fato de que, durante todo o imbróglio que deu causa à presente ação, tentou reativar os débitos neste mesmo cartão, sem êxito, levando a crer que a ré/recorrida, mais uma vez, não estaria interessada

em dar cumprimento ao contrato e à sentença combatida. Nessa linha de ideias, entendo que multa é devida, já que a ré/recorrida não comprovou a impossibilidade de cumprir o comando judicial.

E mais: **a reimplantação dos débitos não era a única obrigação de fazer imposta pela sentença de mérito. Havia outras, como acima relatei.** Observo que a ré/recorrida também não demonstrou a reativação do serviço de gravação, sendo certo que as telas reproduzidas pelo autor/recorrente às fls. 121 e 152 comprovam, em sentido oposto, que o serviço ainda está indisponível. Por fim, importa consignar que as cobranças indevidas, embora incluídas na presente execução embargada, não restaram abarcadas pelo título exequendo, motivo pelo qual não possuem exigibilidade, devendo ser objeto de ação própria se assim desejar o autor/recorrente.

À conta do exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO EMBARGANTE, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, com a expedição de mandado de pagamento em favor do autor/recorrente da quantia penhorada às fls. 145. Por haverem sido julgados improcedentes os embargos de devedor, fica o embargante condenado nas custas e em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, consoante inciso II do artigo 55 da Lei 9.099/95. Por derradeiro, e considerando-se a determinação de prosseguimento da execução, deverá o embargado/exequente requerer o que entender cabível ao Juiz *a quo* para o prosseguimento da execução no que toca às obrigações de fazer pendentes.

MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

JUIZ RELATOR

TÁXI ABALROADO - E-BRAT LAVRADO EM QUE CONSTA A INFORMAÇÃO DE QUE A RÉ COLIDIU A LATERAL DE SEU VEÍCULO COM A LATERAL DO TÁXI DO AUTOR APÓS DESVIAR-SE DE UM ÔNIBUS QUE IMPRUDENTEMENTE FECHOU A PISTA, NÃO RESTANDO COMPROVADA A CULPA DA RÉ PELO ACIDENTE - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0326303-14.2016.8.19.0001. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017)

5ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.800,00.

Alega o autor que, em 16/05/2016, às 7h, trafegava pela Avenida Beira Mar, quando teve seu táxi abalroado por veículo da ré. Sustenta que esta encaminhou seu táxi para oficina de sua escolha, lá permanecendo para reparos no período de 16/05 a 31/05/2016, tendo o demandante prejuízos materiais no total de R\$ 3.542,00 (R\$ 253,00 por dia) correspondentes às diárias do período em que não pôde trabalhar.

No caso, ousou divergir do ilustre magistrado sentenciante.

Isto porque o autor admite em audiência que o e-Brat foi lavrado em sua presença, e no documento consta a informação de que a ré colidiu a lateral de seu veículo com a lateral do táxi do autor após desviar-se de um ônibus que imprudentemente fechou a pista. Deste modo, não restou comprovada a culpa da ré pelo acidente, não merecendo prosperar a pretensão do autor de compensação de danos, na medida em que se trata de responsabilidade civil subjetiva.

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso da ré para

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Sem custas, nem honorários, face ao disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ

JUÍZA RELATORA

COMPRA DE VEÍCULO EM CONCESSIONÁRIA - PAGAMENTO DE SINAL COM CHEQUE - PROPOSTA ASSINADA PELO COMPRADOR COM EXPRESSA CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO E PREVISÃO DE PERDA OU REPETIÇÃO DAS ARRAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE, DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO E ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO QUE SE DIRIGE A AMBOS OS CONTRATANTES. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DE MANIFESTAÇÃO DA DESISTÊNCIA - RETENÇÃO LEGÍTIMA DO VALOR DADO A TÍTULO DE SINAL, QUE NÃO CONSTITUI 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO NEGÓCIO RESCINDIDO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE A AFASTAR AS PRETENSÕES DE RESTITUIÇÃO TOTAL E PARCIAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ. 0232409-81.2016.8.19.0001. RELATOR: ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017)

5ª TURMA RECURSAL

VOTO

Na origem, narra o Autor ter se dirigido com seu filho à concessionária de veículos Ré em 31.05.2016, para aquisição de um veículo automotor para presentear sua esposa. Afirma que na ocasião escolheu o veículo e emitiu um cheque no valor de R\$5.000,00, para pagamento do sinal. Aduz que no dia seguinte desistiu do negócio e solicitou a restituição do valor pago, quando então a Ré afirmou que o valor somente seria restituído em forma de crédito, com o que não concorda. Finaliza, afirmando ser abusiva a cláusula disposta em letras minúsculas para não ser percebida e cujo teor fere a boa-fé objetiva e desequilibra a relação contratual. Requer a restituição integral do valor pago ou, subsidiariamente, a devolução de 90% (R\$4.500,00), além de compensação por danos morais.

Em contestação, o Réu confirma a celebração do negócio e o pagamento do sinal, esclarecendo que o valor total do contrato seria de R\$245.000,00. Sustenta que o valor pago a título de sinal representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do negócio e que no contrato há cláusula expressa dispondo que em caso de arrependimento de qualquer das partes, aquele que se arrepender perderá em favor do

outro o valor do sinal pago. Aduz que o Autor desistiu do negócio, sendo legítima a retenção do sinal. Impugna que as informações do contrato estivessem em letras minúsculas para passar despercebida ao consumidor. Por fim, refuta a configuração de danos morais.

A sentença condenou o Réu a restituir integralmente o valor pago a título de sinal (R\$5.000,00) e arbitrou R\$5.000,00 a título de compensação por dano moral.

Recurso do Réu, renovando a tese defensiva. Contrarrazões, prestigiando o julgado. *Relatados, passo a votar.*

O recurso inominado deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a pretensão recursal deve ser integralmente acolhida.

Em que pese a boa-fé do Recorrido, não se vislumbra qualquer ilícitude ou mesmo abusividade no atuar da empresa Recorrente.

Afinal, o Recorrido, visando presentear sua esposa, adentrou na concessionária de venda de veículos Ré e lá assinou “proposta de venda de veículo” (indexadores 00022 e 00050), na qual consta expressamente abaixo a seguinte cláusula:

“Em caso de arrependimento de qualquer das partes, perderá a infratora, em favor da outra, o valor do sinal ora pago.”

Nesse sentido, o projeto de sentença homologado não andou bem ao afirmar a inexistência de informação sobre a perda do sinal dado para compra do veículo. A propósito:

“Evidencia-se que a ré falhou na prestação do serviço, no dever de prestar informações claras e suficientemente precisas ao consumidor. Isso porque, o documento de fls. 22 que comprova o valor dado como sinal, não traz qualquer informação sobre a perda do valor em caso de desistência do negócio, o que era imprescindível, tampouco de incidência do art. 418 e ss do CC.”

Assim, diferentemente do acima asseverado, se verificou a previsão das arras de natureza penitencial (art. 420 do Código Civil).

Não se delineou na petição inicial qualquer alegação de fato que consistisse vício de vontade ou defeito na formação do negócio jurídico acerca das informações fornecidas, sendo o Recorrido empresário, com instrução suficiente para compreender o teor das cláusulas contratuais dispostas na parte inferior e próximo ao local de sua assinatura.

O argumento deduzido na fundamentação jurídica de que o teor da cláusula seria abusivo e afrontaria a boa-fé objetiva deve ser afastado, porque além de se tratar de sanção disposta para ambas as partes, o valor do sinal não representa sequer três por cento sobre o total do contrato de compra de veículo.

Relevante destacar, ainda, que o Recorrente aceitou reverter o valor dado pelo sinal para aquisição futura de outro veículo, de forma a afastar o prejuízo do Recorrido e manter a fidelidade do cliente, mas a mensagem deslegante do filho do Recorrido ao funcionário da Recorrente (indexador 00024) afastou qualquer possibilidade de diálogo.

Nessa linha de raciocínio, não sendo a retenção do sinal medida praticada de forma ilícita ou mesmo com abuso de direito, a toda evidência deve se reformada a sentença que condenou a Recorrente a restituir o valor das arras, não se podendo cogitar o dever de compensar, uma vez que ausentes os pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil objetiva do fornecedor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ

JUIZ RELATOR

FREADA DE VEÍCULO À FRENTE - ESCOLTA DE MOTOCICLISTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO – CONDUTOR QUE ASSUMIU A CULPA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJERJ. 009854-24.2016.8.19.0205. RELATOR: ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017)

5ª TURMA RECURSAL

VOTO

M propôs ação de reparação de danos materiais e morais causados em acidente de veículo automotor em face de T, alegando que transitava pela Av. das Américas, quando foi surpreendido pela freada do veículo a sua frente, conduzido pelo C, que se assustou com a escolta de motociclista do Exército Brasileiro, obrigando o segundo condutor F, que vinha em seguida, a efetuar uma freada brusca. Aduz que, apesar de manter uma distância segura entre os dois veículos, foi obrigado a frear também o seu veículo bruscamente com o intuito de evitar uma colisão, sem êxito. Afirma que o primeiro condutor, Sr. C, assumiu a culpa, informando que possuía seguro que cobria os danos a terceiros. Informa que a seguradora realizou perícia constatando a perda total do veículo. Entretanto, a seguradora informou que não efetuaria o pagamento, tendo em vista que o segurado não foi o causador do sinistro.

Em defesa, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva por não existir relação contratual entre autores e seguradora, conforme Súmula 529 STJ. Alega a existência de conexão entre a presente e outra ajuizada pela esposa do autor. No mérito, sustenta ausência de contratação de cobertura para danos morais, ausência de culpa do condutor do veículo segurado e a obrigação do autor, em caso de recebimento de indenização, de transferir a propriedade do salvo para a ré, livre e desembaraçado de qualquer ônus. Refutou a ocorrência de dano moral.

A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por dano moral, e condenar a parte ré a pagar à parte

autora a quantia de R\$ 27.501,00 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais), na forma simples, a título de dano material.

Recurso inominado interposto pela ré, pugnano pela reforma da sentença, reiterando os termos de sua contestação.

É o relatório. Decido.

Merece reforma a sentença.

Esta ação foi ajuizada por terceira pessoa, que não possui qualquer relação jurídica com a seguradora.

Recentemente, o STJ editou a Súmula de nº 529, que estabelece: “No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”.

Esse é o caso dos autos, devendo, portanto, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Seguradora.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto pelo réu e dar-lhe provimento, para reformar a sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva da Seguradora e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, por tratar-se de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017

ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON

JUÍZA RELATORA

SUPERENDIVIDAMENTO - CANCELAMENTO DO “PAGAMENTO DE RENEGOCIAÇÃO” –ILEGITIMIDADE DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA - PROVIMENTO. (TJERJ. 0000879-74.2016.8.19.0023. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)

1ª TURMA RECURSAL

VOTO

Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando o réu ao: 1 - Cancelamento do “pagamento de renegociação”, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) por cobrança indevida, valor em que a obrigação de fazer converte-se em perdas e danos. 2 - Parcelamento dos valores que o autor deixou de pagar, ante seu superendividamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução. 3 - Pagamento da quantia de R\$ 4.387,28 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária a contar da publicação da sentença. 4 - Declarar indevida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, devendo o nome do autor ser retirado dos cadastros restritivos de crédito, com envio de ofícios aos órgãos SPC e SERASA PELO CARTÓRIO, conforme Enunciado 13.7 do Aviso 23/2008 deste Tribunal. Autor reclama de lançamento de “pagamentos de renegociação” no valor de R\$532,00, por ele não reconhecido.

Recurso que se acolhe em parte.

Diante de todo o conjunto probatório apresentado, não tendo o réu comprovado a existência da renegociação, nem a origem do débito, impõe-se a manutenção da determinação de cancelamento do débito.

Lado outro, considerando que a partir de julho de 2015 o Autor não efetuou sequer o pagamento dos valores incontroversos, impõe-se a reforma da sentença, no que toca à condenação ao parcelamento dos valores devidos, declaração de ilegitimidade da anotação restritiva e indenização por danos morais.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da ré, para excluir da sentença a condenação de parcelamento dos valores devidos, declaração de ilegitimidade da anotação restritiva e indenização por danos morais. Mantida a obrigação de cancelamento do débito no valor de R\$532,00. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 *caput* da Lei 9099/95.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

JUÍZA RELATORA

FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO ESTACIONADO NAS DEPENDÊNCIAS DO RÉU - ARROMBAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL – DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0033932-07.2015.8.19.0209. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)

1ª TURMA RECURSAL

VOTO

Ação indenizatória em face de supermercado, em razão de furto no interior de veículo estacionado nas dependências do réu. Pedido julgado procedente. Reforma que se impõe.

Com a petição inicial, o Autor não juntou a íntegra do registro de ocorrência indicando sua narrativa da dinâmica dos fatos, bem como consignando quais bens teriam sido subtraídos, mas somente juntou a primeira folha de tal documento (fls. 20) na qual é feita menção apenas ao I-phone, mas não ao I-pod. Tampouco juntou qualquer documento que comprove a existência dos mesmos, como notas fiscais.

Ademais, foge à regra de experiência que objetos como I- phone e I-pod, por exemplo, sejam deixados à vista no interior de veículo estacionado. Portanto, afasto a indenização por danos materiais. Considerando que nos itens 6 e 10 de sua defesa (fls. 19 e 30) o Réu afirma que apurou que o Autor estacionou seu veículo na data alegada e reclamou do suposto arrombamento, e que o Réu não nega o arrombamento, mas contesta a ocorrência de dano material, tem-se por incontroverso a ocorrência do arrombamento do veículo do Autor no estacionamento do Réu.

Diante disto, dano moral mantido.

Destarte, recebo e acolho, em parte, o recurso do réu, nos termos da fundamentação supra, para afastar a condenação ao pagamento por indenização por dano material.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

JUÍZA RELATORA

APARELHOS AUDITIVOS NÃO ENTREGUES – INDEFERIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO FRANQUEADO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA. (TJERJ. 0386985-66.2015.8.19.0001. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)

1ª TURMA RECURSAL

VOTO

Franqueada que foi condenada a pagar verbas a título de dano material e de dano moral, em razão de produto (aparelhos auditivos) não entregue. Inclusão do Recorrente (franqueador) no polo passivo da demanda, que já se encontrava em fase de execução (f.115). Bloqueio eletrônico realizado a f.120/121. As alegações do recorrente MERECEM PROSPERAR. A franqueadora não integrou o polo passivo na ação de conhecimento, tendo sido incluída de ofício no polo passivo pelo júri *a quo*, na mesma decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica do franqueado, na qual o credor pretendia apenas a inclusão dos sócios da franqueada. Ressalte-se que tramita na 34ª Vara Cível ação de nº X onde a Recorrente figura no polo passivo desde a distribuição e que nos presentes autos passou a integrar a demanda após a sentença (f.115), tratando do mesmo pedido e causa de pedir. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento para reformar a sentença, e, por conseguinte, ACOLHER a preliminar de litispendência, anular a decisão que incluiu de ofício ora recorrente no polo passivo e desconstituir a penhora realizada, devendo o embargado restituir o mandado de pagamento ou depositar em Juízo a quantia acaso recebida, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor 10% da execução, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

JUÍZA RELATORA

VEÍCULO VIOLENTAMENTE ABALROADO - CONDUTA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE – NEGATIVA DE PAGAMENTO – DANOS MATERIAIS - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0036382-28.2016.8.19.0001. RELATOR: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)

1ª TURMA RECURSAL

VOTO

Conta o autor que é proprietário do veículo da marca RENAULT, modelo FLUENCE X FLEX, placa nº XXX-XXX, cor preta, ano de fabricação 2012, modelo 2013, sendo o referido veículo utilizado para suas atividades laborativas, motorista cooperado da empresa W. Afirma que no dia 10/10/2015, por volta das 14:45hs, conduzia seu veículo pela Av. Ayrton Senna, em velocidade compatível com o local, quando, na altura do nº 2541, teve seu veículo violentamente abalroado na parte traseira, pelo veículo conduzido pelo 1º Réu (F). Que o acidente foi causado pela conduta imprudente e negligente do Sr. F, 1º Réu, que conduzia o veículo de sua propriedade, Mitsubishi/L200 TRITON, placa XXX-XXX, cor marrom, ano de fabricação 2014, modelo 2015, pois não observou que o Autor havia dado seta para a direita, sentido do Aeroporto de Jacarepaguá, deixando de reduzir a velocidade do seu veículo. Afirma que, por estar ciente da sua conduta, o 1º réu acionou sua Seguradora, ora 2ª Ré, a fim de realizar o conserto necessário no veículo do Autor. Não obstante, a seguradora recusou o pagamento por entender que o seu cliente (1º réu) não teve culpa no evento. Diante desses fatos pede: a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 2.090,00, referentes às despesas para o conserto do automóvel do Autor, conforme inclusa nota fiscal; a pagar o Autor, a título de lucro cessante, a quantia de R\$ 15.250,00, e ao pagamento de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais.

Os réus, em suas defesas, reafirmam a assertiva de que o pagamento foi negado, haja vista terem constatado que o causador do acidente fora o autor.

Sentença de improcedência dos pedidos.

Recurso da parte autora. Merece parcial reforma o julgado.

Os fatos narrados são incontrovertidos.

Portanto, tendo o réu colidido na parte traseira do veículo do autor, evidente seu dever de responder pelos danos materiais decorrentes do conserto, no valor de R\$2.090,00, conforme nota de fls. 43 e que o valor da franquia era de R\$2.201,03. Presunção de responsabilidade não afastada. ART.23, II, CTB.

Quanto ao dano moral pleiteado, o autor não comprovou tal ocorrência. A situação descrita nos autos se caracteriza como mero dissabor, aborrecimento quando muito, de forma alguma gerando abalo psicológico intenso, dor, vexame, sofrimento ou humilhação.

No que pertine aos lucros cessantes, os mesmos não restaram comprovados, certo que a declaração de fls. 20 indica apenas a remuneração pela diária (R\$250,00), mas não a média mensal do Autor, pelo que improcede o pedido.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da parte autora, para condenar o 1º réu (F) ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), conforme comprovante de fl. 43, acrescidos de correção monetária a contar do desembolso (22.12.2015) e juros de 1% a.m. a partir da citação. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 *caput* da Lei 9099/95.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

JUÍZA RELATORA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE PARTICULAR E COLETIVO DE EMPRESA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - EVIDENCIADA A RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA DO COLETIVO - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0272599-86.2016.8.19.0001. RELATOR: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017)

3ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumariíssimo da Lei nº 9.099/95, na qual pretendem os autores reparação por danos materiais e morais, suportados em razão de acidente de trânsito. Alegam, em síntese, que o segundo autor conduzia veículo de propriedade da primeira autora pela avenida Amaro Cavalcanti, em 26.12.2015, quando foi atingido na lateral direita pelo coletivo de propriedade da ré, suportando despesas com franquia do contrato de seguro e deslocamento em táxis.

A ré, em contestação, atribuiu ao segundo autor a responsabilidade pelo acidente, salientando que o coletivo trafegava pela avenida Amaro Cavalcanti e que, ao iniciar manobra de conversão à esquerda para ingresso na rua Doutor Bulhões, o segundo autor tentou forçar a passagem, em condições desfavoráveis, causando a colisão entre os veículos.

Sentença de fls. 82/85 julgou improcedentes os pedidos dos autores, ao fundamento de não haver restado demonstrada a culpa por parte do motorista do coletivo da ré.

Irresignação dos autores e manifestação da ré em prestígio ao julgado. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.

Isso porque evidenciada a responsabilidade do motorista do coletivo, que declarou, durante a elaboração do BRAT, que *“estava parado no ponto na citada via, e ao sair do mesmo ao fazer curva para a esq veio a abalroar com o outro veíc.”* (sic). A ré, em sua contestação, confirma que o motorista do coletivo efetuou manobra à esquerda para ingressar na rua Doutor Bulhões.

A colisão atingiu a parte frontal esquerda do coletivo e a lateral direita do veículo da autora, conforme demonstrado nas fotografias coligidas aos autos, o que evidencia manobra indevida do coletivo à esquerda e por sobre o veículo da autora.

Além do mais, se cuida de colisão entre veículo de propriedade particular e coletivo de empresa de serviços públicos, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária, nos termos do disposto no parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, diante da responsabilidade objetiva da concessionária, incumbia-lhe, à luz do disposto no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo de seu direito deduzido em Juízo. A propósito:

Atropelamento. Concessionária do Estado. Responsabilidade Objetiva. Nexo causal. Ônus da prova. A responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva e para afastá-la é necessária prova da culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ocorrência de fortuito. Se presentes o fato, o dano e o nexo causal entre este e a conduta do causador da lesão, não há como se afastar a responsabilidade. Cabe a quem alega o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito que deduz em juízo, o que não conseguiu a empresa de ônibus causadora do atropelamento. Provimento parcial do primeiro apelo e desprovimento do segundo. (1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2003.001.30152, Rel. Des. Paulo Sérgio Fabião, julgado em 15/06/2004)

Forçoso, nesta perspectiva, reconhecer a responsabilidade da ré pelo acidente e seu dever de indenizar os prejuízos suportados pela autora.

Neste particular, a indenização se limitará ao valor correspondente à franquia em favor da primeira autora, proprietária do veículo e responsável pelo pagamento do respectivo valor.

Os autores instruíram a inicial com recibo do pagamento da franquia do contrato de seguro, além de diversos recibos de pagamento de trans-

porte em táxis, sem qualquer identificação do usuário do serviço, destacando-se, inclusive, que uma placa de veículo mencionada em recibo não pertence a automóvel cadastrado, como observado pela ré.

Rejeito, ainda, o pedido de compensação por danos morais, uma vez que a questão envolve direitos e interesses afetos ao espectro patrimonial, sem desbordar para o aspecto íntimo e anímico dos autores e, sobretudo, pela própria ocorrência involuntária do evento.

Isto posto, voto pelo conhecimento e no sentido de dar provimento parcial ao recurso da primeira autora, para julgar procedente em parte o pedido, para condenar a ré a indenizá-la, a título de danos materiais, com a quantia de R\$ 2.416,50 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), monetariamente corrigido desde o desembolso (11.4.2016) e acrescida de juros legais a partir da citação, mantendo-se, contudo, a improcedência total em relação ao primeiro autor. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

JUIZ RELATOR

TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADOS - INTIMIDADE E PRIVACIDADE VIOLADOS - VIOLAÇÃO QUE ACARRETA DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0010081-58.2016.8.19.0061. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2017)

3ª TURMA RECURSAL

Ao contrário do que entendeu o Douto Juiz *a quo*, entendo que, no caso em tela, o dano moral se faz presente, considerando-se que a ré impingiu à autora três títulos de capitalização jamais contratados (fls. 15/22; de fls. 24; e de fls. 26) que resultaram na cobrança mensal de valores de aproximadamente dez por cento dos seus modestos proventos de aposentadoria (fls. 23 e fls. 25), o que, por óbvio, desequilibrou seu orçamento doméstico, trazendo à demandante sensação de impotência e angústia e, com isso, atingindo a sua esfera de intimidade.

Registro, ademais, que os dados bancários e sigilosos da autora foram manipulados à sua revelia, em evidente invasão à sua privacidade.

Como cediço, intimidade e privacidade constituem bens jurídicos tutelados pelo inciso X do artigo 5º da Constituição da República, cuja violação acarreta danos morais.

Quanto ao valor da verba compensatória pelos danos morais, cabe lembrar que o seu arbitramento deve levar em conta a proporcionalidade ao agravo sofrido; não pode ser excessivo, acarretando enriquecimento sem causa do ofendido, e tampouco irrisório, estimulando-se a reincidência e aviltando-se o instituto; inteligência do artigo 5º, LV, da Carta Política.

Com isso em mente, parece-me proporcional e razoável a fixação da verba no montante que mais à frente será dado a conhecer.

No que toca à restituição dobrada dos valores indevidamente retirados de sua conta, consigno que, a despeito de não representar a opinião pessoal deste Relator, forçoso é reconhecer e acatar que o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e as Tur-

mas Recursais deste Conselho têm majoritariamente decidido por deferir a dobra somente quando evidenciada a má-fé do fornecedor de serviços, o que não ocorreu nestes autos.

Voto, pois, pelo provimento do recurso para, reformando-se em parte a sentença, julgar procedente o pedido de danos morais formulados pela autora, arbitrando-os em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia a ser monetariamente corrigida a partir da data da sessão de julgamentos e acrescida de juros legais desde a prática do ilícito, identificada como a data em que houve o primeiro desconto indevido comprovado nos autos (03 de fevereiro de 2014 – fls. 25).

Sem custas nem honorários ante o provimento parcial do recurso.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2017.

MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

JUIZ RELATOR

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. PORTABILIDADE E TRANSFERÊNCIA DA LINHA FEITA POR TERCEIRO. LINHA QUE ESTAVA EM NOME DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. (TJERJ. 0074050-19.2016.8.19.0038. RELATOR: EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2017)

1ª TURMA RECURSAL

VOTO

Alega a parte autora que seu ex-companheiro, sem sua autorização, solicitou junto à empresa ré a mudança de sua linha móvel para o nome dele, efetuando ainda a portabilidade da linha para outra operadora.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Merece reforma a r. sentença.

A titularidade da linha da parte autora foi admitida pela ré e comprovada pelo documento de fls. 24.

A ré não nega a portabilidade e não comprova que foi a parte autora quem solicitou a mesma. A autora era a titular da linha, logo não poderia a ré aceitar pedido de portabilidade de terceiro, mesmo que este tivesse relação afetiva ou parentesco com a parte autora, e que este estivesse de posse dos dados pessoais dela.

Evidente falha na prestação do serviço.

Presente o dano moral decorrente da frustração das legítimas expectativas da parte autora com a utilização do serviço e da perda do tempo útil da parte autora em buscar o restabelecimento do mesmo, observado o caráter pedagógico da medida, a fim de evitar que o réu continue efetuando tal prática nas relações de consumo. Com base no princípio da razoabilidade, na capacidade econômica das partes, no grau da ofensa sofrida e na função pedagógica da indenização, deve ser fixado o montante compensatório.

Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para: a) condenar o réu a restabelecer a linha nº X em nome da parte autora, em dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00; e b) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, como compensação pelos danos morais experimentados, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2017.

EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA

JUIZ RELATOR

SINAL DESTINADO À COMPRA DE IMÓVEL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - CONHECIMENTO DE PENDÊNCIAS JUDICIAIS EM DESFAVOR DOS VENDEDORES NO DIA DA ASSINATURA DA ESCRITURA PÚBLICA - DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM A RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO *STATU QUO ANTE*, SE AFIGURA COMO MEDIDA JUSTA E EQUILIBRADA – PROVIMENTO. (TJERJ. 0125230-88.2016.8.19.0001. RELATOR: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2017)

3ª TURMA RECURSAL

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença de fls. 124/125, que julgou procedente o pedido dos autores, para condenar os réus a lhes restituir, em dobro, valor correspondente a sinal destinado à compra de imóvel.

As partes celebraram, em 17.2.2016, “instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel” situado na avenida, nesta cidade, tendo os autores efetuado o pagamento, a título de “sinal e princípio de pagamento”, da quantia equivalente a R\$ 10.000,00, ajustando-se o pagamento de valores em 29.2.2016, 15.7.2016 e com saldo a ser quitado através de recursos provenientes de financiamento bancário.

Os autores aduzem que, no dia da assinatura da escritura pública de promessa de compra e venda, obtiveram conhecimento de pendências judiciais em desfavor dos vendedores, ora réus, fato que não fora anteriormente mencionado, motivo pelo qual se recusaram a firmar o contrato, almejando a restituição em dobro do valor correspondente ao sinal.

Os réus, por sua vez, afirmam que as pendências não impediam a últimação do negócio jurídico, tendo ocorrido mera desistência dos autores, o que ocasionou a perda do sinal.

A sentença reconheceu o direito dos autores à obtenção em dobro do valor correspondente ao sinal, tendo os réus interposto recurso inominado contra a sentença, ao passo que os autores se pronunciaram em prestígio ao julgado.

A análise do caso vertente obedece à sistemática introduzida no artigo 420 do Código Civil, segundo o qual, se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito à indenização suplementar”.

A cláusula 9.1 (fls. 49) do contrato entabulado pelas partes estabeleceu a possibilidade de arrependimento por qualquer dos contratantes, dispositivo que se relaciona às arras penitenciais, estipulando, ainda, o direito ao recebimento do valor do sinal em dobro pelos adquirentes ou retenção do valor pelos vendedores, de acordo com a respectiva responsabilidade pela frustração do negócio.

Os autores negam a desistência voluntária do negócio e atribuem-na às restrições existentes em nome dos vendedores. Estes, por sua vez, insistem na retenção do sinal, sob o argumento de que os autores desistiram do negócio jurídico.

Ambos possuem parcial razão.

Os compradores têm o direito de adquirir o imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus e não se pode lhes exigir que participem de ajustes para solver a dívida em nome dos devedores ou compensá-la com as parcelas remanescentes.

Disso resulta, em síntese, reconhecer como legítima a desistência na aquisição do imóvel e sem a imposição de qualquer ônus, devendo ocorrer a restituição do sinal.

Sob a perspectiva dos vendedores, por sua vez, é de se reconhecer que o débito apurado nas demandas não alcança 5% do valor da venda do imóvel e que a existência de restrições nas certidões dos distribuidores,

por si só, não impede a celebração da escritura de compra e venda do imóvel, embora possa prejudicar a obtenção do financiamento imobiliário pelos compradores.

Não vislumbro, em última análise, má-fé dos compradores ou dos vendedores. Havia possibilidade material de se ultimar o negócio, mas, como afirmado, não se pode obrigar os compradores a assumir e enfrentar dificuldades para a aquisição do imóvel e nem aceitar alguma das alternativas sugeridas pelos vendedores.

Todo contrato (qualquer que seja a sua espécie) envolve risco, mas não se pode obrigar o interessado a assumi-lo. As mensagens eletrônicas colacionadas aos autos demonstram o interesse dos advogados de ambos em ultimarem o negócio jurídico e delas não se extrai qualquer tentativa dos réus de ludibriar os autores. Ao revés, os réus propuseram aos autores alternativas para solucionar o impasse, mas, como afirmado, sem a possibilidade de obrigá-los a aceitá-las.

Disso resulta reconhecer que, diante da ausência de má-fé dos vendedores e compradores na frustração do negócio jurídico, se descortina impositiva a devolução simples (e não em dobro) do valor correspondente ao sinal.

Isso porque não há propriamente uma inexecução voluntária ou desistência imotivada por qualquer das partes, mas sim a frustração de um negócio jurídico a partir de perspectivas subjetivas de análise quanto ao seu interesse e viabilidade.

Entendo que, neste contexto, a desconstituição do negócio jurídico, com a restituição das partes ao *statu quo ante*, se afigura como medida justa e equilibrada na aplicação da norma ao caso vertente.

A sentença, nesta perspectiva e com a devida vênia, merece parcial reforma, para se afastar a devolução em dobro do valor correspondente ao sinal.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelos réus, para reformar a sentença e afastar a devo-

lução em dobro do valor correspondente ao sinal, devendo os réus restituírem aos autores a quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso e com juros a contar da citação. Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

JUIZ RELATOR

EXECUÇÃO DE MULTA - IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – CONVERSÃO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – SEGURANÇA DENEGADA. (TJERJ. 0001669-93.2016.8.19.9000. RELATOR: CARLA FARIA BOUZO. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2017)

2ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por X em face de II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA. O Impetrante alega, em síntese, que a sentença transitada em julgado no processo nº 0015493-57.2014.8.19.0087 determinou o conserto do air bag no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Aduz que não houve cumprimento da obrigação de fazer, o que ensejou a execução da multa. Sustenta que a autoridade coatora reduziu a multa por descumprimento de obrigação de fazer para valor ínfimo.

O impetrante requer a concessão da ordem para que seja modificado o despacho da autoridade impetrada, a fim de que a multa diária permaneça inalterada.

Decisão às fls. 173, determinado a expedição de ofício para solicitação de informações e a remessa ao Ministério Público.

O Juízo impetrado prestou informações às fls. 179/180.

Parecer final do Ministério Público às fls. 181/182, opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Decido.

Através da análise dos documentos acostados aos autos verifico que a execução atingiu o montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e que foi convertida em perdas e danos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com efeito, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, art. 41 da Lei 9.099/95, não sendo o Mandado de Segurança o remédio jurí-

dico que se presta a revisar decisões desta natureza. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz que a admissão do “writ” encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não aconteceu no caso em tela.

Com efeito, a decisão impugnada encontra amparo no Enunciado 12.2.4 do Aviso 23/08 deste Tribunal, que dispõe que “é possível, de ofício, a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa em perdas e danos, independentemente da vontade do credor, não ficando limitada a indenização ao valor da obrigação.”

Ademais, a decisão impugnada restou devidamente fundamenta, eis que a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, considerando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, tendo em vista que a decisão objeto deste “writ” não se mostra teratológica, ilegal ou abusiva, inexistente direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente remédio constitucional.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal em casos similares. Confira-se:

QUARTATURMARECURSALMS nº 0000108-68.2015.8.19.9000
Impetrante: SHIRLEI PONTES DINIZ Impetrado: III JEC DA COMARCA DA CAPITAL V O T O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SHIRLEIPONTES DINIZ em razão de decisão proferida pelo III JEC da Comarca da Capital, que converteu a obrigação de fazer, cuja multa diária chegou a R\$ 138.300,00, em perdas e danos, para o valor de R\$ 20.000,00. Assim, requer a reforma da decisão. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 7-18. É o relatório. Passo a decidir. Dispensando as informações e o parecer ministerial uma vez que se trata de caso de indeferimento liminar da inicial. Trata-se de impugnação a decisão que converteu a multa diária em perdas e danos porque a multa como meio coercitivo não atingiu sua finalidade. Sustenta o impetrante que a decisão desrespeita seus direitos de consumidor sem apontá-los especificamente

e que a obrigação de fazer não é impossível de ser cumprida. A fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer é faculdade do juízo, na forma dos artigos 52, inciso V, da Lei 9.099/95 e 461 do Código de Processo Civil. O mesmo artigo 461 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo sexto, menciona que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A multa diária é medida coercitiva para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo certo que não compõe o valor da condenação e não faz coisa julgada. Por esse motivo, pode sofrer alteração nos termos do dispositivo legal supracitado. A decisão impugnada assim o fez, pois se fundamentou no excesso do valor que a multa diária atingiu, considerado o valor do bem da vida que havia de ser entregue ao impetrante, constatando-se o desvirtuamento do instituto, que não serviu de coerção suficiente para que a obrigação fosse efetivamente cumprida, configurando-se em vantagem excessiva para o credor e hipótese de enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, a decisão não é teratológica, ilegal ou abusiva, inexistindo direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente remédio constitucional. Assim, não há ilegalidade na decisão que reduziu a multa e converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, sendo forçoso, portanto, concluir pelo indeferimento liminar do mandamus por ausência de direito líquido e certo a ser resguardado. Isto posto, VOTO pelo indeferimento liminar do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo. Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade de justiça, que ora concedo. Sem honorários advocatícios. Intimem-se os interessados. Dê-se ciência ao MP. Oficie-se ao Juízo Impetrado. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015. LUCIA MOTHÉ GLIOCHE JUÍZA RELATORA.

Desse modo, não configurada a violação a direito líquido e certo a embasar o presente mandamus, impondo-se a denegação da ordem.

Assim, VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA para manter a decisão proferida nos autos do processo nº 0015493-57.2014.8.19.0087.

Custas pelo impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência dessa decisão. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017.

CARLA FARIA BOUZO

JUÍZA RELATORA

ESTACIONAMENTO EM SHOPPING - VEÍCULO SEM SINAIS DE ARROMBAMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FRAGILIDADE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0016159-46.2015.8.19.0209. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2017)

3ª TURMA RECURSAL

VOTO

AUTORES ESTACIONARAM SEU VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DO NORTE SHOPPING ÀS 18:30H DO DIA 29.05.2013. A 1ª AUTORA DEIXOU SUA BOLSA COM PERTENCES PESSOAIS DENTRO DO VEÍCULO (A BOLSA CONTINHA CARTEIRA COM DOCUMENTOS, CARTÕES DE CRÉDITO, ÓCULOS DE SOL, CELULAR, NOTEBOOK COM CARREGADOR E MODEM). O 2º AUTOR, POR SUA VEZ, TERIA DEIXADO UMA PASTA COM DOCUMENTOS E MOCHILA DE TRABALHO CONTENDO NOTEBOOK E CARREGADOR. DEIXARAM OS PERTENCES NO VEÍCULO E SE DIRIGIRAM AO TEATRO LOCALIZADO NO INTERIOR DO SHOPPING PARA ASSISTIR A UMA PEÇA. TERMINADO O PROGRAMA, RETORNARAM AO VEÍCULO E SAÍRAM DO ESTACIONAMENTO ÀS 21:56H. VEÍCULO SEM SINAIS DE ARROMBAMENTO. AO CHEGAREM EM CASA, CONSTATARAM QUE SEUS PERTENCES HAVIAM SIDO FURTADOS E SE DIRIGIRAM À 42ª DP, ONDE REGISTRARAM A OCORRÊNCIA. ENTRARAM EM CONTATO COM A ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING NO DIA SEGUINTE, QUE PROMETEU APURAR O OCORRIDO E APRESENTAR UMA RESPOSTA EM UM PRAZO DE 10 DIAS. OCORRE QUE OS AUTORES JAMAIS FORAM PROCURADOS PELOS RÉUS. CONTESTAÇÃO NOS TERMOS DOS AUTOS. SENTENÇA – fls. 149 – PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA CODENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAREM AOS AUTORES A QUANTIA DE R\$ 5.320,43 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E R\$ 2.000,00 POR DANOS MORAIS. RECURSO DO 1º RÉU – NORTE SHOPPING. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.** OS AUTORES JUNTARAM INGRESSO DO TEATRO, CONFORME FLS. 19, E JUNTARAM TAMBÉM O EXTRATO DA VIA FÁCIL (FLS. 29/31). OS AUTORES ALEGAM QUE ESTACIONARAM NO NORTE SHOPPING COM O VEÍCULO FORD ECO

SPORT, COR PRATA, PLACA KNO XXXX. TODAVIA, O EXTRATO DA VIA FÁCIL MENCIONA PLACA DE CARRO DIVERSA DA DESCRITA NA INICIAL, QUAL SEJA: LUJ XXXX (FLS. 29). OS AUTORES NÃO JUNTARAM O DOCUMENTO DO VEÍCULO MENCIONADO NA INICIAL. ASSIM, NÃO HÁ COMO SABER SE O VEÍCULO INFORMADO NO EXTRATO PERTENCE AOS AUTORES. TAMBÉM NÃO RESTOU PROVADO QUE O VEÍCULO MENCIONADO NA INICIAL FOI ESTACIONADO NO NORTE SHOPPING. CUMPRE RESSALTAR QUE, APE-SAR DE OS AUTORES TEREM JUNTADO DIVERSAS NOTAS FISCAIS, ALGUNS DOCUMENTOS ESTÃO ILEGÍVEIS. DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PLEITO AUTORAL. ISSO POSTO, RECEBO O RECURSO E VOTO NO SENTIDO DE DAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE RECURSO COM ÊXITO.

RIO DE JANEIRO, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

ALEXANDRE CHINI NETO

JUIZ RELATOR

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - TODA PESSOA TEM DIREITO AO PRENOME E AOS NOMES DE SEUS PAIS OU AO DE UM DESTES, INCLUSIVE MEDIANTE NOMES FICTÍCIOS, QUANDO NECESSÁRIO - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0288658-86.2015.8.19.0001. JUÍZA DE DIREITO DANIELE LIMA PIRES BARBOSA. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2017)

JUSTIÇA ITINERANTE

ASSENTADA

Em 3 de fevereiro de 2017, no curso das ações da Justiça Itinerante Especializada em Sub-registro, realizada na Praça 11 de junho, 403, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, perante a MM. Juíza, Dra. Daniele Lima Pires Barbosa, presentes o Ministério Público, a Defensoria Pública e o(s) requerente(s), realizou-se a presente audiência.

Pela parte requerente foi dito o seguinte: que confirma todas as declarações prestadas anteriormente.

Ouvido o Ministério Público pelo mesmo foi dito o seguinte: considerando a prova produzida no sentido de que a parte requerente não possui registro, opina o Ministério Público pelo deferimento do pedido, devendo constar da certidão de nascimento dados de caridade. Informa que não irá recorrer da sentença.

Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Trata-se de requerimento de registro de nascimento tardio em que afirma a parte requerente não ter sido registrada. Com a inicial vieram documentos. Audiência conforme a presente ata. O Ministério Público opinou favoravelmente à lavratura do registro com as informações referidas na promoção nesta ata.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica o Juízo que não foi possível, após instrução probatória, apurar dados mais precisos quanto às circunstâncias do nascimento do re-

querente. Estabelece o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 18, que toda pessoa tem direito ao prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes, inclusive mediante nomes fictícios, quando necessário. Também com relação ao dia de nascimento do requerente, há que se arbitrar uma data, tendo em vista que dela dependem alguns direitos vinculados à idade da pessoa humana. Pelo exposto, procede o requerimento feito na inicial que garante o direito da parte à documentação básica e acesso aos demais direitos humanos previstos na Constituição Federal e nas leis.

Em razão do exposto, e diante do parecer do Ministério Público, de-firo o pedido e determino que se proceda ao registro da parte requerente, nos exatos termos do parecer ministerial. Deverão constar do registro de nascimento os seguintes dados:

NOME: X

SEXO: FEMININO

DATA DO NASCIMENTO: 01.01.1952

LOCAL: RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO

FILIAÇÃO: Y e Z

Oficie-se ao DETRAN para realizar a retificação de sua base de dados, devendo-se observar a data de nascimento estabelecida e o nome dos pais da Requerente.

DETERMINO ao Responsável pelo Expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do cartório competente que proceda **IMEDIATAMENTE** à devida lavratura, devendo ser aplicada a Lei Estadual 6225/2012, que estabelece que a declaração do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência. Ato contínuo, na mesma data, determino seja entregue ao registrando a respectiva certidão de nascimento. Sem custas em razão da gratuidade de justiça deferida, sendo esta extensiva a todos os atos cartorários necessários ao cumprimento da presente sentença, de acordo com o aviso 400/2002 da CGJ. Vale a presente como mandado de registro, ficando também determinado que o Oficial do Cartório do Registro Civil deverá, após lavrado o registro, enviar informação e cópia do mes-

mo para o seguinte endereço eletrônico: justiregistrocivil@tjrj.jus.br Homologando a renúncia do prazo recursal. Após, tendo vindo informação do cartório, arquivem-se com baixa. P.R.I. A audiência deu-se por encerrada às 13:02 horas.

Nada mais havendo, foi dada por encerrada a audiência cuja ata segue assinada pelos presentes.

DANIELE LIMA PIRES BARBOSA

JUÍZA DE DIREITO

REAJUSTE ABUSIVO - CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. EXTINÇÃO. (TJERJ. 0002293-02.2016.8.19.0058. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2017)

5ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos autorais, entendendo abusivo o reajuste aplicado pela segunda ré desde dezembro de 2015, determinando a sua não incidência nas novas faturas, ressalvados somente os ajustes permitidos pela ANS, bem como condenando as rés ao pagamento de R\$ 2.153,90 a título de indenização por danos materiais e R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais.

A ré discorre sobre a legalidade da cláusula de reajuste por faixa etária, considerando a necessidade de manutenção do plano de saúde e o estudo de riscos, feitos com base na expectativa de vida do brasileiro, sustentando ainda o respeito das disposições contratuais às normas regulamentadoras da ANS. A parte autora, por sua vez, insiste que o aumento é abusivo, pugnando pela manutenção da sentença.

No caso, ousou divergir do magistrado sentenciante.

Isto porque os reajustes por mudança de faixa etária visam manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservando a equivalência das prestações devidas pelo consumidor e pela operadora de saúde. Ressalte-se que o fundamento de tais aumentos é a elevação do risco assumido pelo plano de saúde com o envelhecimento do segurado, uma vez que problemas de saúde são costumeiramente proporcionais a tal envelhecimento, o que se configura como exercício regular do direito.

Nesse passo, o artigo 15 da RN 279/2011 da ANS dispõe que deve ser apresentada ao consumidor tabela de preços por faixa etária, como ocorreu no presente caso. Tais reajustes devem, é claro, além de estar previstos

nesta tabela apresentada, respeitar o que dispõe a Lei 9.656/98 e não serem desproporcionais ou desarrazoados, de forma a gerar onerosidade excessiva para o segurado ou representar discriminação ao idoso.

Nesse sentido é o entendimento firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação aos planos individuais ou familiares, que também se aplica aos planos coletivos com maior razão em virtude da sinistralidade do grupo coberto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando,

assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda “a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”, apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) para os contratos

(novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de “cláusula de barreira” com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso,

não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

No entanto, não há como se aferir se há abusividade nas cobranças efetuadas sem realização de perícia contábil que ateste a alegada onerosidade excessiva ou discriminatória.

Dessa forma, reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para julgaro presente feito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial atuarial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer dos recursos de ambos os réus e julgar extinto o feito sem resolução do mérito ante a necessidade de produção de prova pericial atuarial. Sem custas, nem honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2017.

JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ

JUÍZA RELATORA

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS - NÃO COMUNICAÇÃO À AUTORA DO DÉBITO EM ABERTO - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0012011-75.2015.8.19.0052. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2017)

4ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação na qual o autor alega que contraiu empréstimo consignado e que desde a época do vencimento da 1ª parcela, em novembro/2014, vem sofrendo desconto direto na fonte pagadora, conforme consta nas averbações do contracheque de pagamento mensal da Prefeitura municipal de Araruama. Entretanto, a financeira aponta como “parcelas em aberto” todos os descontos efetuados pelo Município, que é o responsável pelo repasse dos valores retidos pela modalidade de consignação. **PLEITEIA** tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros restritivos, e condenação em danos morais. **SENTENÇA** que julgou improcedentes os pedidos. **RECURSO DO AUTOR** em fls 62/65. **CONTRARRAZÕES** juntadas em fls. 74/83. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Pois bem, a verificação da margem consignável no momento da contratação é procedimento bancário prévio à disponibilização do valor na conta-corrente do consumidor, com a consequente inserção dos descontos em seu contracheque. Falha na prestação do serviço evidente. Deve-se frisar que a jurisprudência pátria vem adaptando mecanismos existentes no sentido de tornar o resgate da dignidade do devedor mais viável, isto é, a norma tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, com acesso ao crédito de forma responsável, promovendo, ao mesmo tempo, a educação financeira do consumidor, como forma de evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana. Neste sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA. DESCONTOS DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, EM CONTA-CORRENTE, COM AQUIESCÊNCIA DO**

CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE QUASE A TOTALIDADE DO SALÁRIO MENSAL DEPOSITADO. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO DE 30%, CONSOANTE ORIENTA A SÚMULA 200 DESTE E. TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DEVOUÇÃO DA QUANTIA DESCONTADA ANTES DA LIMITAÇÃO BEM COMO DE DANO MORAL. SÚMULA 205 DESTE TRIBUNAL. A natureza alimentar dos vencimentos impede a sua retenção integral ou quase integral pela instituição financeira. De acordo com a jurisprudência, é lícito o desconto automático, em conta-corrente, de prestações de mútuo bancário, desde que observado o limite de 30% dos vencimentos / proventos do correntista, visto que o desconto não pode causar risco à sobrevivência deste. Súmula 200 do TJ/RJ. Inexistência de direito à devolução das quantias descontadas e ao recebimento de indenização por danos morais, segundo orienta a Súmula 205 deste Tribunal. Sentença mantida. Negativa de seguimento ao recurso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091664-61.2010.8.19.0001. RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERSOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADOS COM PERMISSÃO DE DESCONTO AUTOMÁTICO NA FOLHA SALARIAL DO CONSUMIDOR PARA AMORTIZAR O DÉBITO. ABSORÇÃO DE REPRESENTATIVA PARCELA DOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EMBORA TENHA CONCEDIDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM FOLHA DE CORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NO PATAMAR DE 30%, NÃO DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA RÉ NO TOCANTE À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR PELA QUANTIA REPRESENTADA PELO PERCENTUAL EXCEDENTE AO LIMITADO. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUESTIONANDO AS CONDIÇÕES DO AJUSTE E CONSEQUENTEMENTE O VALOR DO DÉBITO TORNA LITIGIOSA A RELAÇÃO OBRIGACIONAL, IMPEDINDO MEDIDAS COERCITIVAS, JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, PARA COBRANÇA DOS VALORES IMPUGNADOS, ATÉ A SOLUÇÃO DO CONFLITO. NESTA HIPÓTESE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVELA-SE ESSENCIAL À EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JÁ QUE A EXECUÇÃO FORÇADA DA OBRIGAÇÃO SUPRIRIA O OBJETO DO PROCESSO DE REVISÃO. NÃO SE PODE IGNORAR QUE A AUTORA EFETIVAMENTE CONSENTIU QUE O RÉU EFETUASSE O DESCONTO AUTOMÁTICO EM SUA CONTA-CORRENTE,

POR OUTRO LADO, NÃO SE APRESENTA LÍCITO E RAZOÁVEL QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE APROPRIE DE QUASE TODO O SALÁRIO DE SEU CLIENTE EM DETRIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBRE ESSE PONTO, CASO MANTIDA A DECISÃO NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA, A EFETIVIDADE JURISDICIONAL ESTARIA SENDO DESPRESTIGIADA, UMA VEZ QUE, EMBORA LIMITADO O DESCONTO EM FOLHA, O AUTOR CONTINUARIA OBRIGADO A QUITAR O RESTANTE DA AVENÇA, O QUE, CONSEQUENTEMENTE, IMPORTARIA NA INADIMPLÊNCIA AUTORAL. OCORRE QUE ESSE POSICIONAMENTO É ESPANCADO PELA PRÓPRIA JUSTIFICATIVA DO VERBETE Nº 200 DE SÚMULAS DESTA CORTE, O QUAL TEM POR FINALIDADE EVITAR O DESENFREADO ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR, ADEMAIS, A TÍTULO DE ARGUMENTO OBITER DICTUM, SOBRELEVA NOTAR QUE, AO FINAL DA DEMANDA, EM COGNIÇÃO EXAURIENTE, PODERÁ O PODER JUDICIÁRIO VERIFICAR A LEGALIDADE OU NÃO DOS DESARRAZOADOS DESCONTOS, E, SENDO ASSIM CARACTERIZADOS, PODERÁ SER DETERMINADO O RECÁLCULO DO DÉBITO REMANESCENTE PARA QUE O DESCONTO EM FOLHA SALARIAL OBEDEÇA AO LIMITE DE 30% SOBRE A VERBA ALIMENTÍCIA, EVITANDO-SE, COM ISSO, O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037828-11.2012.8.19.0000. RELATOR: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Outrossim, deve-se destacar, ainda, por relevante, que o réu não comprovou que comunicou à autora do débito em aberto. Quanto à sistemática do empréstimo consignado, entende-se que o pagamento é realizado pelo desconto direto em contracheque. Então, o réu gerenciou inadequadamente o contrato entre as partes, não tendo a autora provocado a falta dos descontos. Sendo o desconto regular um encargo do réu, não caberia a inscrição do nome e CPF da autora nos cadastros restritivos. Nesse norte, é ilegal a inscrição do nome da autora em rol de devedores, diante da ilegalidade da forma como houve a cobrança, que deveria ter ocorrido mediante desconto em folha de todas as parcelas da contraprestação do mútuo. Ora, se a fonte pagadora não autoriza a inserção da parcela por ausência de margem consignável, o réu deve pro-

videnciar outra forma de pagamento alternativo para que o autor pudesse saldar a dívida, sendo indevida a negativação de seu nome. Situação que gera quebra da confiança nas relações contratuais que é regida pelo princípio da boa-fé objetiva. Assim, entende-se que deve haver a nulidade da cobrança do débito inscrito nos cadastros restritivos de crédito, bem como a retirada do nome e CPF. Danos morais ocorreram *in re ipsa* diante da negativação indevida. Com relação ao quantum a ser pago, devem ser consideradas as características e condições do ofensor e ofendida, o princípio da razoabilidade, e o caráter punitivo-pedagógico, razões pelas quais se fixa a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

ISSO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO; BEM COMO PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DOS VALORES DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR OU DISPONIBILIZAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS FALTANTES. EXPEÇA-SE OFÍCIO DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE CHINI

JUIZ RELATOR

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA PERICIAL PRODUZIDA PELA SEGURADORA - AUSENTE DANO DE ORDEM MORAL, EIS QUE SE TRATA DE ACIDENTE SEM VÍTIMAS - PROVIMENTO. (TJERJ. 0013671-93.2016.8.19.0206. RELATOR: EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA. JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2017)

1ª TURMA RECURSAL

VOTO

Alega a parte autora que se envolveu em acidente de trânsito causado por veículo dirigido pelo funcionário da primeira ré, de propriedade da segunda ré e segurado pela terceira.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Merece, contudo, reforma a r. sentença.

As demais provas produzidas nos autos afastam a prova pericial produzida pela seguradora.

Em primeiro lugar se trata de engavetamento envolvendo diversos veículos. O motorista do primeiro réu reconheceu a responsabilidade pelo evento. As fotografias juntadas aos autos indicam a efetiva responsabilidade deste, que colidiu com o primeiro veículo e causou colisões em sequência.

Portanto, o laudo da seguradora, que estabeleceu que não seria possível que a primeira colisão tivesse causado a sequência de colisões, foi afastado pelas fotografias e, principalmente, pelo próprio reconhecimento feito pelo motorista causador do engavetamento e está em consonância com o que se observa em acidentes desta natureza.

Devem os réus ser condenados a reparar o veículo.

Ausente dano de ordem moral, eis que se trata de acidente sem vítimas, sendo este mero aborrecimento decorrente de utilização de automóvel.

O processo deve ser julgado extinto em relação ao pedido de ressarcimento de gastos com guincho e táxi, uma vez que não foi formulado

pedido certo e determinado, deixando a parte autora de especificar o valor pretendido, incidindo a vedação do artigo 38, parágrafo único, do CPC.

Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para condenar os réus solidariamente a reparar o veículo da parte autora em dez dias, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos, em caso de descumprimento no prazo fixado, ficando desde logo arbitrado o valor das perdas e danos em R\$ 17.560,00. (Enunciado 14.2.4, do Aviso 23/2008: “É possível, de ofício, a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa em perdas e danos, independentemente da vontade do credor, não ficando limitada a indenização ao valor da obrigação.”), caso em que a propriedade do automóvel deverá ser transferida para a seguradora.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA

JUIZ RELATOR

CONSUMIDOR - DIREITO DE ARREPENDIMENTO - RÉ QUE NÃO PERMITIU A DEVOUÇÃO PORQUE A CAIXA NÃO ESTAVA LACRADA - A INTENÇÃO DA LEI É POSSIBILITAR AO CONSUMIDOR O MANUSEIO DO PRODUTO, A FIM DE SABER SE ATENDE ÀS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR, JÁ QUE O PRODUTO FOI ADQUIRIDO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PROVIMENTO. (TJERJ. 0067685-46.2016.8.19.0213. RELATOR: ALEXANDRE CHINI NETO. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2017)

4ª TURMA RECURSAL

VOTO

A parte autora alega que comprou, em 02/06/15, um roteador Belkin pelo site da ré no valor de R\$ 87,07.

Narra que recebeu o mesmo em 07/06/16 e que abriu a caixa, observando que o produto não atendia às suas expectativas.

Aduz que a parte ré não permitiu a devolução porque a caixa não estava lacrada.

Requer: devolução do valor pago pelo produto e condenação da ré na retirada do produto em sua residência e danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Contestação: fls. 25/30. Alega que o produto foi aberto e que houve utilização por aproximadamente uma semana. Ademais, aduz que, por ser técnico em informática, o autor deveria saber interpretar as especificações do produto que se encontram no sítio da empresa e na nota fiscal. Sentença: fls. 83/84. Julgamento de improcedência. Recurso do autor: fls. 89/94. Alega que, em compras efetuadas pela internet, a lei garante a devolução do produto em sete dias. Deferida a gratuidade de justiça. Contrarrazões: não há.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Sentença que merece reparo. Cinge-se a controvérsia quanto ao exercício pelo consumidor do direito de arrependimento previsto no art. 49, CDC,

uma vez que o produto comprado não satisfez as expectativas do autor. Compulsando os autos, observo que o autor prova a aquisição do produto (fls. 09/10 e 23), bem como o pedido de devolução dentro do prazo (fls. 11/18). O réu apresentou apenas como justificativa para a negativa de exercício do direito de arrependimento o fato de o produto não estar lacrado. No entanto, esta justificativa revela um verdadeiro contrassenso. A intenção da lei é justamente possibilitar ao consumidor o manuseio do produto, a fim de saber se atende às expectativas do consumidor, já que o produto foi adquirido fora do estabelecimento comercial. Negar ao consumidor a possibilidade de abrir o produto tornaria a previsão contida no art. 49 do CDC letra morta. Ressalte-se ainda que o direito de arrependimento dá-se sobre o produto em si, e não sobre a caixa, não merecendo prosperar o argumento de que o produto deve estar lacrado. O art. 49, CDC preceitua que o consumidor que celebra negócio jurídico fora do estabelecimento comercial do fornecedor possui o prazo de 07 (sete) dias, a contar da assinatura do contrato ou do recebimento do produto ou serviço, para refletir, podendo desistir do negócio celebrado dentro de tal prazo. Em caso de desistência, isto é, se o consumidor exercer seu direito de arrependimento, os valores pagos, a qualquer título, serão imediatamente devolvidos. Dessa forma, diante da negativa de cancelamento do contrato pelo réu, dentro do prazo de reflexão, configurada está a falha na prestação do serviço, com fulcro no art. 14, §1º do CDC, devendo ser julgado procedente o pedido de cancelamento do contrato e a consequente devolução dos valores comprovadamente pagos, que totalizam a quantia de R\$ 87,07 (oitenta e sete reais e sete centavos) - fls. 23. No que toca ao pedido de compensação moral, cumpre esclarecer que o simples descumprimento contratual não gera direito à compensação por danos morais, nos termos da súmula 75 do TJ/RJ, necessitando de comprovação da repercussão danosa. Não há comprovação de que a conduta da ré tenha trazido prejuízos que transbordassem o mero aborrecimento.

ISSO POSTO, RECEBO O RECURSO E VOTO NO SENTIDO DE DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE CONDENAR O RÉU A: **(1)** cancelar a compra do produto (roteador Belkin), devendo o réu providenciar a retirada do produto da residência do autor, sem ônus; **(2)** pagar, a título de

indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 87,07 (oitenta e sete reais e sete centavos), acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de compensação por danos morais. Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito parcial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE CHINI NETO

JUIZ RELATOR

ALTERAÇÃO DE NOME E DA DESIGNAÇÃO SEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0430080-15.2016.8.19.0001. JUÍZA DE DIREITO CLAUDIA LEONOR JOURDAN GOMES BOBSIN. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2016)

JUSTIÇA ITINERANTE

Sentença

Trata-se de pedido para alteração de nome e da designação sexual da parte autora, pessoa nascida com órgão sexual masculino, porém sem realização, até o momento, de cirurgia de transgenitalização.

A parte autora afirma que nasceu com características masculinas e que, desde tenra idade, se identificava com o sexo feminino. Afirma ter assumido integralmente a identidade feminina na adolescência, quando se sentiu à vontade para tocar no assunto com uma psiquiatra, e teve a coragem de falar sobre o assunto com a família. Acrescenta que atualmente o HUPE sequer tem admitido a inscrição de novos pacientes para o programa de Transgenitalização, devido à enorme fila de espera já existente pela cirurgia. Justifica seu pedido em razão das diversas discriminações sofridas e dificuldades nos locais públicos que lhe causam constrangimento pelo descompasso entre aparência e nome. Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público opinando pelo deferimento parcial do pedido, para que o registro civil do requerente passe a constar: X, do gênero feminino sem, contudo, ser realizada a alteração de seu nome de família.

Decido.

O presente processo tem por objetivo adequar o nome e a designação sexual da parte autora Y, para seu nome social X e a identificação como de sexo feminino.

O relato da inicial traz informações próprias aos transexuais que desde tenra idade deixam de reconhecer seu sexo psicológico como idêntico ao sexo biológico.

A autora esclarece que desde criança se reconhecia como menina, e na adolescência revelou a situação para a família, assumindo sua identidade feminina.

Os laudos sociais e psicológicos exaradas pela equipe técnica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro bem retratam o processo de identificação do requerente como sendo do gênero feminino, desde tenra idade. Esclarece, ainda, que atualmente o HUPE sequer tem admitido a inscrição de novos pacientes para o programa de Transgenitalização, devido à enorme fila de espera já existente pela cirurgia.

Afirma que os constrangimentos cotidianos não justificam tal espera. Sofre com a discriminação nos locais públicos que frequenta, pois tem nome masculino e aparência feminina, o que gera preconceito e constrangimentos e que foi demitida de um emprego por exigir ser tratada pelo seu nome social.

I- DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO

Nossa Constituição prevê como um dos fundamentos da República do Brasil a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III). Este conceito aberto comporta inúmeras teses. Os objetivos fundamentais também apresentam abertura na sua interpretação, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art.3º, incisos I e IV). No Título que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” assegura, no art.5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, assegurando a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (inciso x). É categórica, ao afirmar nesse mesmo artigo, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (inciso II). Todas essas normas são de aplicação imediata, conforme o § 1º do mencionado artigo determina.

O filósofo jurídico Dworkin reconhece que diante de casos difíceis nos quais não existe norma aplicável, os princípios gerais do direito direcionam o Juiz para aplicar a melhor solução ao caso. A decisão não pode

ficar à pura discricionariedade judicial face à lacuna da lei, pois sua função é garantidora e não, legisladora.

Valorizar a subjetividade de cada indivíduo é reconhecer seu direito fundamental à liberdade, é reconhecer que esse indivíduo deve ser tratado com respeito e pode exigir que todos os demais membros da sociedade o respeitem. Assim se atinge a dignidade humana: respeitando a si mesmo e exigindo respeito dos outros.

Para que tais direitos fundamentais sejam vivenciados, sem discriminações de qualquer espécie, há direitos personalíssimos a serem assegurados.

Os direitos pedidos pela parte autora são direitos da personalidade e devem ser garantidos, pois estão diretamente vinculados aos direitos e liberdades fundamentais. A Constituição prevê a punição a qualquer discriminação atentatória a esses direitos e liberdades (art.5º XLI) e assegura seu cumprimento através do Judiciário em face da possibilidade legal de se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, inclusive com reclamação de perdas e danos, nos termos do art.12 do Código Civil.

O nome é um direito da personalidade descrito no art. 16 do Código Civil. Devidamente consagrado, esse direito individualiza a pessoa em si mesma, nas suas ações, realizando sua identidade. A todos deve reconhecer-se o interesse a que sua individualidade seja preservada. Possui correlação direta com sua identidade, pois faz com que o indivíduo seja reconhecido por quem é na realidade, conforme salienta Adriano De Cupis, no célebre Direitos da Personalidade. Sua imutabilidade não é absoluta, desde que motivada, nos termos do art. 57 da Lei de Registros Públicos.

Assim como o nome, o exercício da sexualidade é integrante do direito da personalidade, pois confere conteúdo à personalidade. Afirma De Cupis que os direitos da personalidade possuem caráter de essencialidade e mesmo não sendo direitos inatos, uma vez revelados, adquirem tal essencialidade.

A vida privada, resguardada constitucionalmente, é protegida pelo art. 21 do Código Civil que a reafirma inviolável e determina que o Juiz, a

requerimento do interessado, adote as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A autora nasceu com uma sexualidade biológica, mas teve revelada, com o seu crescimento, sua sexualidade psicológica. Tornou-se essencial para sua existência proteger este direito personalíssimo de se tornar civilmente uma mulher. E não é sua condição que lhe deixa infeliz, pois a aceita; mas o fato de se sentir constrangida e discriminada, principalmente por ser identificada civilmente como homem.

A cirurgia é uma etapa de um processo amplo e não pode ser empecilho para serem reconhecidos os direitos de personalidade, nem tampouco podem ser exigência que imponha riscos para o transexual.

Com relação à averbação no registro civil entendo que deva ser preservado o sigilo, como nas ações de adoção. Desnecessária a exposição pública do cidadão.

Em outubro de 2007, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou imperiosa a proibição de referência no registro civil quanto à mudança, a fim de preservar a intimidade do apelado (apelação cível N° 70021120522 - TJRS). Em abril de 2008, o mesmo Tribunal lavra acórdão proibindo o Oficial do Registro Civil de lançar qualquer referência relativamente à alteração determinada em eventual certidão expedida, exceto a pedido da própria parte ou por determinação judicial.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apresenta majoritariamente decisões favoráveis à mudança de nome e sexo determinando a averbação (Apelação Cível n° 2006.001.61104 e n° 2006.001.61108 - TJRJ). A maior parte das decisões não contém determinação expressa no sentido de constar na averbação tratar-se de transexual.

Há que se fazer valer a ordem legal prevista no art. 21 do Código Civil, ou seja, devem ser adotadas todas as providências necessárias para cessar todo constrangimento direcionado à parte autora, afastando qualquer tipo de discriminação em razão da condição sexual que apresenta. Atente-se que legislação recente, Lei n° 11.340, de 2006, cria mecanismos para coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher. A conhecida Lei Maria da Penha assegura às mulheres, inde-

pendentemente de orientação sexual, a preservação de sua saúde física e mental e as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, saúde, liberdade, dignidade e ao respeito. Obriga o Poder Público a resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação e opressão criando as condições necessárias para o efetivo exercício de seus direitos.

O Poder Executivo deu o primeiro passo para concretização dos direitos enunciados. Cabe ao Poder Judiciário cumprir seu papel constitucional e conceder proteção aos cidadãos que sofrem lesão ou ameaça a direito (CF, Art. 5º, XXXV), especialmente, na ausência de legislação específica.

Por todo o exposto, deve ser autorizada a mudança de nome e gênero pretendida, amparada pela Constituição Federal.

No tocante ao registro público, cabível a averbação sem menção ao fundamento da sentença, pois haveria discriminação. A hipótese sobre o casamento de terceiros com o transexual, não justifica o constrangimento que poderá advir ao próprio transexual. É improvável que alguém que se relacione amorosamente com a parte autora e desconheça sua condição ou que, ainda, se dirija ao Registro Público para buscar informações. Acrescente-se que os dados civis da autora são mantidos, como filiação, número de identidade e de CPF. O direito real e imediato que se confronta e merece proteção é o de não causar mais constrangimentos à parte autora. A proteção da inviolabilidade da vida privada do transexual é interesse que se sobrepõe a hipóteses pouco prováveis de acontecerem.

As fotografias e os documentos juntados comprovam a forma como a autora se vê e percebe seu corpo e seu sexo como feminino.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e determino a retificação no registro de nascimento da parte autora para o nome X e a identificação como de SEXO FEMININO. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro exceto se pedido pela própria parte ou por determinação judicial.

Expeça-se mandado de averbação.

Publique-se com a cautela devida por se tratar de segredo de justiça.
Intimem-se. Sem custas face gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se

Rio de Janeiro, 16/12/2016.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

JUÍZA DE DIREITO

NOCIVIDADE E O DESVIO DE ATIVIDADES, ESPECIALMENTE PELO CONSUMO ILEGAL E NOCIVO DE ÁGUA E ENERGIA - NÍVEIS DE RUÍDO DE FUMAÇAS SÃO FISCALIZADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES - NECESSÁRIA A PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO. (TJERJ. 0269375-43.2016.8.19.0001. RELATOR: CARLA FARIA BOUZO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016)

2ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação proposta por X em face de SUPERMERCADO Y, na qual alega, em síntese, que é proprietário do apartamento 1004, bloco 1, do Condomínio Z, vizinho ao estabelecimento do Réu. Narra que já mais de dois anos vem reclamando sobre a nocividade e o desvio de suas atividades, especialmente pelo consumo ilegal e nocivo de água e energia. Afirma que o réu, apesar de possuir fornecimento de água regular pela CEDAE, utiliza carros-pipa diariamente, que faz uso de alarme/sirene estridente, o que prejudica a sua qualidade de vida. Afirma, ainda, que apesar de o Réu possuir fornecimento de energia elétrica junto à Light, utiliza gerador movido a diesel instalado na área do estacionamento, o que, de igual modo, provoca sons que prejudicam a sua qualidade de vida. Reclama, outrossim, que o Réu não realiza a manutenção na caixa coletora de esgotos, o que provoca mau cheiro e afeta à sua saúde e de toda coletividade. Requer que o réu seja condenada a: (i) cessar a utilização da sirene e do alarme dos carros-pipa, bem como o ruído e a fumaça de bomba utilizada; (ii) cessar o uso do gerador; (iii) fechar as caixas de esgoto e (iv) pagar indenização a título de dano moral.

Em sede de contestação, o réu argui preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial. No mérito sustenta a ausência de comprovação das alegações autorais. Narra que os níveis de ruído de fumaças são fiscalizados pelos órgãos competentes. Alega que o equipamento foi alugado para possibilitar a realização de obra no sistema de ar condicionado e que foi devolvido ao locador ao término da obra em

31/05/2016. Quanto ao tratamento de esgoto, alega que é monitorado por empresa habilitada e que os parâmetros constatados satisfazem os limites permitidos. Requer a improcedência dos pedidos.

A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de dano moral e julgou extintos sem resolução de mérito os demais pedidos.

O réu interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado extinto o feito sem análise de mérito por incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial ou improcedentes os pedidos.

É o relatório.

Com a devida vênia, a sentença merece reforma.

Com efeito, o terceiro fato constitutivo do pedido indenizatório, consistente no uso nocivo do gerador para conserto de ar condicionado, pressupõe a verificação de produção de ruído acima do limite razoável na residência do autor, o que pressupõe a produção de prova pericial técnica.

Assim, necessária a prova pericial para o juízo julgar a presente causa, o que não é admissível em sede de juizado especial cível.

Isto posto, conheço do recurso acima referenciado e julgo extinto o feito nos termos do art. 51 II da Lei 9.099/95. Sem ônus sucumbenciais. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.

CARLA FARIA BOUZO

JUÍZA RELATORA

ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - “OVERBOOKING” - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0212056-20.2016.8.19.0001. RELATOR: JOSÉ GUILHERME VASI WERNER. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2016)

3ª TURMA RECURSAL

VOTO

Recurso inominado interposto em face da sentença de fls. 276/278 e 280 que, entendendo pela existência de falha na prestação do serviço, condenou a ora recorrente juntamente com a outra ré ao pagamento de R\$3.431,44, a título de indenização por danos materiais, e de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais. Sentença que merece reforma para que seja julgado improcedente o pedido. Autores que alegam que eles e sua família foram impedidos de embarcar em voo da ré, por força do chamado “overbooking”. Autores que afirmam ter buscado solução no aeroporto, mas foram informados de que a solução deveria vir por parte da agência na qual adquiriram os bilhetes e que, ao pedirem a transcrição por escrito da negativa, esta foi recusada. Contestação que rechaça as alegações dos autores, sustentando que estes chegaram após encerrado o embarque e que não consta qualquer registro de remarcação de voo. Ausência de verossimilhança das alegações dos autores.

Ausência de registros de qualquer espécie de que chegaram no horário do embarque e mesmo assim foram impedidos de embarcar por conta de “overbooking”. Autores que são, ambos, advogados, e que poderiam ter agido de modo a resguardar seus direitos, efetuado registro junto à companhia, à Infraero e à ANAC, ou que poderiam trazer fotografias do horário que chegaram ao aeroporto, mas nada disso fizeram. Única nota de consumo no aeroporto que é do horário de 09:13, muito depois do horário aproximado do embarque. Locação do veículo que é do horário de 10h. Ausência de elementos que possam formar a verossimilhança das alegações dos autores. Ré que, ao contrário, apresenta impressões de telas indican-

do o “no-show” e sem qualquer referência a reclamação dos autores no local. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Conclusão no sentido de que não houve falha no serviço prestado pela ré. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

JUIZ RELATOR

QUEDA EM ESTACIONAMENTO - DECORRÊNCIA DO PISO - NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DA DINÂMICA DO EVENTO A AUTORIZAR A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ESTABELECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0006656-78.2016.8.19.0075. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2016)

5ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega a parte autora que, ao estacionar seu veículo dentro do estacionamento oferecido pela ré a seus clientes, sofreu queda em decorrência do piso do estacionamento encontrar-se com o asfalto, em partes, solto e com desníveis, proporcionando seu desequilíbrio. Aduz que a queda causou fortes dores, principalmente nos joelhos e tornozelos, que perduraram por mais de uma semana. Argumenta que dependeu da ajuda de estranhos, os quais a socorreram no momento da queda, não tendo, a autora, qualquer auxílio por parte da ré, limitando-se o gerente a perguntar se autora queria algum material para realização do curativo.

No caso, ousou divergir do ilustre magistrado sentenciante.

Isso porque não há nos autos prova da dinâmica do evento a autorizar a imputação de responsabilidade ao estabelecimento.

Além disso, filio-me à corrente doutrinária objetiva, que classifica o dano moral como lesão a direitos da personalidade, sendo o sofrimento, a angústia e a humilhação as conseqüências de eventual dano. Desta forma, imperiosa se faz a identificação do direito personalíssimo infringido, a fim de se apurar se realmente houve dano passível de compensação. No caso em exame, entendo que não houve violação de direito de personalidade da autora a justificar a verba compensatória buscada, pois, conforme se observa das fotos colacionadas aos autos, a autora so-

freu leve escuridão no joelho esquerdo, sem comprovação de qualquer repercussão de maior gravidade, razão pela qual não merece prosperar o pedido de indenização por dano moral, não obstante tenha sido uma situação desconfortável. Cumpre acrescentar que a autora não narra nenhum desdobramento do episódio a justificar qualquer alegação de constrangimento ou transtorno, tendo conseguido ao final realizar as compras no estabelecimento da parte ré sem maiores problemas, conforme demonstram os comprovantes de pagamento acostados à fl. 14.

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso da parte ré para fins de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral. Sem custas, nem honorários, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ

JUÍZA RELATORA

PASSAGENS AÉREAS - PROBLEMAS DE SAÚDE NA SEMANA DA VIAGEM – CANCELAMENTO EFETUADO – NÃO REEMBOLSO - TAXA DE RESERVA NÃO É REEMBOLSÁVEL - SÚMULA DE Nº 75 TJRJ – PROVIMENTO PARCIAL. (TJERJ. 0151854-77.2016.8.19.0001. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2016)

5ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, fundamentando que a autora não comprovou suas alegações.

A autora narra em sua inicial que, no final do ano de 2015, adquiriu passagens aéreas para o trajeto RJ – LONDRES – RJ no valor total de R\$ 3.060,93 da 1ª ré (X) através do site da 2ª ré (Y). Relata que, na semana de sua viagem, teve graves problemas de saúde e, por isso, não poderia realizá-la. Conta que entrou em contato com a 2ª ré, que a orientou a realizar o cancelamento do seu voo. Alega que o cancelamento foi efetuado, mas conta que nenhuma das rés se manifestou acerca do reembolso ou qualquer amparo junto à autora diante da não utilização de sua passagem. Ressalta que, semanas depois, realizou a viagem desejada, porém informa que teve que arcar com o custo de novas passagens aéreas sem qualquer abatimento pelas passagens não utilizadas.

A ré X arguiu sua ilegitimidade e, no mérito, defende que a taxa de reserva não é reembolsável e que a autora tinha conhecimento dessa impossibilidade.

Já a companhia aérea defende que não recebeu qualquer pedido de reembolso da autora e que, nos casos de compra de passagens através de agências, o pedido de cancelamento e reembolso deve ser feito junto a esta, que, então, providenciará a restituição que a ser feita ao passageiro.

Neste contexto, ousou divergir da ilustre magistrada sentenciante.

Isso porque não restou clara a informação sobre se tratar de passagem não reembolsável, já que no tópico anterior informa que as taxas de cancelamento seriam repassadas ao consumidor, gerando dúvida (fls. 11/13). Ademais, as rés não comprovaram que a tarifa era, de fato, promocional.

Nesse panorama, merece acolhimento, em parte, o pedido de devolução do valor despendido com a aquisição da passagem aérea, na forma simples, ressalvado o disposto, no parágrafo 3º do artigo 740 do Código Civil, que prevê a retenção pelo transportador de 5% sobre o valor da tarifa a título de multa compensatória no caso de rescisão do contrato.

Em relação ao pedido indenizatório, tendo em vista que se trata de mera questão patrimonial, aplicando-se ao caso em comento o teor da súmula de nº 75 deste E. Tribunal, não vislumbro lesão a direito da personalidade da autora a justificar a concessão da verba pleiteada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da autora para julgar PROCEDENTE o pedido autoral condenando as rés à devolução simples do valor referente à passagem, com a retenção de 5% do valor, na forma do parágrafo 3º do art. 740 do Código Civil, o que totaliza o valor de R\$ 2.950,32, sobre o qual incidirá correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Mantida no mais a sentença. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2016.

JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ

JUÍZA RELATORA

CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS DEBITADOS EM CONTA ONDE HÁ O RECEBIMENTO DO SALÁRIO PELO AUTOR, CUJO MONTANTE INVIABILIZA A FRUIÇÃO PELO AUTOR DA TOTALIDADE DE SUA VERBA ALIMENTAR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO AUTOR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, BEM COMO DOS DANOS MORAIS, DIANTE DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO PELO AUTOR. (TJERJ. 0008675-52.2016.8.19.0206. RELATOR: DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2016)

1ª TURMA RECURSAL

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Objetiva o recorrente a reforma integral da sentença, de improcedência.

Verifica-se da análise dos autos, em especial dos documentos anexados pela parte autora com sua petição inicial, que o montante dos descontos realizados pela instituição financeira ré na conta onde recebe seu salário o impede de utilizar a integralidade de sua verba alimentar.

Cuida-se de evidente hipótese de superendividamento, pelo que deverão os descontos se limitar ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos do autor, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana e seu corolário, o mínimo existencial.

Súmulas 200 e 295 TJRJ.

Descabido, contudo, o pedido de devolução de valores já pagos e/ou indenização por danos morais, uma vez ter o autor contraído voluntariamente o débito.

Dessa forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e condenar a ré a se abster de efetuar descontos de empréstimos na conta objeto da presente demanda,

em percentual superior a 30% dos vencimentos líquidos do autor, sob pena de multa do triplo do valor indevidamente cobrado, por ato de cobrança indevida. Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016

DANIELA REETZ DE PAIVA

JUÍZA RELATORA

CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL – AUTOR MENOR QUE VIAJAVA DESACOMPANHADO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS – CHEGADA AO DESTINO QUATRO DIAS APÓS A DATA PREVISTA - DANO MORAL CARACTERIZADO - PROVIMENTO. (TJERJ. 0015507-92.2016.8.19.0209. RELATOR: SIMONE DE ARAUJO ROLIM. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2016)

1ª TURMA RECURSAL

VOTO

Recurso inominado. Sentença de improcedência que merece reforma. Parte autora que alega cancelamento de voo internacional (Nova Iorque – Rio de Janeiro) ocorrido em 01/02/2015, ocasião em que o autor era ainda menor (17 anos). Autor que após longa espera sem informações foi realocado em voo com destino à Miami ao argumento de que em Miami seria realizada a conexão para o Rio de Janeiro. Conexão que não se operou. Embarque para a cidade do Rio de Janeiro que somente veio a ocorrer dias após, tendo o autor chegado à seu destino apenas em 06/02/2015 (04 dias após a data prevista). Parte ré que alega ter o cancelamento decorrido de força maior (mau tempo) e que de acordo com a legislação americana não haveria obrigação da companhia aérea no que tange à prestação de assistência à passageiros de voos cancelados por motivo de força maior. Relação de consumo. Verossimilhança da alegação autoral. Inversão do ônus da prova. Fatos que de toda sorte restaram incontrovertidos na medida em que não foram sequer contestados pela parte ré. Controvérsia que se verifica acerca da motivação do cancelamento do voo e da responsabilidade da ré. Falha na prestação do serviço. Aplicação do CDC à hipótese que se impõe de acordo com o entendimento predominante em nossa jurisprudência. Empresa área que comercializa seus serviços no Brasil. A tese da ré no sentido de que o tráfego aéreo estaria interrompido, em razão do mau tempo, na cidade de Nova Iorque no dia 01/02/2015 não merece prosperar uma vez que o autor embarcou nesse mesmo dia para a cidade de Miami. O autor, menor (17 anos) que viajava desacompanhado de seus representantes legais, permaneceu por

04 dias na cidade de Miami aguardando seu retorno para o Brasil. Dano moral caracterizado. A fixação do *quantum* deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral que se caracteriza como circunstância não habitual que decorre de dor, vexame, sofrimento ou humilhação e foge à normalidade interferindo na esfera psíquica do indivíduo de modo a lhe causar desequilíbrio em seu bem estar. ISTO POSTO, voto pelo conhecimento do recurso inominado e provimento do mesmo para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária desde a publicação do presente Acórdão e juros legais a contar da citação. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2015.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM

JUÍZA RELATORA

PASSAGENS AÉREAS - AUTOR QUE TROUXE AOS AUTOS A PROVA QUE LHE ERA POSSÍVEL - FALHA DO SERVIÇO EVIDENCIADA - PROVIMENTO. (TJERJ. 0241599-05.2015.8.19.0001. RELATOR: SIMONE DALILA NACIF LOPES. JULGADO EM 01 DE SETEMBRO DE 2016)

5ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação indenizatória em que o autor, ora recorrente, alega que comprou duas passagens para o trecho Gênova- Rio de Janeiro e que, apesar de ter chegado com duas horas de antecedência para realizar o check-in, não conseguiu, inexistindo sequer reserva em seu nome.

A sentença *a quo* julgou improcedentes os pedidos carreados na inicial, sob o argumento que o autor não comprovou minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Recurso do autor

Sentença que merece reforma.

O autor trouxe aos autos a prova que lhe era possível, sendo os e-mails enviados à ré elementos que fortalecem a verossimilhança de suas alegações.

A ré, por outro lado, não provou o *No Show*; sequer anexou uma lista de passageiros a demonstrar a ausência do autor no voo, apesar de estar listado.

Falha do serviço evidenciada que ocasionou aborrecimento acima do exigível, configurando dano moral indenizável em R\$8.000,00 (oito mil reais), suficiente e adequado ao caso concreto.

Dano material demonstrado, impondo-se a devolução na forma simples, eis que ausente a hipótese do art. 42, § único, do CDC.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para **CONDENAR** a recorrida ao pagamento de R\$8.000,00

(oito mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento de R\$ 7.126,71 (sete mil cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de 11/04/2015 e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no art. 55, *caput*, da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2016

SIMONE DALILA NACIF LOPES

JUÍZA RELATORA

INTERDIÇÃO – INSTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO - PROTEÇÃO DO INTERDITANDO - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) - DECRETAÇÃO. (TJERJ. 0129219-05.2016.8.19.0001. JUÍZA DE DIREITO CLAUDIA LEONOR JOURDAN GOMES BOBSIN. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2016)

JUSTIÇA ITINERANTE - BATAN

Sentença

Trata-se de requerimento de interdição envolvendo as partes em epígrafe, alegando a parte requerente, em síntese, que a parte interditanda, atualmente com 29 anos de idade, nascido em 02/12/1986, foi diagnosticado com deficiência mental grave, epilepsia, déficit auditivo e distúrbio de comportamento, apresentando comprometimento mental e físico irreversível, estando incapaz para os atos da vida civil. Informam ainda que o interditando é integralmente mantido pela instituição, tendo sido internado em 20/08/1992 e que o mesmo não possui familiares conhecidos e não recebe a visita de qualquer parente ou amigo, estando em situação de completo abandono familiar.

A fls. 17/18 foi exarado despacho nos autos, deferindo JG a parte autora, designando audiência, bem como nomeando a Dra. G para proceder à perícia para responder aos quesitos formulados nos autos.

A fls. 20 foi realizado audiência, com entrevista pessoal da parte interditanda, realizada conforme a presente assentada, sendo que nada respondeu às perguntas formuladas.

A fls. 21/26 foi apresentado o laudo do exame psiquiátrico, concluindo que o interditando não é capaz de responder pelos seus atos.

A fls. 38 vº manifestação ministerial requerendo a retificação do polo ativo para que passe a constar como parte autora a representante legal da instituição e opinou pela procedência do pedido com a nome-

ação da representante da X como curadora do interditando, a qual deverá representá-lo nos atos da vida civil.

A fls. 38 vº a curadoria especial contestou por negativa geral. É o relatório. Passo a decidir.

O presente processo encontra-se pronto para julgamento, eis que as provas produzidas são suficientes à comprovação da situação descrita na petição inicial.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar, quanto ao prazo previsto no artigo 752 do novo C.P.C., que a parte interditanda, através de seu patrono/Curadoria Especial, manifestou-se, contestando por negativa geral. A medida ora pleiteada visa a proteção do interditando tendo em vista que o mesmo não tem condições de expressar validamente a sua vontade. Friso que tal medida visa regularizar uma situação já existente de fato, tendo em vista que o interditando se encontra internado na instituição desde 20/08/1992.

A presente interdição será apreciada com base nas recentes alterações legislativas acerca do tema, notadamente a Lei nº 13.146, de 6/07/2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como novas disposições que passarão a vigorar com o advento do novo CPC.

Nesta seara, cumpre ressaltar o inegável avanço legislativo destinado “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º, *caput* do R. Estatuto). E, em seu art. 2º, define como pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. No que concerne à curatela, o Estatuto é claro em prescrever que se trata de medida protetiva extraordinária, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (arts. 84 e 85). Assim sendo, resta evidente que toda a nova orientação do legislador foi no sentido da promoção da inclusão social da pessoa com deficiência, o que encontra respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa

humana. Não se pode perder de vista, no entanto, que, em atenção a este mesmo princípio, a curatela constitui medida a ser adotada quando necessário para a própria proteção da pessoa com deficiência e nos estritos limites de sua deficiência.

É o que ocorre no caso sub judice. Com efeito, pelo que se depreende dos autos, considerando os documentos adunados e o laudo pericial, elaborado nos estritos limites permitidos pelo art. 464, § 2º, do NCPC, restou evidente a deficiência da parte interditanda, o que foi ratificado na entrevista pessoal desta, nesta audiência.

Feito o exame médico, ficou constatada a deficiência da parte interditanda de expressar validamente sua vontade, concluindo o ilustre expert que esta não tem condições de reger sua própria pessoa e eventuais bens.

Assim, procedida a verificação pelo Juízo e realizado o exame pericial, restou comprovada de forma escorreita a deficiência da parte interditanda de reger sua pessoa e administrar seus bens.

Por fim, cumpre justificar a restrição, por parte do(a) interditando(a), no que concerne ao exercício ao direito de voto. De fato, tendo em vista que o exercício dos direitos políticos se traduz de início pelo voto direto e secreto (art.14 da CR/88) e, considerando a deficiência do requerido em expressar sua vontade, sendo necessária a sua representação por curador para a prática de todos os atos, afigura-se evidente que não haverá condições de ser aferida sua vontade no momento do exercício do voto, sendo certo que não se coaduna com o conceito do exercício dos direitos políticos a representação por outrem. Dessa forma, entendo que, no caso em tela, a interdição total restringe e inviabiliza o direito do(a) interditando(a) ao voto, o que ora estabeleço nesta sentença.

Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE X, qualificado(a) na inicial, a quem declaro ser portador(a) de deficiência que o(a) impossibilita completamente de realizar o direito de votar, bem como de praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociais previstos no Código Civil e Leis Extraordinárias, inclusive celebrar contrato de mandato; eleger regime de bens do casamento diverso da separação

total de bens; constituir direitos reais sobre seus próprios bens que res-trinjam o valor econômico desses bens; elaborar testamento. De acordo com os artigos 1.767, inciso I e 1.775 e parágrafos, ambos do Código Civil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente S (documento a fls. 29/32), com os poderes de representar a parte interditanda junto às repartições públicas municipais, estaduais e federais, ou onde esta representação se fizer necessária, inclusive habilitá-la a receber as pensões que o(a) interdito(a) fizer jus junto ao órgão previdenciário. Diante da inexistência de bens, não há que se falar na aplicação do disposto nos artigos 1.745 c/c 1.774, ambos do Código Civil, dispensando-se a caução ali mencionada. Expeça-se edital, observados os requisitos legais e inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais, consoante dispõe o artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da demanda para que passe a constar como parte autora a representante legal da instituição, S (documento a fls. 29/32), nos termos do art. 747, III, do NCPC.

Lavre-se o termo. Oficie-se ao TRE.

Oficie-se ao Ministério Público do Fórum Regional de Bangu, responsável pela fiscalização. Publicada em audiência e intimadas as partes, registre-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, observado o disposto no art. 211 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19/07/2016.

CLAUDIA LEONOR JOURDAN GOMES BOBSIN

JUÍZA DE DIREITO

EXTRAVIO DE BAGAGENS – SEGURO - NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA RÉ - RESPONSABILIDADE PELO EXTRAVIO DA COMPANHIA AÉREA – IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0298257-49.2015.8.19.0001. RELATOR: MARCIA CORREIA HOLLANDA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2016)

4ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela ré X contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, além de danos materiais no valor de R\$ 3.943,41, ambos decorrentes do extravio de bagagens sofrido pela parte autora.

A ré/recorrente negou a ocorrência de dano moral a ser indenizado, alegando que não houve falha na prestação de seus serviços. Aduziu que a responsabilidade pelo extravio seria da companhia aérea. A ré Y, ora seguradora, sustentou não ter sido informada sobre o extravio, pelo que pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Sentença que merece reparo. Não há dúvida de que a relação entre as partes é de consumo, conforme disposto no artigo 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Verifica-se que não há prova nos autos de falha na prestação dos serviços da ré/recorrente. Note-se que o extravio de bagagens decorreu de falha no despacho de volumes realizado diretamente pela companhia aérea, que não atentou para o correto encaminhamento dos pertences da parte autora.

Portanto, a ré não pode ser responsabilizada pelo eventual extravio. Ademais, a autora já foi indenizada pelo dano moral e dano material em

outra ação de nº 0296265-53.2015.8.19.0001, impetrada em face da companhia aérea.

Assim, VOTO no sentido de conhecer e prover o recurso para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem honorários em razão do êxito. É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.

MARCIA CORREIA HOLLANDA

JUÍZA RELATORA

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA PROGRAMA DE FIDELIDADE DE COMPANHIA AÉREA - REDUÇÃO NO VALOR DAS ASTREINTES – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0164779-47.2012.8.19.0001. RELATOR: JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ. JULGADO EM 07 DE JULHO DE 2016)

5ª TURMA RECURSAL

VOTO

Nos termos do art. 1.013 do NCPC, passo a análise do mérito. E neste contexto, entendo pela reforma parcial da sentença nos termos do voto abaixo delineado.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, ao argumento de que o valor fixado na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é suficiente e razoável a proporcionar uma sanção adequada ao embargante, além de não restar comprovado o cumprimento da obrigação de fazer após o trânsito em julgado da sentença.

No caso, ousou divergir em parte do ilustre magistrado sentenciante.

Na sentença (fl. 43), o juízo fixou como valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer – consistente na transferência dos pontos do cartão de crédito para um programa de fidelidade de uma companhia aérea – o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia. A ré não procedeu à transferência, conforme comprova a autora com documentos apresentados junto aos seus pedidos de penhora *online* do valor devido. Em razão disso, o juízo penhorou a quantia de R\$ 35.000,00.

Assim, o valor da *astreinte* fixada como garantia do cumprimento da liminar concedida neste feito alcançou patamar exagerado de R\$ 35.000,00, tendo sido convertida a obrigação de fazer em perdas e danos neste valor pela sentença de fls. 85/85v.

Considerando ser a multa obrigação acessória, não pode ter valor desarrazoado, sob pena de se desconfigurar sua natureza e finalidade, além de propiciar o enriquecimento sem causa do exequente.

Nesse contexto, deve o montante exigido a título de multa ser reduzido, com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos já incluídos no referido valor, entendendo razoável para tal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE. I. “É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.” (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13/10/2009) II. “Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.” (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009) III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1143766/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. II. Admite-se o prequestionamento implícito, configurado quando a tese jurídica defendida pela parte é debatida no acórdão recorrido. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental,

sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1041518/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).”

Isto posto, VOTO no sentido de acolher o recurso da parte ré para fins de JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos dos embargos e reduzir o valor das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos já incluídos no referido valor. Sem custas, nem honorários, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.

JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ

JUÍZA RELATORA

ATRASO DE VOO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CULPA CONCORRENTE - CONDENAÇÃO. (TJERJ. 0052319-12.2015.8.19.0002. RELATOR: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2016)

5ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que **acolheu os pedidos autorais nos seguinte termos:** 1) CONDENAR a ré a restituir o valor de R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), devidamente corrigido a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 2) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente a partir da data da sentença, conforme entendimento deste tribunal, e com juros legais a partir da citação, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil (...)

Narra o autor que sofreu danos de ordem material e moral, em razão de atraso no voo que comprou da ré para a cidade de São Paulo, de onde sairia seu voo com outra companhia aérea para viagem a Los Angeles. Informa que além de perder 1 dia de viagem, perdeu ainda show ao qual havia se programado para ir, não obtendo nenhuma assistência pela ré.

A parte ré, por sua vez, defende a ausência de falha na sua prestação de serviços.

No caso, ousou divergir da ilustre magistrada sentenciante.

Dúvidas não restam, assim, de que estamos diante de típica relação de consumo, com aplicação estreita dos ditames da Lei 8078/90, já que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu.

Entretanto, ainda que se trate de relação de consumo e de responsabilidade objetiva do réu, não isenta o consumidor de produzir a prova mínima do fato constitutivo de seu direito, consoante artigo 373, I do CPC, comprovando, pois, os elementos ensejadores da responsabilidade civil,

a saber, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, ônus do qual não se desincumbiu com êxito.

Tem-se que o autor comprou seu bilhete de embarque na empresa recorrente e que o voo para São Paulo chegaria às 19:25h (fls. 17) e o voo da companhia, com destino a Los Angeles, sairia às 22:20h. Ora, por ser um voo internacional, deveria o autor apresentar-se às 20:20h em São Paulo.

Os voos não tinham conexão e à GOL não pode ser imputada a culpa de perda da viagem internacional. Caso não fosse do interesse do autor adquirir voo com conexão, deveria prever possíveis atrasos, como o de 1 (uma) hora.

Assim sendo, configurada está a culpa concorrente, uma vez que a parte autora deveria antever possíveis atrasos, e a companhia aérea deveria colocar seu máximo esforço, no sentido de que não haja qualquer tipo de ocorrência que possa atrapalhar a qualidade de seus serviços. Uma vez que o cumprimento pontual do horário, além de ser um dever, integra a qualidade de vida do passageiro, porque este escolhe o horário do voo de acordo com seus compromissos e chegar no horário aprazado, integra a rotina de todos.

No caso em tela, cabia à parte autora provar ser a parte ré responsável pela falha do serviço prestado. Tal prova, data vênua, não se fez nestes autos, aos quais a parte autora não trouxe sequer elementos mínimos que corroborassem com o que foi narrado na inicial, posto que, conforme salientado acima, deveria a parte autora ter programado melhor a sua saída, já esperando – de antemão – qualquer tipo de atraso no voo para São Paulo; fato inclusive, comum nos aeroportos do país.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso do réu para fins de **CONDENAR o recorrente ao pagamento de 50% do dano moral sofrido pelo autor, no montante de R\$ 201.06 (duzentos e um reais e seis centavos), não sendo reconhecida a obrigação de indenização por danos morais**, na forma do art. 487, I do CPC. Sem ônus sucumbenciais, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO

JUÍZA RELATORA

ATRASO DE VOO - TEORIA DO DIREITO DE AÇÃO CONCRETO E ABSTRATO - VOOS DIVERSOS, OPERADOS POR COMPANHIAS AÉREAS DISTINTAS – NÃO ADOÇÃO DE TODAS AS CONDUTAS NECESSÁRIAS - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. 0254792-92.2012.8.19.0001. RELATOR: MARCIA DA SILVA RIBEIRO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2016)

3ª TURMA RECURSAL

VOTO

Recurso inominado manejado pela segunda ré contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos material e moral, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e argumentando, em apertada síntese, que os problemas suportados pela autora/recorrida decorreram da conduta da primeira ré. Não foram oferecidas contrarrazões. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida não se sustenta, face à teoria do direito de ação concreto e abstrato, que entende ser bastante para caracterizar a legitimidade passiva, as alegações autorais de suposta lesão a algum direito. Logo, a discussão acerca da responsabilidade situa-se na esfera meritória. No mérito, sentença que merece reforma, na medida em que, ao contrário do que entendeu o Juiz Leigo elaborador do projeto, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à recorrente pelo atraso no voo da primeira ré e, muito menos, em relação à exiguidade de tempo entre os voos. Nesse passo, imponente consignar que a autora/recorrida deveria ter percebido que o tempo entre os voos era exíguo, o que dificultaria a realização tempestiva do “check-in”. Ressalve-se, por relevante, que, ao contrário do que tenta fazer crer a autora/recorrida, não havia conexão, mas voo diversos, operados por companhias aéreas distintas, que sequer atuam em sistema de cooperação. Assinale-se que a autora sabia que desembarcaria em Aruba e dali sairia o voo com destino ao Brasil. Deveria, pois, ter verificado se o tempo entre os voos, permitiria a adoção de todas as condutas necessárias, quais sejam, retirada de suas bagagens do voo da X, passagem pela imigração em Aruba e realização do check-in. Não há, nestes termos, como acolher a pretensão autora sob o argumento

de que “mesmo que o voo da X não tivesse atrasado ela não embarcaria a tempo no voo da Y”. Diante do exposto, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 15/06/2016.

MARCIA DA SILVA RIBEIRO

JUÍZA RELATORA

CONSUMIDOR – SUPERENDIVIDAMENTO - EMPRÉSTIMOS DEBITADOS EM CONTACHEQUE EM PERCENTUAL QUE INVIABILIZA A FRUIÇÃO PELO AUTOR DE SUA VERBA ALIMENTAR - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO AUTOR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL (SÚMULA 295 DO TJRJ) - DESCABIMENTO DA DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, BEM COMO DOS DANOS MORAIS, DIANTE DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO PELO AUTOR. (TJERJ. 0028276-85.2015.8.19.0042. RELATOR: DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2016)

1ª TURMA RECURSAL

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Objetiva o recorrente a reforma integral da sentença, de improcedência.

Verifica-se da análise dos autos, em especial dos documentos anexados pela parte autora com sua petição inicial, que o montante dos descontos realizados pela instituição financeira ré na conta onde recebe seu salário o impedem de utilizar a integralidade de sua verba alimentar.

Cuida-se de evidente hipótese de superendividamento, pelo que deverão os descontos se limitar ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos do autor, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana e seu corolário, o mínimo existencial. Tal é o entendimento exposto na Súmula 295 do TJRJ).

Descabido, contudo, o pedido de devolução de valores já pagos e/ou indenização por danos morais, uma vez ter o autor contraído voluntariamente o débito.

Quanto ao pedido de parcelamento, há que se extinguir sem apreciação do mérito, eis que ausente planilha detalhada neste ponto.

Dessa forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e condenar a ré a se abster de efetuar

descontos de empréstimos na conta objeto da presente demanda, em percentual superior a 30% dos vencimentos líquidos do autor, sob pena de multa do triplo do valor indevidamente cobrado, por ato de cobrança indevida. JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o pedido de parcelamento do débito (artigo 51, II da Lei 9099/95). Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2016

DANIELA REETZ DE PAIVA

JUÍZA RELATORA

SUORTE TÉCNICO DE MICROCOMPUTADOR – GARANTIA NEGADA ANTE A JUSTIFICATIVA DE DANO ACIDENTAL – DECADÊNCIA AFASTADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NA NECESSIDADE DE PERÍCIA. (TJERJ. 0006557-76.2016.8.19.0021. RELATOR: ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016)

5ª TURMA RECURSAL

VOTO

Aduz o autor que adquiriu um microcomputador portátil, em 11/02/2014, fabricado pela parte ré e com suporte técnico de um ano. Alega que o produto apresentou rachadura na carcaça, após um tempo de uso normal, vindo, assim, a pleitear a garantia, que lhe foi negada, ante a justificativa de dano acidental.

Busca a devolução do valor pago pelo produto: R\$ 2.872,48, e a compensação por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Em contestação, a ré suscita preliminar de decadência, por força do artigo 26, inciso II, §1º, do CDC, alegando que todos os seus equipamentos saem de fábrica com uma garantia contratual de 09 meses, que somadas à garantia legal de mais 90 dias, perfazem juntas 01 ano; assim, o equipamento foi adquirido em 11/02/2014, tendo o autor informado que apresentou defeito em 23/02/2015, ou seja, 01 ano e 1 mês após a compra. Ressalta que não foi adquirida a garantia estendida. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, que o equipamento da parte Autora não está protegido contra danos causados por acidentes decorrentes do mau uso evidenciado do produto e que não restou configurado dano moral ante tal circunstância. Em caso de condenação, requer seja reconhecido o direito de reaver o equipamento da parte Autora, para que seja evitado o indesejado enriquecimento sem causa.

A sentença de fls. 114/115, homologada pela Dra. Simone de Freitas Marreiros, julgou EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da decadência, na forma do artigo 269, IV, do CPC, ao fundamento de que a última reclamação do autor se deu em 19/03/2015 (fl.21),

com o encerramento do caso no suporte técnico; contudo, a presente ação foi ajuizada somente em 04/02/2016. Logo, transcorreu o prazo no-nagesimal, disposto no artigo 26, II, do CPDC.

Recurso do autor requerendo a reforma do julgado, sustentando que no dia 03/02/2015 fez contato com a Recorrida para solicitar o reparo do produto, dentro do período de garantia, como se pode perceber no documento juntado fls. 74/77. Aduz que não há que se falar nem de Decadência e muito menos em prescrição, vez que a reclamação fora realizada dentro do prazo.

Contrarrazões às fls. 138/141, sustentando que a última reclamação obteve o retorno da Recorrida em 03/2015, portanto, nessa data se iniciou o prazo decadencial. Contudo, o Recorrente somente ingressou com a presente ação judicial em 04/02/2016, ou seja, 11 meses após o encerramento no suporte, lembrando que o equipamento já estava fora de garantia contratual.

Verificando os documentos apresentados, constato que a ordem de serviço (service request) iniciada pelo autor com sua reclamação, que teve o nºSR907680867, e por ele mencionada nos contatos feitos com a ré e sua assistência técnica em e-mails acostados à petição inicial, esta ordem teve início comprovado em 03.02.15, portanto dentro do prazo de garantia contratual afirmado pela própria ré em sua defesa, i.e., prazo de um ano, como se verifica do documento apresentado a fls. 75, confrontado com a nota fiscal de fls. 14/16. Não há, assim, que se falar em decadência do direito do autor.

Entendo, outrossim, que há controvérsia relevante sobre a natureza do dano objeto desta demanda, que impede sua adequada solução. Neste sentido, foi apresentada pela parte ré alegação de que a origem do dano que acometeu seu equipamento teria decorrido de uso inadequado, comprovado por meio da própria narrativa autoral, o que afastaria sua responsabilidade pelo bom funcionamento do produto, nos termo do art. 12, §3, III, da Lei nº8.078/90 - alegação que está respaldada na manifestação da assistência técnica acostada à petição do autor e nas fotos de fls. 18. A este respeito, diga-se ainda que as notícias colhidas pelo autor na internet, de reclamações deste produto, são referidas a defeitos diversos e, assim, não podem se prestar à demonstração de sua alegação.

Desta forma, apenas uma perícia técnica poderia informar a possibilidade de considerar-se este dano coberto pela garantia ofertada pela parte ré, ou se fora dano acidental causado por mau uso da parte autora, razão pela qual concluo pela incompetência deste Juízo, pela necessidade de realização de prova maior.

Desta forma, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito, superando-se a alegação prejudicial de decadência fundada no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do processo com base na necessidade de perícia, com espeque no art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016

ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON

JUÍZA RELATORA

ENFERMIDADE QUE DEMANDA A INTERVENÇÃO DE MÉDICO COM ALTO GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO - DOENÇA QUE SE ENCONTRA NOS LIMITES DA COBERTURA CONTRATUAL E NÃO HÁ MÉDICO CREDENCIADO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, SURTINDO O DEVER EXCEPCIONAL DE COBRIR-SE OS SEUS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – COMPROVADO O PAGAMENTO – PROVIMENTO. (TJERJ. 0288170-97.2016.8.19.0001. RELATOR: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2016)

3ª TURMA RECURSAL

VOTO

No caso vertente, a enfermidade que acometia a autora demandava a intervenção de médico com alto grau de especialização, como bem se verifica de fls. 166, e, ao que tudo indica, o único a possuir tal qualificação no Estado do Rio de Janeiro era o profissional que subscreve o Laudo Médico de fls. 17 dos autos.

Embora afirme possuir médico com tal especialização em sua rede credenciada, a recorrida, em nenhum momento, comprova esta sua afirmação, prova esta que lhe incumbia ao teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, por tangenciar fato impeditivo ao direito da recorrente.

Registre-se que a ausência de prova não diz respeito apenas ao Estado do Rio de Janeiro; inexistente sequer prova da existência de médico credenciado em qualquer outra unidade da federação.

Assentada a premissa, cabe ressaltar que, regra geral, a operadora de plano de saúde não está obrigada a reembolsar despesas médicas não autorizadas e que tenham sido efetuadas com profissionais ou entidades hospitalares não abrangidas pela rede credenciada, inexistindo qualquer abusividade nas cláusulas contratuais que prevejam tal situação.

Isto não obstante, se a doença do consumidor se encontra nos limites da cobertura contratual e se não há médico credenciado pela operadora do plano de saúde, surge o dever excepcional de cobrir-se os seus hono-

rários profissionais, por isso que tal falha não se imputa ao consumidor e sim à própria fornecedora do serviço.

Neste sentido o Tribunal Fluminense:

0170152-93.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS
- Julgamento: 06/09/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

RELAÇÃO DE CONSUMO. Sentença sucinta, mas fundamentada. Preliminar de nulidade rejeitada. Plano de saúde. Leucemia mielomonocítica crônica juvenil. Necessidade de realização de transplante alogênico de medula óssea de urgência. Ausência de nosocômio credenciado com capacidade técnica indicada pelo médico assistente. Reembolso integral. Dever excepcional de cobertura em caso de inexistência de estabelecimento credenciado adequadamente aparelhado. Exceção configurada. Dano moral caracterizado. Verba compensatória arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos a que se nega provimento.

Ademais, o documento de fls. 17 (firmado pelo médico que atendeu a autora) demonstra que havia risco de perda visual permanente, o que, de qualquer sorte, obrigaria a cobertura, nos termos do artigo 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)...”

Como a recorrente logrou comprovar o pagamento das despesas pelos documentos de fls. 18/23, entendo que deva ela ser devidamente reembolsada pelo que adiantou.

De outro giro, considerando-se que a recusa do reembolso, por si só, espelha apenas uma desinteligência contratual, não importando, a princípio, em violação à dignidade pessoal ou aos direitos da personalidade titularizados pela recorrente, deixo de reconhecer qualquer dano moral *in casu*.

Voto, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando-se em parte a sentença, julgar-se procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), a ser monetariamente corrigida desde o desembolso, contando-se juros legais da citação.

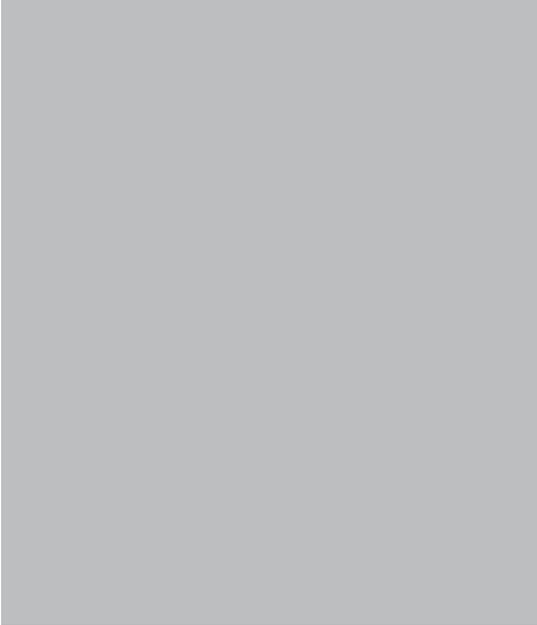
Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

JUIZ RELATOR





**JURISPRUDÊNCIA
SELECIONADA DO STJ**





AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COM EFEITO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO STJ É O INSTRUMENTO DESTINADO A EXAMINAR DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE ESTADOS DIVERSOS OU ENTRE A DECISÃO QUE FUNDAMENTA O INCIDENTE E ENUNCIADO DA SÚMULA DO STJ.2. A PARTE RECORRENTE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 16-A DA LEI N. 10.884/2004.3. PORÉM A NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ENSEJA A UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, UMA VEZ QUE O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO EXIGIRIA OS SEGUINTE REQUISITOS, VERIFICÁVEIS EM PROCESSO JURISDIACIONAL NO QUAL ESTIVESSE OCORRENDO QUAISQUER DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS: A) A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ OU; B) A NECESSIDADE DE GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. PORÉM, NÃO SE AMOLDAM AO CASO EM ANÁLISE O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NEM TAMPOUCO A RECLAMAÇÃO, POR NÃO INCIDIREM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (STJ. AgInt NA RECLAMAÇÃO Nº 32.009 - RS (2016/0174809-8). RELATOR: MINIS-

TRO MAURO CAMPBELL MARQUES. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

“A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.009 - RS (2016/0174809-8)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: MARIA BELONI COLVERO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS051814

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado por Maria Beloni Colvero em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 100):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA.

Nas razões do agravo interno, a recorrente defende a ocorrência de usurpação de competência do STJ no caso dos autos quando o pedido de uniformização de jurisprudência não foi admitido, embora a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul ter interpretado o art. 16-A da Lei n. 10.884/2004 de forma diferente da premissa jurídica declarada pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO N° 32.009 - RS (2016/0174809-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTE-

SES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA.

1. Na hipótese dos autos, a presente ação foi ajuizada em Juizado Especial da Fazenda Pública. Com efeito, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao STJ é o instrumento destinado a examinar divergências de interpretação de questões de direito material entre Turmas Recursais de Estados diversos ou entre a decisão que fundamenta o incidente e enunciado da súmula do STJ.
2. A parte recorrente afirma a existência de divergência jurisprudencial entre a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal sobre a interpretação do art. 16-A da Lei n. 10.884/2004.
3. Porém a não admissão do Pedido de Uniformização não enseja a utilização da Reclamação, uma vez que o cabimento da reclamação exigiria os seguintes requisitos, verificáveis em processo jurisdicional no qual estivesse ocorrendo quaisquer das hipóteses constitucionalmente previstas: a) a usurpação de competência do STJ ou; b) a necessidade de garantir a autoridade das decisões do STJ. Porém, não se amoldam ao caso em análise nem o pedido de uniformização de jurisprudência, nem tampouco a reclamação, por não incidirem em nenhuma das hipóteses de cabimento.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, a presente ação foi ajuizada em Juizado Especial da Fazenda Pública. Com efeito, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao STJ é o instrumento destinado a examinar divergências de interpretação de questões de direito material entre Turmas Recursais de Estados diversos ou entre a decisão que fundamenta o incidente e enunciado da súmula do STJ.

A parte recorrente afirma a existência de divergência jurisprudencial entre a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal sobre a interpretação do art. 16-A da Lei n. 10.884/2004.

Porém a não admissão do Pedido de Uniformização não enseja a utilização da Reclamação, uma vez que o cabimento da reclamação exigiria os seguintes requisitos, verificáveis em processo jurisdicional no qual estivesse ocorrendo quaisquer das hipóteses constitucionalmente previstas: a) a usurpação de competência do STJ ou; b) a necessidade de garantir a autoridade das decisões do STJ. Porém, não se amoldam ao caso em análise nem o pedido de uniformização de jurisprudência, nem tampouco a reclamação, por não incidirem em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ou seja, a decisão ora recorrida indeferiu liminarmente a reclamação apresentada pela ora recorrente ao destacar que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses possíveis de reclamação. Por isso, essa decisão ora recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais seguem transcritos (e-STJ fl. 101/123):

Do sistema dos Juizados Especiais

O sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas:

- a) Juizados Especiais Estaduais Comuns – instituídos pela Lei n. 9.099/1995;
- b) Juizados Especiais Federais – instituídos pela Lei n. 10.259/2001 e;
- c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal – instituídos pela Lei n. 12.153/2009.

Cada qual dos microssistemas é submetido a regras específicas de procedimento, a depender da competência do Juizado, conforme visto a seguir, inclusive com relação ao mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Microssistema dos Juizados Especiais Estaduais Comuns – Lei n. 9.099/1995

A Lei n. 9.099 criou, em 1995, os primeiros Juizados Especiais:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Da leitura da íntegra de seu texto, percebe-se que o legislador não definiu um mecanismo de revisão das decisões das Turmas Recursais, nem de uniformização de jurisprudência, menos ainda de adequação à jurisprudência do STJ:

É certo que a Lei n. 9.099/1995 não estabelece mecanismo de controle externo das decisões dos Juizados Especiais.

(...)

Essa posição não foi repetida na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001). Com efeito, talvez por conta da experiência adquirida com o tempo, talvez por envolver interesses do Estado, essa lei previu mecanismos de controle das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais. No âmbito federal, a Lei n. 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão proferida pela turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização (art. 14).

Semelhante sistemática foi também instituída no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por

intermédio da Lei n. 12.153/2009, que previu mecanismos para uniformização de jurisprudência e previu a possibilidade de acesso ao STJ quando as decisões proferidas por Turmas de diferentes Estados contrariarem súmula do STJ ou derem à lei interpretações divergentes.

(QUINTAS, Fábio Lima; GOMES, Luciano Corrêa. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os Juizados Especiais Cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. *In*: Revista de Processo, ano 36, vol. 196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 440).

Com efeito, há uma lacuna no sistema recursal brasileiro. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, mecanismo de uniformização das decisões das Turmas Recursais Estaduais. Assim, o jurisdicionado não tem como combater a insegurança jurídica advinda de decisões divergentes entre as Turmas Recursais dos Estados. Também não tem como impugnar as decisões contrárias a entendimentos solidificados e, muitas vezes, sumulados pelo STJ.

Tal lacuna no sistema recursal brasileiro foi responsável pelo aparecimento de situações incompatíveis, contrárias ao princípio constitucional da isonomia, o que resulta na possibilidade concreta da inexistência de prestações jurisdicionais equânimes, relativas à interpretação e à aplicação do direito federal. Casos idênticos tiveram soluções diferentes. Consequentemente, o sistema processual tem ressaltado o fenômeno da jurisprudência lotérica, mas também fragilizado a própria federação, na medida em que o STJ não consegue uniformizar a interpretação e a aplicação de toda a legislação federal. Diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/1995), as Leis 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) e 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública) preveem a existência de Turma de Uniformização, com a competência

de promover segurança jurídica aos jurisdicionados, evitando decisões incongruentes. (CAMBI, Eduardo; MINGATI, Vinícius Secafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, protagonismo judiciário e segurança jurídica. *In: Revista de Processo*, ano 36, vol. 196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 303).

Essa lacuna ensejou, no âmbito do STJ, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009), a criação de procedimentos com relação a acórdãos de Turma Recursais Estaduais previstos na Lei n. 9.099/95, para adequá-los à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juiza-

dos especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

(RE 571572 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216- PP-00540)Era a *ratio essendi* da Resolução n. 12/2009 do STJ:

RESOLUÇÃO N. 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 1º de dezembro de 2009, no Processo STJ n. 11.044/2009, RESOLVE:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a **jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça, suas **súmulas** ou **orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C** do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

Justifica Humberto Theodoro Júnior:

Outra hipótese de cabimento da reclamação, desta vez perante o Superior Tribunal de Justiça, é a de decisão tomada por Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais, que contrarie a jurisprudência, súmula ou orientação (tomada em recurso repetitivo) daquele tribunal, a quem a Constituição confere o poder de controlar a aplicação e de uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional (Resolução n. 12 do STJ, de 14.12.2009. Diante da inexistência de órgão uniformizador da jurisprudência equivalente ao previsto na estrutura dos Juizados Especiais Federais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a reclamação constitucional seria utilizável, em caráter excepcional, para fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando afrontada por decisão final das turmas recursais dos Juizados Especiais dos Estados.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 730/731)

Ocorre que a referida resolução já não estava mais em vigência quando a presente peça foi protocolada nesta Corte de Justiça, porquanto expressamente revogada pela Emenda ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça n. 22, de 16/3/2016.

Com a edição da Resolução STJ/GP n. 3, de 7/4/2016, foi atribuída às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.

Portanto, não cabe mais ao STJ o julgamento de reclamações ajuizadas com base nas hipóteses referidas.

Microsistema dos Juizados Especiais Federais – Lei n. 10.259/2001

A Lei n. 10.259, por sua vez, criou em 2001 os Juizados Especiais Federais:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Aqui, contudo, diferentemente do que ocorreu na Lei n. 9.099/95, o legislador previu expressamente um mecanismo de revisão das decisões das Turmas Recursais:

Art. 14. Caberá **pedido de uniformização de interpretação** de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, inte-

grada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.**

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Em face da disposição legal, o STJ editou a Resolução n. 10, em 21 de novembro de 2007, regulamentando o procedimento do pedido de uniformização de jurisprudência referido no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001:

RESOLUÇÃO 10, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, de incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 14 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 e o decidido pelo Conselho de Administração em 20/11/2007, no Processo Administrativo 8.577/2007, resolve:

Art. 1º O incidente de uniformização da jurisprudência do Juizado Especial Federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, será suscitado perante a Turma Nacional de Uniformização, cujo Presidente procederá ao juízo prévio de admissibilidade.

Portanto, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais **Federais** instituídos pela **Lei n. 10.259/2001** é o **pedido de uniformização de jurisprudência**, nas hipóteses do 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, ou seja, quando contrariar:

- a) jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou;
- b) súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal – Lei n. 12.153/2009

Finalmente, o mais recente microsistema dos Juizados Especiais foi instituído em 2009 pela Lei n. 12.153:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Aqui, tal como ocorreu com a Lei dos Juizados Especiais Federais, o legislador previu expressamente mecanismo de revisão das decisões das Turmas Recursais:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte in-

teressada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Portanto, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais **da Fazenda Pública** instituídos pela **Lei n. 12.153/2009** é o **pedido de uniformização de jurisprudência**, nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009, ou seja, quando:

- a) as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou;
- b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se, portanto, que foi opção expressa do legislador restringir no âmbito de cabimento do **pedido de uniformização de jurisprudência** nos Juizados Especiais **da Fazenda Pública** instituídos pela **Lei n. 12.153/2009 apenas as duas hipóteses acima**, consistindo silêncio eloquente quanto a todas as demais hipóteses:

Quando as Turmas divergentes pertencerem a Estados diversos, ou quando a divergência envolver decisão em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será por este julgado (art. 18, § 3º).

O Superior Tribunal de Justiça será também convocado a manifestar-se, a pedido da parte, quando a solução adotada pelas Turmas locais de Uniformização contrariar súmula daquela Corte Superior. A interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado.

Em suma: o STJ é o competente para conhecer diretamente do pedido de uniformização em duas situações:

(i) quando o dissídio se verificar entre Turmas Recursais de Estados diferentes; e (ii) quando uma Turma Recursal proferir decisão contrária a súmula do STJ. Fora daí, as próprias Turmas conflitantes deverão de resolver a divergência, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei n. 12.153 (isto é, em reunião conjunta, presidida por desembargador designado pelo Tribunal de Justiça a que ambas se vinculam).

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, de 22.12.2009). *In*: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, vol. 59, jul./set./2007. Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 27)

A parte final do § 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/2009 estabelece que também compete ao STJ a uniformização da interpretação quando decisão de Turma Recursal de qualquer unidade da Federação estiver em contrariedade com súmula daquele Tribunal Superior.

Há de se observar, desde logo, que este recurso somente é cabível quando houver divergência entre julgado de Turma Recursal e súmula do STJ. Ou seja, o presente pedido de uniformização de interpretação tem alcance menor do que a reclamação regulamentada pela Resolução n. 12/2009 do STJ, já que a reclamação é cabível quando o julgado da Turma Recursal ou da Turma de Uniformização contrariar súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(CHIMENTI, Ricardo. Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138)

De outra feita, quando a divergência desbordar dos limites de competência de uma unidade federativa, conformando-se entre Turmas Recursais de Estados diversos, ou entre a decisão que fundamenta o incidente e enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, será desta Corte Superior de Justiça a competência para apreciação do incidente (art. 18, § 3º).

É de se observar, ainda, que, enquanto esse parágrafo 3º da Lei n. 12.153/09 (que refere à divergência entre Turmas Recursais de Estados diversos) restringe o incidente de uniformização à interpretação de lei federal (como não poderia deixar de ser, dada a conformação, pela carta política, da competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça), o parágrafo 1º do mesmo dispositivo (que refere à divergência entre Turmas do mesmo Estado) não traz essa ressalva, o que torna viável a apresentação do incidente quando houver, entre as Turmas Recursais de um mesmo Estado, interpretação sobre a legislação estadual e local.

Além disso, vale salientar que a divergência interpretativa entre a decisão obtida na esfera dos Juizados Especiais e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não justificará o incidente nem mesmo em caso de jurisprudência dominante da Corte Superior, senão quando consolidada em enunciado de Súmula. Quanto ao particular, Humberto Theodoro Júnior adverte que “a interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado”. (MADUREIRA, Claudio; RAMALHO, Lívio. Juizados da Fazenda Pública: estruturação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal (Lei n. 12.153/09 em vista da teoria dos microssistemas e das particularidades da celebração de acordos pelo poder público. Salvador: Juspodivm, 2010, pp. 308-309)

A uniformização de jurisprudência pode ser suscitada quando houver divergência na interpretação de lei material entre Turmas Recursais de um mesmo Estado da Federação. Para dirimir o conflito, far-se-á uma reunião conjunta dos membros das Turmas divergentes, sob a presidência de um desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça (art. 18, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Nada impede que a reunião se faça por meio eletrônico, caso os juízes estejam domiciliados em comarcas diferentes (art. 18, § 2º).

Se a divergência acontecer entre Turmas Recursais de estados diferentes ou quando houver contrariedade entre a decisão

proferida e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, este julgará o pedido de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º).

(SOUZA, Márcia. Juizados Especiais Fazendários. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 138)

(...) é bom perceber que a regra do art. 18, § 3º, da LJP, tem alcance menos amplo em relação ao disposto na Resolução n. 12 de 2009, porque tal incidente refere-se apenas às súmulas, e não aos julgamentos do STJ em sede de recursos repetitivos, na nova sistemática do art. 543-C do CPC.

(STEINBERG, José. Da uniformização da interpretação de lei no sistema dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal (art. 18 da Lei n. 12.153/2009). In: HONÓRIO, Maria do Carmo; OLIVEIRA, José Anselmo (org.). Sistema dos juizados especiais. Campinas: Millenium Editora, 2012, p. 173)

Por lealdade à retórica, reconhece-se que há, em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 5.741/2013 que prevê a dilatação das hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Projeto de Lei n. 5741/2013

Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

“Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei, incidentalmente em processos em curso, quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais ou turmas de uniformização sobre questões de direito material. (NR)

Art. 19. O pedido fundado em divergência entre turmas do mesmo estado e do Distrito Federal será julgado pela turma estadual de uniformização, sob a presidência de desembargador indicado pelo tribunal de justiça. (NR)

Art. 20. O pedido fundado em divergência entre turmas recursais de diferentes estados e do Distrito Federal ou entre turmas de uniformização estaduais que derem a lei federal interpretações divergentes ou decidirem em contrariedade a jurisprudência dominante ou a súmula do Superior Tribunal de Justiça será julgado pela Turma Nacional, sob a presidência de ministro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Havendo arguição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à turma estadual de uniformização e à Turma Nacional, será julgado em primeiro lugar o incidente dirigido à turma estadual. (NR)

Art. 20-A. Quando a orientação da Turma Nacional contrariar súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, o ministro presidente da Turma Nacional poderá, de ofício ou mediante provocação das partes e do Ministério Público, suscitar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Nos casos dos arts. 20 e 20-A, estando presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Os pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em qualquer das turmas recursais ou das turmas estaduais de uniformização ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento da Turma Nacional, ou, se for o caso, do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º O relator poderá requisitar informações ao presidente da turma recursal, da turma estadual de uniformização ou da Turma Nacional e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 2º serão apreciados pelas turmas de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão.

Art. 21. Aplicam-se ao pedido de uniformização, no que couber, os arts. 476 a 479 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

E, da leitura da Exposição de Motivos do referido projeto, percebe-se que o intuito do legislador é, certamente, aumentar as hipóteses de uniformização de jurisprudência:

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que está sendo submetido à apreciação do Congresso Nacional destina-se a alterar dispositivos da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, seguindo o modelo da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Com efeito, o sistema dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal não possui estrutura hígida que possibilite a uniformização de jurisprudência, quer entre turmas recursais de um mesmo estado ou de estados diferentes, quer entre as turmas de uniformização estaduais, as quais, devido a iniciativa do próprio Conselho Nacional de Justiça, mesmo que ainda de forma incipiente, têm sido criadas pelos tribunais de justiça.

Nesse ponto, inclusive, cumpre registrar que, no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, há pouco tempo realizado, ficou estabelecida como meta do Poder Judiciário para 2013 a propositura de implantação de

turmas de uniformização no âmbito estadual, o que seria, para demonstrar a pertinência e a necessidade de criação da Turna Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Aliás, o próprio Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, reconheceu a necessidade de se criar órgão unificador de interpretação da legislação federal para os juizados especiais estaduais, destacando que sua falta provoca insegurança jurídica e implica uma prestação jurisdicional incompleta em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la, bem como determinando, por conseguinte, que, até a criação do referido órgão, que poderá estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caberia a este tal competência por meio da reclamação prevista no art. 105, inciso I, alínea/, da Constituição Federal.

A inexistência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal possibilita, por exemplo, que decisões proferidas em total desarmonia com orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça se tornem definitivas, sem que a parte tenha qualquer mecanismo processual para fazer prevalecer o entendimento do Tribunal Superior, porquanto, embora seja responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, o Tribunal da Cidadania não aprecia recurso especial contra decisão proferida no âmbito dos juizados especiais, obviamente por não encontrar previsão no texto constitucional.

É evidente, portanto, que o sistema dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal apresenta

séria lacuna em sua estrutura, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal, podendo, em tese, conforme anteriormente registrado, ocorrer a perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É justamente tal situação que esta proposta de alteração legislativa procura evitar, pois, ao prever a criação de órgão de âmbito nacional com a atribuição de garantir a uniformidade de interpretação com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, assegura a inteireza do sistema.

Cumpra registrar, por oportuno, que se pretende, com as alterações legislativas ora apresentadas, dar concretude ao sistema dos juizados especiais estaduais da mesma forma como se apresenta o da Justiça Federal, sem, contudo, desvirtuar as finalidades próprias dos juizados especiais, regidos por princípios particulares, tais como a celeridade, a informalidade e a simplicidade. E certo, também, que a inexistência de turmas estaduais de uniformização de jurisprudência em todos os estados da federação não pode, por si só, inviabilizar a criação da Turma Nacional, até porque, como dito acima, a implantação, em todo o País, de turmas estaduais mereceu tamanha atenção dos corregedores dos tribunais de justiça, que foi estabelecida como meta.

Além disso, a utilização, ainda que temporária, do manejo da reclamação diretamente proposta no Superior Tribunal de Justiça, certamente necessária para preservar a integridade da jurisprudência, em se tornando a regra, subverte tanto a lógica que preside o sistema dos juizados especiais quanto a própria existência de um Tribunal Superior que não pode ser encarado como terceira instância de jurisdição, uma vez que o processo certamente se tomará mais demorado com a concentração de todos os feitos que tramitam nos juizados especiais do Brasil, diretamente afetados ao Superior Tribunal de Justiça, sem a utilização de um filtro prévio.

Mais do que uma medida direcionada a reduzir o volume de processos que chega por meio de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, as alterações propostas visam garantir a efetividade da própria função institucional de tão importante Corte de Justiça, que é, em última análise, a de garantir a uniformidade da interpretação da legislação federal.

É, inclusive, necessária a citação do inteiro teor do Provimento n. 7 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de denotar a preocupação com o aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais:

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

PROVIMENTO N° 7

Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais de aprimoramento dos serviços judiciários, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e CONSIDERANDO o crescente volume de demandas submetidas ao procedimento diferenciado dos Juizados Especiais e a necessidade de garantir sua eficiência;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que explicitou a existência de um Sistema dos Juizados Especiais e dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a despeito das peculiaridades regionais existentes no Sistema dos Juizados Estaduais e do respeito devido à autonomia dos Tribunais de Justiça, não se admite discrepâncias capazes de afetar a harmonia de um sistema previsto em lei federal de caráter nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regramento mínimo uniforme para todos os entes federados, a fim de que os Juizados Especiais tenham um único formato administrativo no primeiro e segundo grau;

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional deve aproximar-se dos anseios da população, com facilitação do acesso à ordem jurídica justa e ao efetivo atendimento da pretensão ajuizada;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso ao Poder Judiciário, por meio de um sistema informal, simples, célere, gratuito e capaz de absorver a demanda que lhe é atribuída;

CONSIDERANDO a importância da valorização de formas efetivas de resolução de conflito, por meio da conciliação pré-processual e processual;

CONSIDERANDO que a efetivação de tais medidas pressupõe a existência de estrutura material, pessoal e orçamentária adequadas, racionalização dos trabalhos e otimização dos recursos disponíveis, por meio de um processo de gestão planejado e eficaz;

CONSIDERANDO os dados levantados em todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal quanto ao funcionamento e estrutura dos Juizados Especiais, conforme consta do processo eletrônico 000598125/2009;

RESOLVE:

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º O Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

DA COORDENAÇÃO

Art. 2º O Sistema dos Juizados Especiais, em cada Estado e no Distrito Federal, contará com uma Coordenação que será composta, no mínimo, por um desembargador que a presidirá e por um juiz do Juizado Especial Cível, um juiz do Juizado Especial Criminal, um juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, um juiz de vara da Fazenda Pública e um juiz integrante de Turma Recursal.

§ 1º Os membros serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça preferencialmente dentre Juízes da Capital e do Interior, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Caberá à Coordenação dos Juizados Especiais, dentre outras atribuições que lhe forem estabelecidas pela legislação local:

- a) propor a elaboração de normas regulamentadoras para o Sistema dos Juizados;
- b) orientar e planejar a distribuição dos recursos humanos, materiais e orçamentários entre as unidades do Sistema dos Juizados Especiais, e entre elas e as unidades judiciárias comuns;
- c) propor o desdobramento de Juizados Especiais e Turmas Julgadoras quando a distribuição ou congestionamento indicarem a necessidade;
- d) estabelecer critérios para avaliação e indicação do número de conciliadores e juízes leigos;
- e) propor medidas de aprimoramento e padronização do Sistema dos Juizados, inclusive de questões procedimentais;
- f) estabelecer rotinas para conciliação pré-processual e processual;
- g) propor e coordenar mutirões de audiências, sentenças e julgamentos nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, mediante regime de auxílio, voluntário ou não, por magistrados e servidores designados pelo órgão competente;

- h) propor a celebração de convênios para efetivação da comunicação de atos processuais;
- i) emitir parecer para indicação de juízes para compor a Turma Recursal;
- j) promover encontros regionais e estaduais de juízes do Sistema dos Juizados Especiais;
- l) promover a capacitação em técnicas de solução pacífica de conflitos de juízes, conciliadores, juízes leigos, mediadores e serventuários que atuem no Sistema;
- m) propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar correta aplicação e fiscalização de penas e medidas alternativas e atendimento aos usuários de drogas;
- n) propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar a dinamização dos atendimentos prestados pelos Juizados Especiais.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ESTRUTURA

Art. 3º A partir do ano de 2011, os orçamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão ter previsão expressa de verbas destinadas à manutenção e ao aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais, com sua aplicação efetiva.

§ 1º Na destinação de recursos materiais e de pessoal observar-se-á a proporcionalidade no tratamento entre as unidades do Sistema dos Juizados e as demais unidades da Justiça comum, adotando-se como critério objetivo o número de distribuição mensal de feitos de ambos os Sistemas.

§ 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Provimento, os Tribunais de Justiça deverão implementar as medidas necessárias para atender à regra do parágrafo anterior, comunicando-as à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 4º Os assessores de magistrados de primeiro grau serão distribuídos de forma equânime entre os juízes da justiça comum e os juízes do sistema dos juizados especiais, medida que deverá ser implementada no prazo de 60 dias e observará a distribuição enfrentada por cada unidade jurisdicional no último semestre de 2009.

Parágrafo único: Quando se fizer necessária alteração de lei para a implementação da medida prevista no *caput* deste artigo, o projeto respectivo deverá ser encaminhado à casa legislativa no prazo de 60 dias.

Art. 5º O Sistema dos Juizados Especiais deve adotar a prática da conciliação pré-processual como meio de solução de conflitos, observando as seguintes diretrizes:

I - estrutura apropriada e ambiente adequado;

II - serviços itinerantes de atendimento à população residente em locais de difícil acesso ou distantes das unidades judiciárias;

III - postos de atendimento em locais que não forem sede de unidades judiciárias;

IV - convênios com instituições de ensino, entidades de defesa dos direitos dos consumidores, entes públicos e privados, inclusive para que os pedidos iniciais de até 20 salários mínimos, reduzidos a termo pelas equipes de outros órgãos e assinados pelo autor, além do pleito de tentativa de conciliação junto aos técnicos da própria entidade, consignem requerimentos que permitam a sua utilização como petição inicial caso não haja acordo, evitando-se assim refazimento do trabalho pela secretaria do juizado;

Art. 6º Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento, dispensado o uso de carta precatória, mesmo entre Estados diversos da Federação, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Art. 7º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito e os últimos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 1º A lotação de conciliadores e de juízes leigos será proporcional ao número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.

§ 2º Os conciliadores e juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser iniciado no prazo de 03 (três) meses, a partir da publicação deste Provimento, e concluído em igual prazo, observados os princípios contidos no art. 37.

§ 3º O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º A remuneração dos conciliadores e juízes leigos, quando houver, não poderá ultrapassar, quanto aos primeiros, o menor vencimento base de cargo de segundo grau de escolaridade. E quanto aos segundos, o de terceiro grau de escolaridade, ambos do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

§ 5º O desligamento do conciliador e do juiz leigo dar-se-á *ad nutum* por iniciativa do juiz da unidade onde exerça a função.

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 8º A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais constitui unidade dotada de servidores específicos e instalações apropriadas ao seu funcionamento, podendo ser regionalizada.

Art. 9º A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais é composta por, no mínimo, três juízes de direito

em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

§ 1º A Turma Recursal terá membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º A designação dos juízes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º Para o critério de merecimento considerar-se-á inclusive a atuação no Sistema dos Juizados Especiais.

§ 4º É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal.

§ 5º A atuação dos juízes efetivos nas Turmas Recursais dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem, salvo decisão em contrário e motivada do órgão responsável pela designação.

§ 6º Na excepcional hipótese de atuação cumulativa no órgão singular e na Turma Recursal, a produtividade do magistrado na Turma Recursal também será considerada para todos os fins.

§ 7º O número de turmas recursais será estabelecido pelo Tribunal de Justiça de acordo com a necessidade da prestação do serviço judiciário.

Art. 10. Os Tribunais de Justiça deverão garantir o julgamento dos recursos em tempo inferior a 100 (cem) dias, contados da data do seu ingresso na Turma Recursal, criando-se, quando necessário, novas Turmas Recursais, temporárias ou não.

§ 1º Com a criação de nova Turma Recursal em caráter definitivo, a distribuição será compensatória até a equiparação de acervo.

§ 2º Nas ações promovidas contra a Fazenda Pública, incumbe às Turmas Recursais dos Juizados o julgamento de recursos em ações ajuizadas a partir de 23 de

junho de 2010 e que tramitam sob as regras da Lei n. 12.153/2009.

§ 3º Os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações distribuídas contra a Fazenda Pública antes da vigência da Lei nº 12.153/09 não serão redistribuídos às Turmas Recursais do Sistema dos Juizados.

§ 4º No prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Provimento, os Tribunais de Justiça deverão distribuir todos os recursos pendentes e estabelecer mecanismos para a conclusão imediata dos feitos ao respectivo relator.

§ 5ª Havendo demandas repetitivas, o Juiz do Juizado Especial solicitará às Turmas Recursais e, quando for o caso, à Turma de Uniformização, o julgamento prioritário da matéria, a fim de uniformizar o entendimento a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.

DA UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

Art. 11. Os Tribunais de Justiça deverão, até a entrada em vigor da Lei n.12.153/2009, organizar o funcionamento da Turma de Uniformização destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A designação do desembargador que presidirá a Turma de Uniformização recairá, preferencialmente, sobre um dos componentes da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material.

§ 1º O preparo, quando devido nos termos da legislação respectiva, será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do pedido, sob pena de deserção.

§ 2º O pedido de uniformização atenderá o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 3º O recurso será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização e interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.

§ 4º Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 5º Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal cujo julgado gerou a divergência, a secretaria intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 6º O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

§ 7º O pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, que não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou que estiver desacompanhado da prova da divergência, será liminarmente rejeitado.

§ 8º Inadmitido o recurso, cabe pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que desde logo julgará o próprio pedido de uniformização, se entender pela sua admissão.

Art. 13. Estando em termos a petição e os documentos, o Presidente admitirá o processamento do pedido e encaminhará os autos para distribuição e julgamento pela Turma de Uniformização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Para os fins do § 1º do art. da Lei nº /2009, nos Estados que possuem mais de duas Turmas Recursais, o Presidente da Turma de Uniformização reunirá somente o representante eleito por cada uma das turmas recursais da unidade da federação, salvo determinação diversa, a critério do respectivo Tribunal.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas por meio eletrônico.

§ 2º A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, votando o Presidente no caso de empate.

Art. 15. A decisão da Turma de Uniformização será publicada e comunicada por meio eletrônico a todos os juízes submetidos à sua jurisdição para cumprimento, nos termos do § 6º do art. da Lei nº 12.153/09, sem prejuízo de sua comunicação pelo diário oficial.

Art. 16. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa a julgamento, sobrestando os demais até o pronunciamento desta.

Art. 17. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelos juízes singulares ou Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Parágrafo único. Mantida a decisão pelo juiz singular ou pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização cassar ou reformar, liminarmente, a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada.

Art. 18. A Turma de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos na respectiva unidade da federação, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 19. Pelo voto de no mínimo 2/3 dos seus integrantes, de ofício ou por mediante proposta de Turma Recursal, a Turma de Uniformização poderá rever o seu entendimento.

DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 20. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são órgãos da justiça comum dos Estados e do Distrito Federal e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, presididos por juiz de direito e dotados de secretaria e de servidores específicos para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei nº 12.153/2009.

§ 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de dois anos, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

§ 2º Nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública, poderá ser instalado Juizado Especial Adjunto, cabendo ao Tribunal, motivadamente, designar a Vara junto a qual funcionará.

§ 3º Os serviços de cartório e as conciliações pré-processuais poderão ser prestados, e as audiências realizadas, em bairros ou cidades pertencentes à comarca,

ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

§ 4º O Tribunal de Justiça instalará o juizado itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional ou pré-processual, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 21. Os Tribunais de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, enquanto não criados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e da mesma Lei e o art. da Lei n.º/1995.

§ 1º Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, observando, fundamentadamente, critérios objetivos, e evitando-se congestionamento.

§ 2º Os processos da competência da Lei 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial.

§ 3º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública que funcionarem como unidades autônomas deverão adotar o processo eletrônico desde a sua instalação, salvo justificativa expressa em sentido diverso e que deverá ser instruída com projeto para a implementação do processo eletrônico.

Art 22. É vedada a remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência da lei n.º 12153/2009, o cumprimento da sentença ou acórdão

proferido na justiça ordinária em processo distribuído antes de sua vigência, mas cujo rito seja compatível com aquele previsto no seu art. 13, adotará o procedimento nele estabelecido.

DA REPRESENTAÇÃO DOS RÉUS E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 23. Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação.

§ 1º A representação judicial da Fazenda Pública, inclusive das autarquias, fundações e empresas públicas, por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

§ 2º O Estado, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas poderão designar para a audiência cível de causa de até 60 salários mínimos, por escrito, representantes com poderes para conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais, advogados ou não.

Art. 24. O empresário individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ser representados por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício.

Art. 25. Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico, com o devido credenciamento dos destinatários, ou correspondência com aviso de recebimento quando o destinatário for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, vedado o uso de

carta precatória, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 26. São obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, as que tenham como limite o estabelecido na lei estadual e nas leis municipais.

§ 1º As obrigações de pequeno valor pagas independentemente de precatório terão como limite mínimo o maior valor de benefício do regime geral da previdência social, nos termos do § 4º do art. da Constituição Federal.

§ 2º Até que se dê a publicação das leis de que trata o *caput*, nos termos do § 2º, do art., da Lei /2009, os valores máximos a serem pagos independentemente de precatório serão:

40 (quarenta) salários mínimos, quanto ao Estado (ou Distrito Federal, no caso de lei federal);

30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Na hipótese de disposição deste Provimento conflitar com norma de lei estadual que discipline o mesmo tema de forma diversa, prevalecerá, quanto à matéria em conflito, a lei estadual. A mesma regra será observada quanto a disposição disciplinada de forma diversa em lei federal que trate do Juizado do Distrito Federal. Parágrafo único: Caso seja verificada a situação disciplinada no *caput* deste artigo, o Tribunal de Justiça deverá comunicar a ocorrência a esta Corregedoria Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que, *de lege ferenda*, foi opção expressa da **Lei n. 12.153/2009** restringir as hipóteses de cabimento do **pedido**

de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a apenas duas hipóteses.

Portanto, consistindo silêncio eloquente quanto todas as demais hipóteses, repetindo-se *ipsis litteris* o que se disse, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública instituídos pela Lei n. 12.153/2009 é o **pedido de uniformização de jurisprudência**, apenas nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009, ou seja, quando:

- a) as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou;
- b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Da Reclamação

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Portanto, a reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, I, e 105, I, f). Os regimentos internos de ambos os tribunais reproduzem as hipóteses de admissibilidade. Segundo a Lei n. 8.038/90:

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Além dessas hipóteses, conforme visto acima, cabe reclamação apenas para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais no subsistema dos Juizados Especiais Comuns **Estaduais** à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ,

em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução n. 12/2009 do STJ:

Fora do sistema recursal, mas com possibilidade de produzir efeitos análogos aos do recurso, a Constituição instituiu, no âmbito da competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a figura da reclamação, cujo procedimento veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.038, de 28.05.1990. Trata-se de remédio processual que, na dicção dos arts. 102, I, I, e 105, I, f, da Lei Maior, se presta a aparelhar a parte com um mecanismo processual adequado para denunciar àquelas Cortes Superiores atos ou decisões ofensivas à sua competência ou à autoridade de suas decisões.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 606/607)

O instituto da reclamação, embora muito útil na defesa das decisões de recurso extraordinário e especial, não se limita a esse terreno. Quaisquer julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça encontram-se sob o amparo do remédio constitucional em exame, sejam os tomados em via recursal, sejam os proferidos em procedimentos de competência originária. Tampouco se admite que a reclamação seja manejada para obter uniformização de jurisprudência ou como sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 730)

Outra hipótese de cabimento da reclamação, desta vez perante o Superior Tribunal de Justiça, é a de decisão tomada por Turma Recursal dos Juizados Espe-

ciais Estaduais, que contrarie a jurisprudência, súmula ou orientação (tomada em recurso repetitivo) daquele tribunal, a quem a Constituição confere o poder de controlar a aplicação e de uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional (Resolução n. 12 do STJ, de 14.12.2009, diante da inexistência de órgão uniformizador da jurisprudência equivalente ao previsto na estrutura dos Juizados Especiais Federais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a reclamação constitucional seria utilizável, em caráter excepcional, para fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando afrontada por decisão final das turmas recursais dos Juizados Especiais dos Estados.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 730/731)

De acordo com a larga jurisprudência do Pretório Excelso, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não pode – e não deve – ser considerada sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287). III - Reclamação improcedente. IV - Agravo regimental improvido.

(Rcl 5684 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00213)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental.
2. O fundamento adotado na decisão recorrida deve ser infirmado pelos recorrentes, sendo-lhes vedada a simples reiteração dos argumentos esposados na petição inicial.
3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irrisignado com a decisão judicial proferida pelo juízo *a quo*.
4. É desnecessária a manifestação, pelo magistrado, sobre toda a argumentação apresentada pela parte quando há outra razão suficiente para o julgamento da causa.
5. Agravo regimental não provido.

(Rcl 5465 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00178)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. I - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II - Reclamação não conhecida.

(Rcl 603, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/1998, DJ 12-02-1999 PP-00002 EMENT VOL-01938-01 PP-00013 RTJ VOL-00168-03 PP-00718)

Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julga-

mento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.

(Rcl 724 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/1998, DJ 22-05-1998 PP-00010 EMENT VOL-01911-01 PP-00041)

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, “F”. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO.

I.- A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal.

II.- Só cabe Reclamação para preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas ou para a uniformização da jurisprudência nos juizados especiais estaduais, de forma a fazer prevalecer a jurisprudência desta Corte (Resolução n. 12/STJ).

II.- Não cabe Reclamação sob alegação de desatendimento de jurisprudência deste Tribunal, que o reclamante aduz haver ocorrido na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou a penhora de verbas de natureza alimentícia.

III.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl 4.360/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 28/10/2010)

Portanto, por não ser sucedâneo recursal, a doutrina entende que o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses, previstas constitucional e legalmente:

Uma nova fronteira recentemente se apresentou no emprego da reclamação constitucional. Trata-se de sua

utilização não como mecanismo diretamente voltado à uniformização de jurisprudência (pois a isso não se presta, visto que seu emprego está sempre associado à preservação de competência, da autoridade de julgados e de súmula vinculante), mas sim para garantir o exercício da função nomofilática pelo STJ. Em outras palavras, para a preservação da competência dessa corte superior.

(...)

Dada a impossibilidade de interposição de recurso especial com relação às decisões proferidas em sede de recurso nos Juizados Especiais, a Lei 10.259, de 12.07.2011, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu procedimento para fins de uniformização de jurisprudência, criando a possibilidade de submissão do resultado desse incidente ao STJ, a fim de que a Corte Superior possa também nessa hipótese exercer seu papel de guardião do direito federal, quando houver divergência entre a posição firmada pela Turma de Uniformização do Juizado Federal e o teor de súmula ou jurisprudência dominante do STJ. (...)

Observe-se que a recente Lei n. 12.153, de 22.12.2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, previu a criação do mesmo sistema de uniformização previsto na Lei n. 10.259, de 2001.

Ocorre que esse sistema só é aplicável aos Juizados Federais e aos Juizados da Fazenda dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não aos Juizados dos Estados e do Distrito Federal, por ausência de previsão legal, no mesmo sentido, na Lei 9.099, de 1995.

(...)

Considerando essa realidade, o STF sinalizou positivamente para o emprego da reclamação constitucional,

no STJ, com relação aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

(...)

Com amparo nesse entendimento, foi editada pela Presidência do STJ a Resolução 12, de 14.12.2009.

(LEONEL, Ricardo. Reclamação Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 203-205)

Pela letra da Constituição, três são os fundamentos para a reclamação: a usurpação de competência, o desrespeito à autoridade de julgados e a não observância de súmula vinculante.

Na prática, como vimos, esses fundamentos podem se desdobrar em várias situações: usurpação de competência por outro órgão judicial; usurpação de competência por órgão administrativo (e, portanto, sem processo judicial instaurado); garantia de autoridade de julgado proferido em processo subjetivo; garantia de autoridade de julgado proferido em processo objetivo (controle concentrado de constitucionalidade); garantia da autoridade de provimento liminar em processo objetivo; adequada observância de enunciado de súmula vinculante e; assegurar o exercício eficaz da competência para uniformizar a interpretação da lei federal, pelo STJ, nos casos em que os processos tramitem pelos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Em todas essas situações, se manifesta o caráter bifronte ou bivalente da reclamação constitucional:

I. ela é um instrumento, pelo qual o STF e o STJ preservam sua competência e seus julgados, valendo-se da iniciativa dos interessados;

II. ela é também um instrumento por meio do qual os interessados exercem seu direito fundamental ao julgamento pelo STF ou pelo STJ, ou mesmo à observância da autoridade dos respectivos julgados. (LEO-

NEL, Ricardo. Reclamação Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 213)

Para que exista a ação de reclamação no STJ basta que tenha havido: (a) a usurpação de sua competência, ou (b) que seja necessário garantir a autoridade (= concretização) de suas decisões (art. 105, I, f, da CF/88). Há, ainda, a necessidade da existência de um processo jurisdicional no qual esteja ocorrendo qualquer uma das hipóteses constitucionalmente previstas (= usurpação de competência ou “desobediência” a uma decisão superior).

(RAMOS, Glauco. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça). *In*: Revista de Processo, ano 36, n. 192, fev/2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 373-374)

Como a reclamação constitucional não foi criada para servir de mecanismo de uniformização de jurisprudência, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo inaplicáveis as regras previstas no Regimento Interno, editou a resolução n. 12/2009, em que passou a regulamentar o novo instituto.

(...)

(VASCONCELOS, Aylton. A reclamação constitucional para prevalência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional nas causas submetidas aos Juizados Especiais Estaduais – inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso I, do artigo 2º, e do artigo 6º, ambos da Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça. *In*: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 93, out/nov/dez, 2012. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2012, p. 64)

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais, não prevê pedido de uniformização de interpretação de lei, diferentemente da previsão

expressa da Lei n. 10.259/01, que trata dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal (art. 14) e da Lei n. 12.153/09, que cuida dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18).

No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 571.572 ED, relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, em 26 de agosto de 2009, Divulgação 26.11.2009, Publicação em 27.11.2009, decidiu-se que, diante da ausência de órgão uniformizador nos juizados estaduais, que impossibilita a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, existiria insegurança jurídica pelo risco de poder haver decisões divergentes no tocante à interpretação da legislação federal.

Assim, declararam o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação constitucional, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, para propiciar aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

Foi editada a Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe acerca do processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência dessa Corte.

(MANGONE, Kátia. Estudo sobre a reclamação constitucional. In: Revista Forense, vol. 417, janeiro/junho, 2013. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 556-557)

Nos termos do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, “cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Cumpra esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009.

Hipótese dos autos

No caso dos autos, **trata-se de ação ajuizada perante Juízo Especial da Fazenda Pública**, submetida ao rito específico previsto na Lei n. 12.153/2009. Como causa de pedir, a parte reclamante indicou precedentes do STJ que teriam sido violados pelo Colégio Recursal *a quo*.

A lei referida, conforme já visto, estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material, prevendo o cabimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao STJ apenas nos casos de divergência:

- a) entre Turmas Recursais de Estados diversos ou;
- b) entre a decisão que fundamenta o incidente e enunciado da súmula do STJ.

O cabimento da reclamação, por sua vez, exigiria os seguintes requisitos, verificáveis em processo jurisdicional no qual estivesse ocorrendo quaisquer das hipóteses constitucionalmente previstas:

- a) a usurpação de competência do STJ ou;
- b) a necessidade de garantir a autoridade das decisões do STJ,

Não se amoldam ao caso em análise nem o pedido de uniformização de jurisprudência, nem tampouco a reclamação, por não incidirem em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Destaque-se, por fim, que a Primeira Seção adotou o mesmo entendimento no julgamento da RCDESP na Rcl 8.718/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.8.2012; da RCDESP na Rcl 8.617/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.8.2012; e da RCDESP na Rcl 8.924/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30.10.2012. Veja-se, por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

4. Não é aplicável, ao caso, o entendimento firmado no julgamento da Rcl 7.752/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.5.2012). Isso porque a presente reclamação não se funda na divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado, razão pela qual a eventual não implantação (efetiva) das Turmas de Uniformização (art. 18, § 1º, da Lei 12.153/2009), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não implica autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/2009. Ademais, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que é inadmissível a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso (AgRg na Rcl 2.148/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 2.8.2006; Rcl 2.184/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007).

5. Precedentes: RCDESP na Rcl 8.718/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.8.2012; RCDESP na Rcl 8.617/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.8.2012; RCDESP na Rcl 8.924/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30.10.2012.

6. Agravo regimental não provido.

(RCDESP na Rcl 11.125/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)

Ante o exposto, agravo interno não provido. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na

Número Registro: 2016/0174809-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 32.009/RS**

Números Origem: 00093806720148210011 00151429220168219000
01110800063359 01131400012946 1110800063359
1131400012946 151429220168219000 711006046924
93806720148210011

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE: MARIA BELONI COLVERO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS051814

RECLAMADO: PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

PROCURADOR: KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições
Previdenciárias - Servidores Ativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: MARIA BELONI COLVERO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS051814
AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR: KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



TESE





A POLÍTICA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E O ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DA REGRA DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS¹⁻²

CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES

JUÍZA DE DIREITO DO TJERJ

RESUMO

O presente artigo tem como escopo lançar reflexões críticas sobre a norma posta no artigo 55 da Lei 9.099/95 que, genericamente, autoriza em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, a não condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais. E que, colateral-

1 Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Especialista em Direito civil Constitucional. Tema: Civil Constitucional – Direito do Consumidor Orientadora: Fernanda Nunes Barbosa.

2 AGRADECIMENTOS - Convicta de que nada é possível sem a sua permissão, antes de tudo, agradeço a Deus, por mais esta oportunidade de crescimento intelectual aqui na Terra. Obrigada Senhor! Aproveito ainda para demonstrar minha sincera gratidão à atenciosa professora orientadora Fernanda Nunes Barbosa, por aceitar esta tarefa e por desempenhá-la com tanto zelo. Contar com você me deixou segura quanto ao caminho escolhido e isso fez toda diferença! Obrigada por ter me acolhido e obrigada por tudo! Agradeço ainda à minha família, que, compreensivamente, (em que pese os “Manhê vem aqui!”, “Manhê, você precisa ver isso!” ou “Manhê, falta muito para você acabar isso?”, gritados em meio aos momentos mais reflexivos do estudo), entendeu os meus momentos de ausência e dedicação a esta pesquisa. Agradeço também às minhas amigas e companheiras da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Alessandra F. Mattos Aleixo, Elizabeth Maria Saad, Carla Faria Bouzo, Fernanda Sepúlveda T. C. B. Telles, Luciana Santos Teixeira, Paula Regina Adorno Cossa, Raquel Gouveia da Cunha, Renata de Lima Machado, Roberta dos Santos Braga, Rosana Albuquerque França, Silvana da Silva Antunes, Simone Lopes da Costa, Viviane Vieira Amaral Arronzenzi; grupo de amigas que integram meu conselho privado consultivo e centro de auxílio mútuo para assuntos profissionais, institucionais, pessoais e, sobretudo, para os temas que mais importam na vida; que carinhosamente apelidamos de “liga da justiça”; pelo subsídio nas ideias aqui defendidas, apoio nas lutas diárias pessoais e da magistratura e pela presença e palavras amigas em momentos de alegria, de dúvidas, dificuldades e conquistas. Obrigada meninas! Agradeço, por fim, à minha equipe de trabalho, do Juizado Especial Cível da comarca de Maricá e, em especial, aos meus fiéis escudeiros, Ivomar, Cláudia, Enisete, Ana Cláudia, Jacqueline, Adriana, Jéssica, antes Simone e, recentemente, Nívia, pelo suporte profissional e de afeição e por completarem a alegria do meu dia-a-dia. E, ainda, ao Jorge Antônio Paes Lopes, também integrante da minha equipe, imprescindível conciliador no Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá e mestre em Direito, que com seu entusiasmo de educador e com suas palavras de incentivo fez novamente despertar em mim a paixão pela academia, até então, transitória e estrategicamente recolhida.

mente, acaba por privilegiar, sem justa causa, os causadores das demandas de massa: os fornecedores hipersuficientes e ainda, em última análise, por possivelmente enfraquecer a política constitucional de proteção do consumidor. E, por fim, intenciona-se lançar possíveis soluções normativa e interpretativa à adequação constitucional da hipótese em questão.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis- sentença- isenção – despesas processuais - vencido-fornecedor- privilégio- enfraquecimento- política constitucional- proteção consumidor – possíveis soluções- validação constitucional.

INTRODUÇÃO

O escopo deste trabalho é, sob a perspectiva da política constitucional de proteção do consumidor e da metodologia do direito civil constitucional³, lançar um olhar mais atento para a situação do cotidiano forense nos Juizados Especiais Cíveis, no aspecto da regra de não incidência do dever de pagamento das despesas judiciais para os fornecedores de produtos e serviços, quando vencidos e causadores das demandas de consumo, por força da norma prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

A origem do interesse sobre o objeto deste estudo teve como marco a audiência por esta proponente, também Juíza de Direito, de palestra ministrada pelo Desembargador do TJRJ Antônio Saldanha Palheiro, então presidente da Comissão dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no encontro do FONAJE, Fórum Nacional de Jui-

3 Sobre a metodologia do Direito Civil Constitucional importante mencionar que, consoante se extrai do que expõe Maria Celina Bodin de Moares em: BODIN DE MORAES, Maria Celina. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. Revista *Estado, Direito e Sociedade*. Vol. 1, 1991, Publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio; trata-se do conjunto de premissas modernas do estudo do direito civil que apenas concebe a interpretação e aplicação das normas civilísticas e todas as demais integrantes do ordenamento jurídico se feitas à luz da Constituição Federal e se por elas validadas, ante os conceitos de unitariedade do ordenamento jurídico e centralidade e supremacia da Constituição Federal. Fazendo ainda parte deste conjunto de premissas as ideias de: superação da clássica dicotomia entre o Direito Público – Direito Privado, fazendo apenas distinção quantitativa; prioridade dos valores existenciais; necessidade de aferição da função constitucional do direito; e aplicação direta da Constituição Federal nas relações interprivadas

zados Especiais⁴, que ocorreu em dezembro de 2012, em Búzios, RJ, cujo objetivo principal era difundir, através de estatísticas, a realidade em números dos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro. De acordo com a exposição feita, sob a perspectiva do acesso à justiça, as estatísticas indicavam claramente o êxito dos Juizados Especiais Cíveis neste Estado e ainda a sua vocação maior: resolução dos conflitos de consumo. Contudo, outros dados importantes foram exibidos, que se circunscreveram ao alto custo de cada processo judicial para o Estado e a crescente judicialização das demandas de consumo. A expressividade dos números mostrados na palestra fez ascender o interesse a respeito do real papel dos Juizados Especiais e sua efetiva contribuição para a promoção da política constitucional de proteção do Consumidor. Dentre várias vertentes de pensamento e indagações sobre as possíveis causas desta litigiosidade em massa, surgiu a dúvida que acabou por se constituir no objeto desta pesquisa.

Com a firmeza no propósito de encontrar respostas para aquelas indagações, seguindo o raciocínio de investigação, outros questionamentos surgiram. Qual seria a razão da lei para considerar que o fornecedor hipersuficiente, vencido e causador da demanda, no Juizado Especial Cível, deva ser desobrigado do pagamento de custas e honorários advocatícios? E mais, diante de sua sucumbência e da ideia de causalidade, qual seria o fundamento para transferir a responsabilidade de pagamento de tais despesas para o erário público e para o próprio consumidor vencedor? Pensar que os causadores das demandas em massa de consumo nos Juizados Especiais não estão pagando a conta das despesas processuais das demandas que dão causa faz refletir sobre a justiça desse enunciado normativo. E, principalmente, faz pensar que esta norma que concede dispensa de pagamento de custos também ao fornecedor causador do dano na rela-

4 Sobre o FONAJE, seguem dados extraídos do sítio www.fonaje.org.br, acessado em 06/05/2014: “Histórico do projeto- FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional. OBJETIVOS: I – Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; II – Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais; III – Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.”

ção de consumo pode ser componente enfraquecedor da própria política constitucional de proteção do consumidor.

A partir destes questionamentos e com apoio na observação da realidade judiciária do Juizado Especial Cível e, sobretudo, na metodologia do direito civil constitucional, chegou-se ao tema desta pesquisa. Tendo em vista que o tema do estudo teve como ponto de partida a análise e observação da realidade judiciária atual e que segue a ideia de aparente incongruência da regra posta no artigo 55 da Lei 9.099/95 com a normativa constitucional, que determina a proteção do consumidor e finda na necessidade de se buscar a validação constitucional daquela norma, a baliza teórica deste trabalho não poderia ser outra senão a própria metodologia do direito civil constitucional. Sendo importante mencionar que, como o objeto deste estudo tem raízes na observação da realidade (análise empírica), não foi possível encontrar sobre o assunto estudos específicos na doutrina ou julgados que tratem dele.

Ademais, pode-se dizer que o tema escolhido se mostra significativo diante do padrão contemporâneo de litigiosidade em massa dos conflitos de interesse na relação de consumo, mostrada a partir da realidade judiciária dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil.

A elevada judicialização dos conflitos de interesse consumeristas é dificuldade notória enfrentada pelos Tribunais do Brasil⁵. Assim como também é manifesto que a resolução dos conflitos de consumo por este meio vem se consolidando como ferramenta usual da sociedade moderna em nosso país. Afinal, quem, diante de uma resposta negativa de resolução administrativa de questão de consumo, nunca disse a um atendente de serviço de *call center* que o problema seria resolvido na justiça?

5 Tal notoriedade é confirmada pelo relatório estatístico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que segue em anexo e extraído de www.cnj.jus.br - Biblioteca CNJ - "Lista dos 100 maiores Litigantes de 1º Grau e Juizados Especiais" - acesso em 07/07/2014.

6 Registre-se que também sob o aspecto trabalhista os serviços de *call center* são um problema que tem ocorrido ao Judiciário. Veja-se, a esse respeito, decisão do TST em que uma trabalhadora recebeu indenização por danos morais em razão de seu cotidiano estressante, o qual fez com que desenvolvesse uma peculiar síndrome: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89DK/content/cotidiano-estressante-provoca-sindrome-de-burnout-em-operadora-de-call-center?redirect=http://www.tst.jus.br/noticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_lifecycle%3Do%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2. Acesso em 10 de maio de 2014.

A importância dos Juizados Especiais Cíveis nesse cenário parece essencial, eis que é o principal órgão do Poder Judiciário concentrador das demandas de consumo e principal portal de acesso à justiça dos consumidores.

A administração Judiciária busca as causas para tal realidade e soluções para tanto. É o olhar que tenta esquadriñar as razões para neste ponto termos chegado. Além disso, a pesquisa por elementos modificadores desta realidade também é tema que vem sendo objeto de vários estudos acadêmicos em outras vertentes. Procura-se entender e conter a judicialização e ainda fincar em nossa realidade firmes e eficazes resoluções alternativas de conflitos, tais como a mediação e a conciliação.⁷

O ideal comum perseguido, por quem estuda a temática da realidade da administração judiciária e de meios alternativos, extra ou pré-judiciais, de resolução de conflitos, é que a maior parte destes, ou pelo menos os de menor importância ou complexidade, seja resolvido administrativamente ou por meios alternativos e que resvalam no Judiciário apenas as causas de importância real. Sob o aspecto do Direito do consumidor, alcançar este escopo é fortalecer a própria política nacional de proteção do consumidor.⁸ O contrário é o que vivenciamos nos dias atuais. Um Judiciário abar-

7 Sobre o tema da mediação e conciliação, importante mencionar que cuidam-se de espécies de resolução alternativa de conflito e que, no Brasil, a partir a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de outubro de 2010, passaram a se constituir como elementos da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário. Sobre conciliação, é sabido que é tema que já tem previsão legislativa, eis que no processo civil é fase procedimental instituída pelos artigos 331, 447 a 449, 277, § 1º a 5º do Código de Processo Civil. E também conforme Lei 9.099/95, se constitui como etapa processual indispensável neste procedimento civil especial, consoantes regras previstas nos artigos 21 a 26 daquele Diploma Legal. Sobre a mediação, registre-se ainda que, não obstante inexistir atualmente Lei vigente sobre o assunto, conforme consulta feita ao sítio www.senadofederal.gov.br, acesso em 12 de maio de 2014, estão em trâmite conjunto três Projetos de Leis, de nº 517/2011, 405/2013 e 434/2013, que tratam sobre o tema especificamente. Sendo o último andamento deste processo legislativo datado de 19/02/2014, no qual, após aprovação pela comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, determinou-se a remessa dos atos para a Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do artigo 65 da CRFB/88. E ainda há previsão no projeto de Lei do Senado 166/2010, que trata da reforma do Código de Processo Civil, de novas regras sobre conciliação e mediação, conforme artigos 144 a 153.

8 A prevenção e resolução de conflitos como ferramenta do fortalecimento da política nacional de consumo foi inclusive o propósito da edição do Plano Nacional de Consumo e Cidadania, lançado a partir do DECRETO Nº 7.963, DE 15 DE MARÇO DE 2013, uma vez que estabeleceu esse tema como eixo de atuação, em seu artigo 4º, I. E estatuiu no artigo seguinte que para alcançar tal intento: Art. 5º O eixo de prevenção e redução de conflitos será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações: I - aprimoramento dos procedimentos de atendimento ao consumidor no pós-venda de produtos e serviços; II - criação de indicadores e índices de qualidade

rotado de conflitos de consumo e que poderiam ser facilmente prevenidos ou solucionados em sede extrajudicial.

E para se alcançar este fim, necessário seria rastrear as causas primárias e secundárias de formação desta realidade de litigiosidade em massa das relações de consumo, o que não nos cabe neste estudo.

E aqui, sem qualquer pretensão de estatuir verdades absolutas e pregar a solução definitiva para esta questão, o que se propõe é indicar um possível fomentador desta realidade e enfraquecedor da política nacional de proteção do consumidor, que é a dispensa legal do pagamento das despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, para o fornecedor causador da demanda nos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, sob o enfoque do direito civil constitucional e também passando pelo direito processual civil, o direito instrumental, o objetivo deste trabalho é lançar argumentos a propósito da incompatibilidade da previsão legal da primeira parte do artigo 55 da Lei 9.099/95 com o comando constitucional de proteção do consumidor, pensada sob a perspectiva do réu fornecedor, quando hipersuficiente e vencido na relação processual deduzida em sede dos Juizados Especiais Cíveis. E, por fim, indicar soluções para sua validação constitucional.

1- A ORIGEM CONSTITUCIONAL DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E SUA FUNÇÃO VALIDADORA DE TODA A DISCIPLINA NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL.

Neste primeiro capítulo do trabalho, a pretensão é tratar da origem constitucional da política de proteção e defesa do consumidor e, de acordo com a metodologia do direito civil constitucional, abordar a sua função validadora de todo o conjunto de normas infraconstitucionais, diante da unicidade do sistema normativo brasileiro.

É assente na doutrina que a promulgação da Constituição da República Federativa, em 1988, inaugurou nova era quanto ao tema da proteção

das relações de consumo; e III - promoção da educação para o consumo, incluída a qualificação e capacitação profissional em defesa do consumidor.

do consumidor no ordenamento jurídico pátrio, eis que o alçou ao status de direito e garantia fundamental,⁹ o determinou como princípio da ordem econômica¹⁰ e, em última análise, implantou novo ditame de política pública.

A doutrina informa que o constituinte de 1988, sensível às mudanças socioeconômicas vividas pela sociedade moderna e aos reclamos de movimentos associativos consumeristas iniciados no Brasil nos anos 70 e que tiveram inspiração em modelos normativos estrangeiros precursores, inseriu no texto constitucional o inciso XXXII do artigo 5º e também no artigo 170, V, normas expressas determinantes da defesa e proteção do consumidor.¹¹ É possível perceber a intenção protetiva do constituinte. Enquanto no artigo 5º, inciso XXXII, da CRFB/88 elevou-se a defesa do consumidor ao status de direito e garantia fundamental, de outra ordem no artigo 170, V, consagrou-se este tema como uma “filosofia” da ordem econômica.

Sobre a natureza constitucional da norma em comento temos as esclarecedoras considerações feitas por Bruno Miragem:

A caracterização da defesa do consumidor como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, surge da sua localização, na Constituição de 1988, no artigo 5º, XXXII, que determinou expressamente ‘O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor’. Insere-se a determinação constitucional, pois, no Capítulo I, “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, do Título II, ‘Dos Direitos e garantias fundamentais’. Como primeiro efeito fundamenta desta localização topográfica do direito do consumidor no texto constitucional, tem-se assentado na doutrina e jurisprudência brasileiras que a localização do preceito constitucional neste setor

9 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (...) “XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”;

10 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:” (...) “V - defesa do consumidor”;

11 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p.07.

privilegiado da Constituição, a rigor, o coloca a salvo da possibilidade de reforma pelo poder constituinte instituído” (...)

Os direitos fundamentais, no sentido observado pela moderna doutrina constitucional, constituem a base axiológica e lógica sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico. Por essa razão, colocam-se em posição superior relativamente aos demais preceitos do sistema de normas que conformam o ordenamento jurídico.¹²

Não bastasse a sua qualificação como norma constitucional de “grandeza maior”, há evidências, pela própria redação das normas acima colacionadas, que o legislador Constitucional de 1988 elegeu a proteção do consumidor como verdadeira política pública ou política de ação.

Sobre o tema, apropriado é citar as considerações de Sergio Cavaliere Filho:

Com efeito, na década de 80 já havia se formado no Brasil forte conscientização jurídica quanto à necessidade de uma lei específica da defesa do consumidor, uma vez que o Código civil de 1916, bem como as demais normas do regime privatista, não mais conseguiam lidar com situações tipicamente de massa. Essa conscientização foi levada para Assembleia Nacional Constituinte, que acabou por optar por uma codificação das normas de consumo. Ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXII, determinou “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Qual é o sentido desse dispositivo e que conclusão dele podemos tirar? Não há nele simples recomendação ou advertência para o Estado, mas sim uma ordem. “O Estado promoverá a defesa do consumidor”. Promover a defesa do consumidor não é uma mera faculdade, mas sim um dever do Estado. Mais

12 MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 48 e 49.

do que uma obrigação, é um imperativo constitucional. E se é um dever do Estado, por outro lado é uma garantia fundamental do consumidor.¹³

Cláudia Lima Marques também sobre o assunto explana em outras palavras que:

“Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-Juiz, que o Estado- Executivo e o Estado- Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social, econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em Alemão *Abwehrrechte*), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão *Rechte auf positive Handlungen*).”¹⁴

De igual modo, confirma esta ideia a assertiva feita por Bruno Miragem, no sentido de que esta proteção conferida ao consumidor corresponde, ao mesmo tempo, a um dever do Estado de promover este direito.¹⁵

Sobre este ponto, é importante lembrar que a Lei 8078/90, imbuída da função cumpridora do comando constitucional, estabeleceu em seu Capítulo II regras sobre a “Política Nacional de Relações de Consumo”, de modo a confirmar o extrato constitucional desta política.¹⁶

13 FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Direito do Consumidor*. op. cit., p.11.

14 BENJAMIN, Antônio Herman V, MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 31.

15 MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. op. cit., p.49.

16 Artigos 4º e 5º da Lei 8078/90.

Ademais, recentemente, foi editado o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, através do Decreto 7963, de 15/03/2013, que em seu conjunto reafirma a ideia da existência, no Brasil, de política pública de proteção do consumidor e de sua origem constitucional.¹⁷

Destarte, pode-se apreender que a instituição de política constitucional de proteção do consumidor realizada em 1988, através da Carta Magna, foi o grande marco normativo em nosso ordenamento jurídico sobre o tema. E este postulado que tem superior força e que está em plena vigência vem ganhando, desde então e cada vez mais, concretude através da atividade normativa infraconstitucional.

De acordo com a metodologia civil constitucional, pode-se afirmar ainda que este postulado constitucional, além de conter comando positivo dirigido aos Três Poderes¹⁸ também determina clara orientação ao intérprete de toda e qualquer norma infraconstitucional, de modo a vincular o seu conteúdo material - proteção do consumidor - a toda e qualquer atividade hermenêutica.

E sobre este tópico se mostra relevante ter em mente, como ensina Pietro Perlingieri, que as normas constitucionais têm função normativa centralizadora, são hierarquicamente superiores e contêm valores normativos determinantes, que devem incidir nos campos do dever-ser, mas também no plano dos comportamentos do dever-fazer.¹⁹ Acrescente-se ainda que expressiva e determinante é a ideia de posição central das normas constitucionais, que é conceito que se alinha à ideia de supremacia. Como bem explica Pietro Perlingieri:

Em um ordenamento complexo como o vigente, caracteriza-se pela indiscutível supremacia das normas constitucionais, estas não podem deixar de ter uma posição central. De tal

17 MIRAGEM, Bruno. "O Plano Nacional de Consumo e Cidadania- Comentários ao Dec. 7.963, de 15/03/2013". *Revista de Direito do Consumidor*. Ano 22. Volume 86. Ed Revista dos Tribunais, p. 281.

18 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 378/380.

19 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro:Renovar, 2008. p. 205/207.

centralidade deve-se partir para a individualização dos princípios e valores sobre os quais construir o sistema. A centralidade não é algo diverso da supremacia.²⁰

Nesta perspectiva, é possível inferir que todo e qualquer processo hermenêutico que cuide do tema- proteção do consumidor - deve partir das ideias de supremacia e centralidade da norma constitucional e da unidade e complexidade do ordenamento jurídico. Como acentua Pietro Perlingieri:

A complexidade do ordenamento encontra confirmação no reconhecimento já difuso que a interpretação sistemática – que não pode deixar de fazer referência às normas com supremacia e, portanto, não somente àquelas constitucionais, mas também àquelas comunitárias- apresenta um processo interpretativo de complexidade maior. Tal complexidade requer, de fato, a adequação da norma ordinária àquela constitucional (...)

Na verdade, posto que as normas ordinárias, somente se re-lidas à luz dos princípios constitucionais, ‘podem adquirir a coerência necessária com os valores fundamentais da sociedade jurídica’ (...)²¹

E para o tema em estudo o ponto de partida não poderia ser outro senão a ideia de que as normas constitucionais previstas no artigo 5º, XXXII e artigo 170, V, da CRFB/88, que ordenam a defesa do consumidor, devam ser matriz da atividade interpretativa infraconstitucional de toda e qualquer situação jurídica que tenha o consumidor como protagonista. Em outras palavras, consoante ensinamento de Maria Celina Bodin de Moraes, as normas em estudo assumem verdadeira função de autenticar todo o conjunto de regras ordinárias.²² Portanto, possível é asseverar que as normas

20 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p.217

21 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p.219/221.

22 BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A Caminho de um Direito Civil Constitucional*. *Revista Estado, Direito e Sociedade*. Vol..1, 1991, Publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

constitucionais que ordenam a proteção do consumidor são vinculantes a todas as normas infraconstitucionais, não importando a sua natureza, seja substancial ou instrumental, e, assim sendo, devem acatar, se moldar e funcionar no mundo do ser e do dever-ser em favor daquele valor constitucional prescrito, sob pena de não terem validade e aplicabilidade.²³

E seguindo o raciocínio desenvolvido até aqui, chega-se a um relevante subtema do estudo, que trata da funcionalidade constitucional da norma ordinária no mundo dos fatos.

Para se afirmar que qualquer regra infraconstitucional se amolda à normativa constitucional, precisa-se antes fazer análise no plano teórico dogmático sobre a sua compatibilidade lógico-abstrato, ou seja, se a regra nela contida não contraria expressamente as normas de maior grandeza prescritas na Constituição Federal. Mas, este exame parece não ser o bastante. Razoável é entender que além desta apreciação subsuntiva deve ser examinado, de igual modo, se a norma infraconstitucional no plano fático também cumpre sua função constitucional de servir à promoção dos valores constitucionais estatuídos.

Sobre o assunto da superação da subsunção como isolado método interpretativo parece coerente colacionar o entendimento doutrinário de Pietro Perligieri, que pontuou que “a qualificação do fato não pode prescindir da qualificação de seus efeitos (...). Considerar fato e efeito como entidades incomunicáveis, cada uma portadora de uma lógica própria, é atitude mental típica do formalismo. (...). E ainda arrematou que “o ordenamento vive nos fatos concretos que historicamente o realizam.”²⁴ Adicione-se as considerações feitas por Luís Roberto Barroso que sobre isso leciona que “o método tradicional de interpretação jurídica -o subsuntivo-, fundado na aplicação de regras - continua válido para solução de boa quantidade de problemas, mas não é suficiente para o equacionamento de inúmeras situações envolvidas na interpretação constitucional”.²⁵

23 Sobre o tema, ver: BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. op. cit., p. 379.

24 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 657.

25 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. op. cit., p. 457.

Diante destas ideias, parece plausível entender possível que um preceito infraconstitucional se apresente, a primeira vista, como uma regra, em tese, perfeitamente harmonizada com a ordem constitucional vigente, mas, que quando avaliado seu desempenho no mundo do ser, se mostre absolutamente desfuncionalizada constitucionalmente. Em outras palavras, a desfuncionalização constitucional assim, pode-se dizer, seria a constatação de que preceito infraconstitucional aparentemente e em tese amoldado aos valores de maior grandeza, na hipótese do caso concreto e no mundo fático, funcione como um obstáculo à concretização dos interesses constitucionais.

Por conseguinte, neste primeiro momento em que tratamos de tema essencialmente preparatório do mote principal deste estudo possível é fixar a premissa de que as normas constitucionais postas nos artigos 5º, XXXII e 170, V da CRFB/88, em virtude de sua natureza jurídica qualificada, têm feição de norma suprema e central e que devem ser orientadoras de todas as normas infraconstitucionais integrantes do ordenamento jurídico, que, por sua vez, com elas só se mostrarão integralmente compatíveis se, igualmente no âmbito teórico e fático, servirem ao seu propósito constitucional, a saber: a promoção e o fortalecimento da política constitucional de proteção do consumidor.

2- A REGRA DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95 E O ACESSO À JUSTIÇA.

No segundo capítulo o que se almeja é ponderar sobre o objeto legislativo infraconstitucional desse estudo e o fundamento valorativo de sua existência. Assim, será tratado sobre a origem da Lei 9.099/95 e sua base axiológica, que é o acesso à justiça.

O acesso à justiça é tema que vem sendo estudado há décadas pela doutrina, tanto a estrangeira quanto a pátria.²⁶ Neste ponto cabe a menção aos estudos feitos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que com muita propriedade reconheceram que:

26 A respeito do tema pertinente é a exposição feita em: DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. Rio de Janeiro: Editora JC, 2014. p. 25/33, que expõe e reúne abordagens de Mauro Cappelletti, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Leonardo Greco e Humberto Dalla Bernardina de Pinho, sobre o acesso à justiça.

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) ²⁷

Segundo os estudos dos autores acima citados, a temática do acesso à justiça, que, nos séculos dezoito e dezenove, e até então tinha status de direito natural, e era entendido como o direito formal de propor ou contestar uma ação, a partir do crescimento das sociedades do *laissez-faire* passou a ser objeto de transformação. Vejamos as considerações feitas:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil.

Nos estados liberais ‘burgueses’ dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar a ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um ‘direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, *na prática*. ²⁸

²⁷ CAPELLETTI, Mauro E GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002. p. 08.

²⁸ CAPELLETTI, Mauro E GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p.09.

A transformação aludida, que foi deflagrada a partir da disseminação do ideal de justiça social e transformação do conceito dos direitos humanos, conforme afirma Cappelletti, resultou em salutar releitura do tema acesso à justiça e na consolidação de sua nova acepção. Acepção esta que assumiu dupla face, uma vez que se passou a considerar não apenas o acesso formal à justiça, mas, de igual modo, a se garantir o acesso material, ou efetivo. Sobre o assunto:

À medida em que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos passou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas ‘declarações de direitos’, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (...). Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar *efetivos*, quer dizer, realmente *acessíveis* a todos, os direitos antes proclamados. (...) Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novo direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados, e, mesmo cidadãos. (...)²⁹

Acrescente-se que a partir desta mudança, que imprimiu conteúdo substancial ou qualificado ao acesso à justiça, este direito passou a ser encarado “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”³⁰

29 CAPELLETTI, Mauro E GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p.10.

30 CAPELLETTI, Mauro E GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p.12.

Em outras palavras, Cristina Tereza Gaulia, citando Ana Paula Barcellos, diz que o acesso à justiça é valor indelevelmente ligado ao macro-valor da dignidade da pessoa humana e se constitui como um dos elementos do mínimo existencial.³¹

Convém anotar que, para trabalhar de forma objetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, deve o Juiz ter em mente o que tão bem pontua Ana Paula Barcellos, *in verbis*:

‘Na linha do que se identificou no exame sistemático da própria Carta de 1988, o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Repita-se, ainda mais uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, *a fortiori*, o status de direito subjetivo exigível do Poder Judiciário.’ (...)

Por último, a segurança do acesso à dignidade somente se faz possível através de instrumento de efetivação destes componentes essenciais do macrovalor constitucional, com o pleno acesso do cidadão à justiça.³²

E nesta conjuntura, no Brasil, o acesso à justiça em sua concepção qualificada ganhou lugar de destaque a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Da análise da Constituição da República Federativa do Brasil é possível inferir que o legislador constituinte fixou firme normativa sobre o acesso à

³¹ O conceito de “mínimo existencial”, segundo o Professor Ricardo Lobo Torres, é definido como sendo “o conjunto imprescindível de condições iniciais para o exercício da liberdade”. TORRES, Ricardo Lobo. *apud* GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 64.

³² GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p 65/66.

justiça na Carta Magna de 1988,³³ em acréscimo ao que a Lei da Ação Civil Pública já havia dado início.³⁴ Opção esta que, muito provavelmente, operacionalizou o exercício de vários direitos e garantias fundamentais e, diga-se de passagem, deu força ao comando de proteção e defesa do consumidor.

Dentre vários preceitos constitucionais garantidores desse acesso à justiça, destaca-se aqui o artigo 98, I,³⁵ que determinou a criação dos Juizados Especiais, competentes para a conciliação, julgamento e execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. O comando constitucional posto no artigo 98, I, foi, de fato, cumprido sete anos após, com a edição em 1995 da Lei 9099, que deu contornos processuais ao tema e vida plena aos Juizados Especiais.

E sobre o tema importante mencionar as anotações de Leslie Shérída Ferraz:

Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à justiça’, a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estavam sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira (Dinamarco, 1998^a), Pretendia-se, assim, criar um sistema apto a solucionar os conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos. (...)

De outra sorte, verifica-se que a criação das Pequenas Causas foi ao encontro do movimento de acesso à justiça ‘efetivo’

33 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (...) "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; (...) "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (...)

34 Lei 73475, de 24/07/1985.

35 "Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"

(Cappelletti e Garth, 1981:72), que reclama pelo reconhecimento das diversas espécies de direitos e seu tratamento por meio de estratégias apropriadas, aderentes à sua natureza (Friedman, 1981:251, 266-267).³⁶

Cabe aqui a menção que, antes, porém, já existia a Lei 7244/84,³⁷ que tratava sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, que esteve em vigor até o início da vigência da Lei 9.099/95. Sendo pertinente a alusão, mais uma vez, feita por Leslie Shéri da Ferraz no seguinte sentido:

Até a edição da Lei das Pequenas Causas, em 1984, jamais houve, entre nós, um ‘sistema diferenciado para cuidar de causas de menor valor ou complexidade’. Tem-se registro, apenas, de iniciativas pontuais que guardam, em maior ou menor escala, similitude com os Juizados Especiais: conciliação; arbitragem; simplificação procedimental com base no valor ou natureza da demanda ou mesmo criação de figuras diversas do juiz togado.³⁸

Esta Lei antecessora, conforme Cristina Tereza Gaulia,³⁹ “foi introdutória de rara felicidade”, eis que trouxe novos ideais para a Justiça Tradicional, preparando o ambiente da época para a chegada da Lei 9.099/95. Vejamos as considerações feitas:

É preciso que se diga que a Lei nº 9.099/95 teve, na Lei 7244, de 07 de novembro de 1984, uma antecessora introdutória de rara felicidade.

36 FERRAZ, Leslie Shéri da. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2010. p 27 e 29.

37 Sobre o panorama político e social da época a respeito da criação da Lei 7244/84 até o advento da Lei 9.099/95, confira-se: FERRAZ, Leslie Shéri da. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p.30/44.

38 FERRAZ, Leslie Shéri da. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p.30.

39 GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do cidadão no Poder Judiciário*. op.cit., p.05/06.

A Lei das Pequenas Causas, conforme ensinamento de Dinamarco, foi ‘portadora de uma proposta revolucionária’, pois que pretendeu instaurar-se como marco inicial de um movimento que propunha a revisão de ‘velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura antigos hábitos enraizados’, tudo isso para o fim específico de afastar ‘práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do poder através da jurisdição’.”

A Lei nº 9.099/95 nasceu, por conseguinte, fortalecida e definida quanto à sua missão: ser uma proposta diferencial ao Judiciário tradicional e unidirecionado até então existente, capaz de aliviar as angústias do cidadão comum quanto às causas de (suposta!) menor complexidade, que até então não chegavam aos juízes, e propiciar, assim, um acesso facilitado da população à justiça.

Da análise da Lei 9.099/95 é presumível entender que o legislador reproduziu fielmente o propósito do Poder constituinte originário, no que se refere ao enfoque do acesso à justiça.

Além de refletir o paradigma central constituinte sobre o tema- acesso à justiça- o legislador, através da Lei 9.099/95, fez mais. Fortaleceu aquele ideal ao determinar, com arrimo nas regras postas nos artigos 22, I c/c artigo 24, IV, parágrafo primeiro da CRFB/88 ⁴⁰, em seu artigo 54, sob a Seção “Das Despesas,” a gratuidade do acesso ao Juizado em primeiro grau de jurisdição.⁴¹ Reconhecível é que o referido preceito infralegal, embora não tenha sido determinado expressamente pela norma constitucional posta no artigo 98, I, ”d”, CRFB/88, exprime em sua essência o

40 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I- direito civil, comercial, penal, processual (...); Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IV- custas dos serviços forenses; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

41 Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (...). “Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

conceito contemporâneo de acesso à justiça.⁴² Tal essência, pode-se dizer, adiantadamente, foi a causa determinante do sucesso dos Juizados Especiais e a força motriz da política brasileira de proteção do consumidor.

Mais que prever a gratuidade do acesso aos Juizados, a Lei 9.099/95 ainda preceituou, em seu artigo 55,⁴³ a não adoção do princípio da sucumbência ou causalidade em primeiro grau de jurisdição, ou seja, a não condenação do vencido ao pagamento de despesas processuais, custas e honorários advocatícios.

Por certo, inspirado pelo conceito de que o acesso à justiça deveria ser garantido materialmente e não formalmente,⁴⁴ o legislador ordinário da Lei 9.099/95, ao enunciar a não condenação do vencido aos ônus da sucumbência, excluiu a hipótese de o potencial jurisdicionado inibir-se de ajuizar sua demanda em razão do simples e certo receio de que o seu insucesso poderia gerar despesas. É razoável afirmar que a razão de ser desta norma passa pela ideia de que já que se deve franquear o acesso à justiça ao indivíduo, não se pode deixar que este potencial jurisdicionado tenha seu direito diminuído ou aniquilado pelo fantasma da sucumbência.

Assim sendo, o legislador da Lei 9.009/95, no *caput* do artigo 54 e na primeira parte do artigo 55, preferiu por liberar o jurisdicionado Autor de qualquer custo para propositura de ações e ainda por dar essa mesma isenção, com regra geral, ao vencido na sentença de primeira instância.

Vejamos o inteiro teor dos citados preceitos legais:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. (Grifo nosso)

42 CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p.15/19.

43 “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa” (...)

44 CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p.09/10.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor. (Grifo nosso)

É perceptível que a Lei 9.099/95, através das regras acima transcritas, afastou de forma decisiva todos os eventuais entraves para o livre acesso à justiça, na medida em que, além de desobrigar o demandante do pagamento de qualquer despesa no ato da propositura da ação, ainda o brindou com o sossego da isenção da sucumbência como regra geral.

Como já acenado, o propósito do Legislador é claro: dar acesso à justiça. E não só o acesso formal, mas sim material e efetivo.⁴⁵ E para dar livre acesso, como já dito, obviamente, não bastaria livrar o demandante do pagamento das despesas para o ajuizamento da ação. Necessário era também desfazer qualquer fumaça de receio que o impedisse de buscar a tutela jurisdicional.

A gratuidade do acesso e a certeza dessa gratuidade até a sentença de primeira instância fizeram com que o Juizado Especial Cível, no Brasil, se tornasse o mais popular portal de acesso à justiça.⁴⁶

45 Sobre o tema, ver: COSTA, Fábio Soares. Acesso do hipossuficiente à justiça. A Defensoria Pública e a Tutela dos Interesses Coletivos *Lato Sensu* dos necessitados. In *Acesso à Justiça*. (Org.) QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2002. p. 69/107.

46 Sobre as estatísticas dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, consultar o sítio www.cnj.jus.br e os relatórios da pesquisa “Justiça em Números”, acessado em 06 de maio de 2014.

Sobre o assunto, pertinentes são os comentários feitos por Ricardo Cunha Chimenti sobre os Juizados Especiais Cíveis:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.) independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.⁴⁷

Adicione-se a ideia de que grande parcela desse movimento popular de busca da tutela jurisdicional no Juizado Especial Cível se deu também em função do processo de estabilidade econômica que o país vem experimentando, desde a implantação do Real como moeda, e aliado à existência e ampla aplicabilidade pelo Judiciário dos preceitos da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, neste ponto do estudo, busca-se destacar a importância dos preceitos postos no *caput* do artigo 54 e artigo 55 da Lei 9.099/95, que, pode-se dizer, abriram as portas da Justiça aos indivíduos, especialmente aos consumidores.

2.1. A REALIDADE JUDICIÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Neste subcapítulo, busca-se tratar da realidade contemporânea judiciária dos Juizados Especiais Cíveis, sob a perspectiva do direito do consumidor e suas lides, a partir de dados de pesquisas feitas em âmbito nacional.

A doutrina do Direito do Consumidor ensina que a estabilização da conjuntura econômica pátria e a globalização trouxeram grandes mudanças no mercado de consumo brasileiro nos últimos 15 anos, de modo a consolidar a situação de massificação e globalização das relações de con-

47 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32.

sumo.⁴⁸ O consumo em massa de bens e serviços no mercado nacional e global é fato social que faz parte da vida cotidiana dos brasileiros.

A realidade indica notoriamente que a sociedade brasileira atual, eminentemente focada no consumo de bens e serviços, vem buscando, cada vez mais, o Judiciário como fonte de resolução de conflitos travados com os fornecedores de produtos e serviços. E esse acesso à justiça, é obtido em larga escala através do Juizado Especial Cível. Assim, pode-se dizer que o Juizado Especial Cível se tornou em sua essência uma espécie de balcão de resolução de conflitos de consumo.

Corroboram este extrato da realidade as palavras de Cristina Tereza Gaulia:

Nos Juizados Cíveis, deságua um número elevado de causas relacionadas à proteção dos direitos dos consumidores. Poder-se-ia, inclusive, dizer que a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, somente se concretizou no plano da vida dos brasileiros, cumprindo suas metas de proteção e defesa do cidadão, enquanto consumidor na sociedade de massas, inclusive de serviços essenciais, em função da facilitação de acesso ao Judiciário criada em 1995 com a Lei 9.099/95.⁴⁹

E ainda, relevantes são os dados estatísticos mostrados por Leslie Shéri da Ferraz, que, com base em informações colhidas em relatório resultante de Pesquisa Nacional sobre os Juizados Especiais Cíveis, desenvolvido pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ) em parceria com o Ministério da Justiça e Secretaria de Reforma do Judiciário, apontam que:⁵⁰

48 A respeito do assunto da globalização e consumo internacional: KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito Internacional do Consumidor*. 1ª edição. Curitiba: Juruá Editora. 2012.p. 35/52.

49 GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do cidadão no Poder Judiciário*. op. cit., p. 118.

50 Segundo se extrai do sítio <http://www.cebepj.org.br/>, acesso em 09/08/2014, o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais é uma associação civil, não governamental, sem fins lucrativos, que objetiva desenvolver estudos e pesquisas sobre o sistema judicial brasileiro. O CEBEPEJ foi fundado em 1999, por profissionais do Direito e das Ciências Sociais, diante da constatação da escassez de informações e estudos científicos relativos à Justiça brasileira. Sobre a Pesquisa Nacional sobre os Juizados Especiais Cíveis, é possível aferir que esta foi

Com exceção do Amapá (10,2%) e do Ceará (7,7%), a grande maioria das demandas ajuizadas no Brasil e dos demais estados pesquisados tange ao consumo: 37% na média nacional, atingindo picos de 50,8% em São Paulo; 55,3% em Minas Gerais e 79% no Rio de Janeiro. (...)

As variações significativas entre os estados decorrem, provavelmente, de uma combinação de dois fatores (i) das políticas localmente adotadas pelas coordenadorias das Pequenas Causas;⁵¹ (ii) do perfil socioeconômico da capital pesquisada. (...)

De qualquer forma, a par das notáveis peculiaridades locais, pode-se afirmar em linhas gerais que os Juizados cuidam predominantemente de ações de consumo (37,2%) – fato que já havia sido indicado por estudos anteriores – seguidas, em bem menor proporção, por acidentes de trânsito (17,5%), cobrança (14,4%) e execução de títulos judiciais e extrajudiciais (9,8%).

Sobre as justificativas da notória inclinação dos Juizados Especiais Cíveis para solução das demandas consumeristas, Leslie Shériida Ferraz ainda adiciona que:

Diversas causas podem justificar a predominância das ações desta natureza: a existência de uma avançada legislação protetiva dos interesses do consumidor; maior conhecimento dessa legislação pelo cidadão comum e reconhecimento, pela população, dos Juizados Especiais como um fórum adequado para resolver conflitos dessa natureza (Cunha, 2006:141)

elaborada por pesquisadores do CEBEPEJ sob a orientação de Kazuo Watanabe e Maria Tereza Sadek e no período compreendido entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2006, examinando os processos distribuídos no ano de 2002.

51 Neste ponto cabe a observação de que Leslie Shériida Ferraz, em passagem anterior em sua obra, menciona a respeito da denominação “Juizados de Pequenas Causas” e sustenta que tal nomenclatura, a despeito de não registrada expressamente na Lei 9.099/95, trata-se de “verdadeira logomarca que integra o cotidiano das pessoas” e que “além disso, (...) adotada em outros países como Estados Unidos, Canadá (*small claims*), Espanha, México, Colômbia e Costa Rica (*menor cuantía*) (Ovalle Favela, 1981b) – além de mais popular e acessível, é menos tecnicista, e não traz demérito algum ao sistema dos Juizados”. Confira-se: FERRAZ, Leslie Shériida. Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. op.cit., p 47.

Não se pode ignorar, ademais, como possível justificativa a este fenômeno, a inabilidade da tutela administrativo-regulatória e judicial- coletiva em solucionar problemas consumeristas, que acaba deixando saldo residual para os Juizados. (...)

Por fim, também é natural que numa sociedade massificada e calcada no consumo, com uma crescente oferta de produtos e serviços, prevaleçam demandas desta espécie.⁵²

E tal realidade, que é sensível a qualquer operador do Direito, vem se tornando cada vez mais tormentosa para a política judiciária brasileira. O consumo em massa gera a demanda em massa. E, conseqüentemente, o assoberbamento do Judiciário e prejuízo para a duração razoável do processo e sua efetividade.⁵³ E, por conseguinte, prejuízo para o próprio consumidor jurisdicionado.

Vejamos as considerações de Adolfo Mamuro Nishiyama neste mesmo sentido:

O Juizado Especial facilita em muito a postulação do consumidor nas questões de menor complexidade, tornando a justiça mais célere e permitindo que todos tenham acesso à prestação jurisdicional, seguindo os ditames impostos pela Constituição Federal. No entanto, esse modelo adotado pelo Brasil corre o risco de tornar-se inócuo, principalmente nos grandes centros urbanos, onde o número de demandas vêm crescendo, ao ponto de em vários casos a sessão de conciliação ser marcada para depois de seis meses ou mais do início do processo.⁵⁴

⁵² FERRAZ, Leslie Shériada. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p. 123.

⁵³ Sobre o acesso à justiça, juizados especiais cíveis e panorama estatístico do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro: DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op.cit. p. 53/69.

⁵⁴ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A Proteção Constitucional do Consumidor*. 2ª Edição ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2010, p. 192.

Outro aspecto relevante é a ideia de que especialmente os grandes fornecedores de produtos e serviços têm papel fundamental para a formação de tal realidade. É clara a postura desconforme dos grandes fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo brasileiro.⁵⁵ Não seria novidade afirmar que instituem, conscientemente, práticas abusivas na relação de consumo,⁵⁶ visando o lucro. Estabelecem precárias políticas internas de inibição ou resolução de conflitos. E, em lugar de adotar a jurisprudência pátria como norte de seu comportamento no mercado de consumo, a desconsideram ostensivamente, quando diante de risco financeiro compensador.⁵⁷ E mais, elegem o Judiciário como local exclusivo de resolução de conflito, uma vez que, muitas vezes, mesmo instados pelos órgãos integrantes do sistema nacional de proteção do consumidor,⁵⁸ não se mostram solícitos a compor extrajudicialmente o desentendimento. Ou mesmo, não raramente, remetem expressamente seus consumidores ao Judiciário. E, mesmo diante de uma sentença transitada em julgado, criam embaraços para o cumprimento do comando judicial, procrastinando o quanto é possível a implementação efetiva do julgado.

Sobre este panorama é importante citar constatação feita por Leslie Shérida Ferraz, a respeito de sua pesquisa sobre a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis:

55 Sobre o tema das más práticas dos fornecedores no mercado de consumo: DESSAUNE, Marcos. *Desvio Produtivo do Consumidor*. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pgs.138/146.

56 Sobre o tema, ver: BENJANMIN, Antônio Herman V, MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. op. cit. Págs. 251/252.

57 A título de ilustração, segue ementa de Acórdão proferido pelo TJ/SP, de relatoria do Des. Carlos Teixeira Leite Filho nos autos da Apelação Cível nº 0027158-41.2010.8.26.0564, publicado em 25/07/2013, que trata desta comum conduta dos fornecedores de serviços: “PLANO DE SAÚDE. Pedido de cobertura para internação. Sentença que julgou procedente pedido feito pelo segurado, determinado que, por se tratar de situação de emergência, fosse dada a devida cobertura, ainda que dentro do prazo de carência, mantida. DANO MORAL. Caracterização em razão da peculiaridade de se cuidar de paciente acometido por infarto, com a recusa de atendimento e, conseqüentemente, procura de outro hospital em situação nitidamente aflitiva. DANO SOCIAL. Caracterização. Necessidade de se coibir prática de reiteradas recusas a cumprimento de contratos de seguro saúde, a propósito de hipóteses reiteradamente analisadas e decididas. Indenização com caráter expressamente punitivo, no valor de um milhão de reais que não se confunde com a destinada ao segurado, revertida ao Hospital das Clínicas de São Paulo. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Configuração pelo caráter protelatório do recurso. Aplicação de multa. Recurso da seguradora desprovido e do segurado provido em parte.”

58 Sobre os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), ver artigos 105 e 106 da Lei 8078/90.

(...) Importa observar que é justamente neste tipo de conflito-demandas de consumo- que os conciliadores apontam existir menor probabilidade de solução amigável. A constatação de um mediador baiano, entrevistado em 2005, foi repetida em diversas entrevistas realizadas ao longo do país: ‘ Na maioria das causas que envolvem empresa e relação de consumo, o preposto já chega com expressos poderes para não conciliar, e eu não posso sequer iniciar as tratativas de acordo. Não adianta aplicar nenhuma técnica; resta agendar a audiência de instrução e julgamento (...)’⁵⁹

Em complemento, Leslie Shériida Ferraz ainda cita entrevista feita com advogado de grande escritório de advocacia especializado em contencioso de massa de grandes empresas, que reflete, de um modo geral, a filosofia contemporânea dos grandes fornecedores:

Por outro lado, este fato também foi confirmado em entrevista com sócio de um grande escritório de advocacia especializado em contencioso de massa de grandes empresas, com atuação predominante nos Juizados Especiais, que nos narrou fatos chocantes, que explicitam a lógica das empresas e a fragilidade do consumidor:

Você não imagina o que é administrar um contencioso de massa envolvendo o direito do consumidor no Brasil inteiro. Nós temos uma estrutura enorme, com escritórios e correspondentes em todo Brasil (...). Na maioria das questões, eu oriento os meus clientes a não firmarem acordo, pois pode abrir precedente, estimular a propositura de mais demandas... e eu dou ordens expressas ao advogado local para não conciliar. Se um acordo acontece, é por acidente, por descuido ou por medo do advogado local de que o juiz sentencie contrariamente. Mas esses casos são isolados e patológicos; a regra é que as grandes empresas não façam acordo, sobretudo se for uma demanda de consumo repetitiva, que é a esmagadora maioria dos casos.

⁵⁹ FERRAZ, Leslie Shériida. Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. op.cit., p. 126.

Vou te dar um exemplo de um caso importante, envolvendo uma grande empresa de cartão de crédito e um banco, que utilizavam a prática considerada abusiva: se o titular do cartão fosse correntista e não pagasse a fatura do cartão de crédito no dia do vencimento, o saldo mínimo da fatura era debitado de sua conta-corrente. Mesmo que seja uma prática discutível, enquanto não houvesse uma decisão definitiva a respeito em Cortes superiores, o banco ia adotando a medida, e, obviamente, recusando-se a fazer qualquer acordo nos Juizados. Você não imagina o ganho financeiro da instituição. Mesmo que ela tivesse que pagar indenizações por dano moral, ela ainda saía no lucro, porque são poucas pessoas que vão atrás do seu direito.⁶⁰

Corroborando todo o acima exposto, coerente é a conclusão exposta por Leslie Shériida Ferraz nos seguintes termos:

(...) Os dados estatísticos confirmam a hipótese de que, em se tratando de pessoas jurídicas e/ou causas de consumo, o número de acordos firmados é reduzido, e, em muitos casos, essa redução é substancial. Como se não bastasse, é justamente este tipo de demanda que predomina nas Pequenas Cortes.

Por que as causas que envolvem consumo e/ou empresas apresentam uma probabilidade menor de solução amigável? Esse fenômeno pode ser justificado por: (i) intenção do réu em protelar ao máximo o pagamento, de modo a beneficiar-se financeiramente com a demora; (ii) receio de abrir precedentes, estimulando o ajuizamento de demandas similares; (iii) a demanda ajuizada individualmente ocultar interesse de impacto coletivo.⁶¹

60 FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Op.cit., p. 126/127.

61 FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Op.cit., p. 133.

Este singelo panorama, que é notório,⁶² indica, em suma, que os Juizados Especiais Cíveis exercem no mercado de consumo brasileiro o papel de solucionador de conflitos de massa, dado em grande parte o nocivo comportamento dos fornecedores de modo geral. E que, de forma quase que unânime, preferem no mercado de consumo manter seus valores capitalistas e a postura refratária ao pleno respeito aos direitos do consumidor.

A respeito da filosofia capitalista adotada pelos fornecedores e facilmente percebida através das suas condutas como Réus nos Juizados Especiais Cíveis, vale destacar as seguintes considerações extraídas da já citada obra de Leslie Shériida Ferraz:

(...) como observa Barbosa Moreira (1994c:25) é intuitivo que, na grande maioria dos casos, o desejo do devedor é prolongar o feito o máximo possível, para obter vantagens financeiras dessa demora.

Essa constatação faz sentido quando consideramos que os bancos, instituições seguramente aptas a obter juros muito superiores que os fixados legalmente, firmam poucos acordos nos Juizados – o que pode ser um indicativo da busca de obter benefícios econômicos com a delonga processual.⁶³

No que tange à notoriedade do uso do processo litigioso como estratégia empresarial para obtenção de lucro ou minimizar perdas financeiras, vejamos as seguintes anotações:

Na verdade, como observa Marc Galanter (1993), é cada vez mais comum que as empresas em geral façam uso de processos litigiosos como estratégia comercial de postergação do pagamento de dívidas, não sendo possível ignorar que há

62 A notoriedade se confirma pela existência no TJ/RJ de lista mensal com as trinta maiores empresas litigantes. Sobre o assunto veja www.tjr.jus.br, “TOP 30- maiores litigantes.”, acessado em 06 de maio de 2014.

63 FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p. 134.

instituições e/ou pessoas que gozam das vantagens de uma máquina lenta e atravancada (Sadek,2004:12).⁶⁴

Em vista do exposto, pode se asseverar que, à primeira vista, parece estar a regra de não incidência do artigo 55 da Lei 9.099/95 em perfeita harmonia com a normativa constitucional, uma vez que, como já dito, foi criada com o fim de dar efetivo e material acesso à justiça e na prática é o que acontece. Contudo, procura-se resposta se esta mesma norma de desobrigação é ajustada à normativa constitucional vigente quando o beneficiário for o fornecedor vencido, considerando os dados fáticos acima descritos.

2.2.DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Neste segundo tópico do segundo capítulo, o que se pretende é mostrar em números a realidade dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, a título de ilustração de todo o exposto e justificação do que aqui se propõe. E, para tanto, ambiciona-se utilizar os dados estatísticos coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, que, conforme determinam os artigos 92 I-A e 103-B, parágrafo quarto, incisos VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão do Poder Judiciário competente para, entre outras funções, controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e elaborar relatórios estatísticos semestrais sobre a atuação jurisdicional e relatórios anuais sobre a situação do Poder Judiciário nacional.⁶⁵

64 FERRAZ, Leslie Shéri da. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. op.cit., p. 134.

65 Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Importante é mencionar que a coleta e organização de dados estatísticos pelo Conselho Nacional de Justiça tem por fim obter informações que possam valer para a execução de planejamento da política nacional ou regional da administração judiciária.⁶⁶ Contudo, não serve apenas para este fim. Este rastreamento da realidade judiciária se mostra relevante também para mostrar em números e percentuais o êxito e a execução ou não dos direitos e garantias constitucionais ligados à atividade jurisdicional.

Vejamos as informações constantes no sítio do Conselho Nacional de Justiça a respeito destas pesquisas:

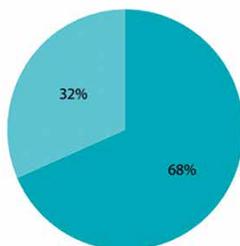
Os dados constantes do Relatório Justiça em Números são a principal fonte estatística que o Conselho Nacional de Justiça utiliza para sua atuação nacional. As informações sistematizadas e analisadas possibilitam um conhecimento amplo do Judiciário, capaz de fomentar medidas de integração, redução das disparidades regionais, bem como considerações sobre as especificidades de cada ramo de justiça.

Assim sendo, tais estatísticas se encaixam bem ao propósito deste tema em estudo, pois, por certo, elucidarão o trabalho, mostrando a realidade dos Juizados Especiais Cíveis em âmbito nacional.

66 Segundo dados extraídos do sítio www.cnj.jus.br, acessado em 06 de maio de 2014: “O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. *Missão do CNJ* - Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade. *Visão do CNJ* - Ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário. Transparência e controle: o que CNJ faz? • Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações. • Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário. • Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado. • Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas. • Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País. Teoria e Prática: as ações do CNJ: O CNJ desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam áreas como Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia. Entre eles estão: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números.

E nesta perspectiva, seguem os dados colhidos pelo CNJ, por intermédio do programa “Aprimoramento de Juizados Especiais” realizado em 2012 ⁶⁷, e que são pertinentes ao tema em estudo e que mostram a realidade dos Juizados Especiais em âmbito nacional, em comparação com as varas comuns.

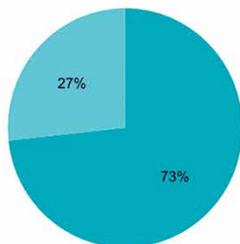
Informações Gerais — Unidade



- Número de Varas Comuns
- Número de Juizados

Número de Varas comuns	Número de Juizados	Total
3.290	1.518	4.808

Informações Gerais — Acervo Nacional

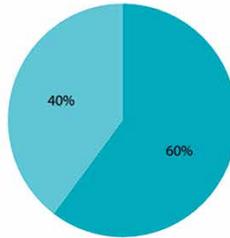


- Acervo Varas Comuns
- Acervo Juizados

Acervo Varas Comuns	Acervo Juizados	Total
14.518.967	5.285.950	19.805.817

67 www.cnj.jus.br- Biblioteca CNJ - “Aprimoramento dos Juizados Especiais”- acesso em 07/07/2014.

Informações Gerais — Distribuição Nacional



- Distribuição Varas Comuns
- Distribuição Juizados

Distribuição Varas Comuns	Distribuição Juizados	Total
5.914.658	3.903.728	9.818.386

Veja-se que os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que a distribuição de novos feitos para os Juizados Especiais Cíveis é feita em proporção bem aproximada da distribuição das Varas Comuns, apesar de a quantidade de número de Juizados ser menos da metade da quantidade de Varas Comuns. Fato que confirma a afirmativa de que os Juizados representam para a Justiça Brasileira o principal portal de acesso dos indivíduos à justiça.

E ainda dentro do subtema sobre a ilustração da realidade dos Juizados Especiais Cíveis, mostra-se relevante e apropriado conferir os números colhidos na pesquisa feita pelo CNJ, também em 2012, que tratou da Lista dos 100 maiores litigantes⁶⁸, que seguem em anexo. Dados estes que também ratificam a ideia acima exposta quanto à postura desconforme dos grandes fornecedores de serviço no Brasil, no que se refere ao respeito do direito dos consumidores.

3- A INCOMPATIBILIDADE DA REGRA DA PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95 COM A NORMATIVA CONSTITUCIONAL, NA HIPÓTESE DO VENCIDO SER O FORNECEDOR HIPERSUFICIENTE E CAUSADOR DA DEMANDA.

Se nos capítulos anteriores o que se aspirou foi tratar de temáticas preparatórias e logicamente ligadas ao tema central, no capítulo terceiro chega-se ao próprio centro do estudo pretendido.

⁶⁸ [www.cnj.jus.br- Biblioteca CNJ](http://www.cnj.jus.br/Biblioteca_CNJ) - “Lista dos 100 maiores Litigantes de 1º Grau e Juizados Especiais”- acesso em 07/07/2014.

Ultrapassada a primeira etapa deste trabalho, na qual, com base em interpretação histórica e dogmática positiva, buscou-se a individualização da regra e seu fundamento constitucional, passa-se a esta outra parte do estudo, que, por sua vez, intenciona esquadriñar, por meio da interpretação aplicativa, sob a perspectiva da realidade judiciária e da metodologia do direito civil constitucional, as razões para entender a incompatibilidade da norma da primeira parte do artigo 55 da Lei 900/95 com a normativa constitucional, na hipótese de o vencido ser o fornecedor hipersuficiente e causador da demanda.

Antes, contudo, é necessário fazer previa alusão a respeito do tema da interpretação em aplicativa do direito positivo, que, em cotejo com a interpretação histórica, é objeto da seguinte análise comparativa feita por Pietro Perlingieri:

Em um contexto metodológico do tipo proposto, o estudo histórico do direito contribui para individualizar as regras operacionais, a distribuição dos direitos e dos remédios, as confluências e prevalências entre o momento processual da ação e aquele substancial das razões, redimensionando o quesito da prioridade lógica do sistema de *civil law* sobre o *common law*, do sistema substancial dos direitos sobre aquele processual dos remédios. Direito, sanções e remédios não têm razão alguma de se propor em uma progressão lógica e rígida; seu estudo só pode ter conotação histórica e relativa com inevitáveis preferências contingentes de uns ou de outros. Daí deriva a justa desconfiança para com as demonstrações em termos de teoria geral, fundadas na lógica a-histórica de cada disciplina ou de cada instituto: as teorias do negócio, das obrigações, do contrato. Ao redescobrir a relatividade dos problemas e das soluções aprende-se a avaliar, com utilidade, mas também com a devida cautela, o precedente, seja doutrinário, seja jurisprudencial e enfocar corretamente uma teoria da interpretação consciente da relatividade das suas regras, mutáveis não de forma arbitrária e independente, mas com relação tanto às mais diversas circunstâncias histórico-culturais quanto à função e ao objeto a ser interpretado. (...). É possível redescobrir a peculiaridade do direito somente des-

tacando a sua função organizativa e decisória, que se traduz não na interpretação do dado (jurídico) enquanto tal, mas na individuação da juridicidade e na interpretação da necessária dialética entre fato-norma, em função não meramente recognitiva ou cognitiva, mas aplicativa e regulamentar de conflitos potenciais e reais. Daí a distinção essencial entre conhecimento – interpretação em função histórica e meramente recognitiva – e conhecimento – interpretação em função aplicativa: uma voltada a reconstruir o que foi com respeito absoluto dos fatos e da sua avaliação histórica sem considerações estranhas à época; a outra voltada a aplicar aquilo que foi prescrito para fatos sucessivos, isto é, individuando o dado normativo em função do futuro.⁶⁹

Pietro Perlingieri, sobre o caráter complementar das duas interpretações, histórico e aplicativa do direito positivo, ainda acentua que:

Se as duas interpretações devem encontrar conexões, é também verdade que entre elas é necessário evitar sobreposições. É útil, por outro lado, compreender os procedimentos de tipificação, assumir a consciência de que os fatos singulares e as praxes no todo podem ser reconduzidos ao econômico e ao social em sua generalidade e que as interpretações do fenômeno e do normativo são inseparáveis. O que importa é a função, a razão da interpretação. Sob este perfil, as indagações histórica e aplicativa do direito positivo colocam-se em planos distintos e paralelos, mas confluentes na mais ampla tentativa de individuar o jurídico em seu evoluir como *continuum* de prescrições, comportamentos e decisões.⁷⁰

Considerando a ideia da interpretação aplicativa do direito positivo e o elemento normativo deste estudo, a análise partirá das seguintes indagações: diante da realidade aludida e da ordem constitucional vigente, é razoável entender que o fornecedor causador das demandas em massa e

69 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 65/66.

70 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 65/66.

vencido na relação processual deva ser privilegiado com a exoneração posta no artigo 55 da Lei 9.099/95? Em outras palavras, diante da realidade judiciária mostrada, a dispensa posta no artigo 55 da Lei 9099/90, aplicada na hipótese em exame, cumpriria o imperativo constitucional de proteção e defesa do consumidor no mercado de consumo ou seria regra validada por qualquer outra norma constitucional?

E, deste modo, a apreciação seguirá na busca da qualificação da razoabilidade da norma, através da *mens legis* e também através dos seus efeitos produzidos no mundo dos fatos.

Planeja-se expor argumentos em desfavor da subsunção legal da regra do artigo 55 da Lei 9.099/95 no caso em exame, sob o enfoque da interpretação axiológica, sistemática e teleológica. E ainda abordar os efeitos da aplicação resignada desta norma no mundo do ser, ou seja, o impacto da acrítica aplicabilidade desta regra no mercado de consumo e na realidade judiciária.

Numa primeira apreciação, pensa-se que, se deve buscar a qualificação desta razoabilidade, ou não, através da *mens legis* ou seu perfil axiológico. Pietro Perlingieri, com muita propriedade, expõe que “um sistema, se for fundado sobre princípios, só pode ser fundado sobre valores. O perfil axiológico, quanto aquele lógico, é inerente a qualquer ordenamento jurídico.”⁷¹

Diante disso, com facilidade, pode-se identificar que genericamente o fundamento valorativo para a existência da regra posta no artigo 55 da Lei 9.099/95 é permitir a ampla materialização do acesso à justiça. Como já mencionado, a ideia do acesso à justiça deve ser encarada não só apenas pelo aspecto formal, mas também e principalmente através da criação de mecanismos legais que permitam a concretização desta garantia. Nesta perspectiva, em análise superficial e teórica, pode-se afirmar que a *mens legis* desta norma e estudo é plenamente compatível com a ordem constitucional vigente, eis que retrata em seu cerne um valor constitucional de primeira grandeza.

71 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 133.

Contudo, pensada sobre a qualificação da norma com vistas aos efeitos da mesma no mundo dos fatos, ou seja, desviada a atenção para a relação de consumo deduzida em juízo, deve-se ponderar que a dita regra de desoneração, que foi estatuída de forma geral, não só garante o acesso dos indivíduos à justiça, mas também acolhe em sua proteção a parte hipersuficiente e que, normalmente, é a causadora da lide e vencida na ação, ou seja, o fornecedor.

Questiona-se então, diante desta especificidade, qual seria o conceito axiológico desta norma ou propósito constitucional, pensado sobre este prisma. Pensa-se qual seria o valor jurídico que pretendeu o legislador prestigiar ao liberar o fornecedor hipersuficiente vencido e causador da demanda do pagamento das despesas processuais. E mais, teria o legislador, de fato, cogitado conferir tal proteção a esta parte hipersuficiente? Teria alcançado o desdobramento fático e prático desta regra, considerando a realidade judiciária dos Juizados Especiais Cíveis e do mercado de consumo contemporâneos? Por fim, questiona-se se a aplicação desta regra na hipótese em comento estaria cumprindo sua função constitucional e promovendo a política constitucional de proteção do consumidor, ou se, ao contrário, a está enfraquecendo.

Para alcançar as respostas a estas indagações, necessário é tentar, primeiramente, identificar o axioma, ou seja, o valor jurídico que supostamente preenche de conteúdo a norma de exoneração quando aplicada em favor do fornecedor causador da demanda e vencido na relação processual deduzida nos Juizados Especiais Cíveis.

À primeira vista, pensa-se, de forma óbvia, no valor principal determinante da regra de dispensa posta no artigo 55 da Lei 9.099/95. Já foi visto que tal norma tem como conteúdo axiológico genérico a garantia constitucional de acesso material à justiça. Ocorre que, pensada a regra e aplicada na hipótese em estudo, vê-se, desde logo, que este valor jurídico a ser protegido não se mostra presente no caso. Pondere-se que tal exoneração não serve para garantir o acesso material à justiça ao fornecedor hipersuficiente, visto que, a não ser nos casos de exceção previstos no artigo da Lei 9.099/95, este está impedido de postular demandas em sede de juizados

especiais cíveis.⁷² Em segundo lugar, porque observa-se que, de modo geral, os fornecedores de produtos e serviços mais acionados e vencidos nos Juizados Especiais Cíveis têm indiscutível capacidade financeira para arcar com o pagamento destas despesas e, portanto, não se encaixam no perfil da parte economicamente fraca e beneficiária da gratuidade de justiça.⁷³ Ademais, é possível inferir que tal isenção não reflete o ideal constitucional sobre o tópico de exoneração do pagamento das custas judiciais, eis que as regras do artigo 5º, incisos LXX,III, LXXIV e LXXVII da CRFB/88⁷⁴, indicam que o constituinte apenas excepcionou a regra de onerosidade e pagamento pelo serviço jurisdicional nos casos de constatação de ser a parte economicamente hipossuficiente, propositura de ação popular ou impetração de *Habeas Corpus* e *Habeas Data*. E neste ponto, necessário é atentar para a ideia de que, nas hipóteses logo acima elencadas, resta óbvia a carga axiológica das regras excepcionais de exoneração do ônus das despesas processuais previstas pelo legislador constituinte. Diferentemente da hipótese em estudo.

Ademais, não há evidências lógicas de que o propósito do legislador foi instituir a dita regra de não incidência como forma de incentivo aos fornecedores hipersuficientes.⁷⁵ Veja-se que logicamente não haveria razão em se conceder tal dispensa de ônus ao fornecedor vencido e causador da demanda no Juizado Especial Cível, uma vez que não há coerência em facilitar/encorajar tal conduta causadora de litígio e, de igual modo, não há um comportamento conforme a premiar.

72 Sobre quem pode ser “Parte” no sistema dos Juizados Especiais cíveis, vide artigo 8º e parágrafos da Lei 9.099/95.

73 Ver como exemplo a lista dos fornecedores mais acionados “Top 30- Maiores litigantes”, referido na nota 23.

74 LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou da entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais e dos ônus da sucumbência; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; “LXXVII - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

75 A propósito do tema “Leis-Incentivo”, pertinente é o comentário doutrinário feito pelo Professor Gustavo Tepedino em seu artigo: “Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil in TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 09.

Sobre o tema, esclarecedoras são as lições de Norberto Bobbio:

Já algum tempo, os juristas têm ressaltado que uma das características mais evidentes do sistema jurídico de um Estado assistencial é o aumento das chamadas leis de incentivo ou leis-incentivo. O elemento novo das leis de incentivo, aquele que permite o agrupamento dessas leis em uma única categoria, é o fato de que elas, diferentemente da maioria das normas de um ordenamento jurídico, denominadas sancionatórias (com referência ao fato de que preveem ou cominam uma sanção negativa), empregam a técnica do encorajamento, a qual consiste em promover os comportamentos desejados, em vez da técnica do desencorajamento, que consiste em reprimir os comportamentos não desejados. No âmbito dessa categoria geral, é possível discernir os dois expedientes- o da facilitação (por exemplo, no caso de uma subvenção, de uma ajuda ou de uma contribuição financeira, ou mesmo de facilitação de crédito) e o da sanção positiva, como no caso da consignação de um prêmio para um comportamento superconforme ou de uma isenção fiscal. Com o primeiro expediente, deseja-se tornar menos oneroso o custo da operação desejada, ora acrescentando os meios necessários à realização da operação, ora diminuindo o seu ônus; com o segundo, tende-se a tornar a operação atraente, ou assegurando a quem a realiza a obtenção de uma vantagem, ou, então, o desaparecimento de uma desvantagem, uma vez observado o comportamento.⁷⁶

Desta forma, a análise pormenorizada sobre o tema indica que a garantia constitucional do acesso à justiça não é o conteúdo que preenche de valor constitucional a regra de dispensa de pagamento de despesas judiciais quando aplicada em favor do fornecedor hipersuficiente, vencido e causador da demanda nos juizados especiais cíveis. E não se verifica ainda qualquer outra razão ou valor a proteger, conforme acima exposto.

Nesta perspectiva, a identificação do valor constitucional que confere razão de ser à regra de dispensa de custas aplicada em favor do fornecedor

76 BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à função*. São Paulo: Manole, 2011. p. 17/18.

hipersuficiente, vencido e causador da demanda nos juizados especiais cíveis, mostra-se como uma tarefa de difícil alcance. O rastreamento do conjunto de axiomas postos na Constituição vigente indica a inexistência de valor jurídico a proteger com esta franquia comum e incondicional conferida também ao fornecedor hipersuficiente, vencido e causador da demanda.

Neste contexto, parece apropriado entender que a interpretação e aplicação literal da regra de desoneração para a hipótese em comento não cumpre seu papel de funcionar para a realização dos valores constitucionais. E, mesmo diante da interpretação sistemática e axiológica, a desconformidade de tal regra com a filosofia constitucional se mostra patente.

E diante desta perspectiva emerge a ideia da inutilidade desta norma no ordenamento jurídico, uma vez que, conforme a teoria funcional do direito, a regra que não serve ao atingimento de qualquer fim social, mostra-se como instrumento que a nada serve, sendo absolutamente desnecessário.

O que distingue essa teoria funcional do direito de outras é que ela expressa uma concepção meramente instrumental do direito. A função do direito na sociedade não é mais servir a um determinado fim (onde a abordagem funcionalista do direito, resume-se, em geral, a individualizar qual é o fim específico do direito), mas a de ser um instrumento útil para atingir os mais variados fins. Kelsen não se cansa de repetir que o direito não é um fim, mas um meio. Precisamente como meio ele tem a sua função: permitir como a consecução daqueles fins que não podem ser alcançados por meio de outras formas de controle social. Quais são, afinal, esses fins, é algo que varia de uma sociedade para outra: trata-se de um problema histórico que, como tal, não interessa à teoria do direito. Uma vez estabelecido o objetivo ou os objetivos últimos que um grupo social propõe para si, o direito exerce e exaure sua função na organização de um meio específico (a coação) para obter a sua realização.⁷⁷

77 BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à função*. op. cit., p. 57.

Sobre o tema da interpretação sistemática, axiológica e literal cabe a seguinte anotação feita por Pietro Perligieri:

O brocardo *in claris non fit interpretativo* apóia-se no pressuposto de que a norma seja uma unidade lógica bem isolada empiricamente. Todavia, sem ‘confundir a norma com o artigo de lei visto em sua exterioridade’, ela é sempre fruto da sua colocação no âmbito do sistema. A norma nunca está sozinha, mas existe e exerce a sua função dentro do ordenamento, e o seu significado muda com o dinamismo e a complexidade do próprio ordenamento; de forma que se impõe uma interpretação evolutiva da lei. (...) ⁷⁸

A interpretação é, portanto, por definição, lógico-sistemática e teleológica-axiológica, isto é, finalizada à realização dos valores constitucionais.

Como visto, a ausência de valor fundamental a proteger impresso na norma do artigo 55 da Lei 9.099/95, quando subsumida à hipótese de aplicação em favor do fornecedor hipersuficiente, vencido e causador da demanda nos juizados especiais cíveis, por si só já parece ser ilação segura a fim de fundamentar a sua disfunção constitucional.

Não bastasse esse argumento, facilmente identificáveis são os presumíveis efeitos negativos e pragmáticos, no mundo do ser, desta exoneração dada ao fornecedor para a política constitucional de proteção do consumidor no mercado de consumo, que são: 1) o fomento da manutenção do comportamento descompromissado dos fornecedores de massa quanto à efetiva inibição de conflitos e resolução dos mesmos administrativamente; 2) judicialização em enorme escala dos conflitos de interesses de consumo.

No que tange à ideia de que os fornecedores hipersuficientes contribuem para a massificação processual, expõe Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte:

(...) uma enormidade de empresas preferem suportar o ajuizamento de milhares de feitos a investir melhor no seu campo

78 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p.217, p. 617 e 618.

administrativo para preveni-los. Portanto, para as empresas, é financeiramente melhor deixar a máquina pública condenar e custear o demandismo que buscar um serviço de melhor qualidade e que satisfaça as pessoas.

Muitas empresas, como o exemplo de alguns poucos planos de saúde (felizmente, a exceção absoluta), recusam a internação de cem pessoas que, em tese, teriam direito e careceriam de tratamento, ao passo que dez procuram o Judiciário e conseguem suas internações. Logo, deixaram de gastar com noventa, o que revela ser o processo um grande negócio.⁷⁹

E no que se refere à lucrativa postura dos fornecedores quanto a não instituição de eficaz política interna de resolução administrativa de conflitos, o mesmo autor assevera ainda que:

Algumas empresas, as que mais ganham com esse processo, preferem transformar o Judiciário em autênticos “setores administrativos a seu serviço ou de cobrança”, tendo este papel de resolver o que elas deveriam solucionar de forma leal e em nome da boa-fé, sem jamais buscar os tribunais. Para elas, é bem mais barato arcar com as condenações judiciais do que investir no aperfeiçoamento de suas atividades. Enquanto isso, somos entupidos por uma inútil carga que em nada beneficia nosso avanço social e a pacificação, objetivos de um Estado Democrático.⁸⁰

Não se pode olvidar ainda que, a liberação do fornecedor causador da demanda quanto ao pagamento das despesas processuais não significa a anulação dos custos e sim na atribuição dos mesmos ao erário público. E quanto aos honorários advocatícios do serviço prestado ao consumidor,

79 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op. cit., p. 46.

80 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op. cit., p. 47.

na demanda ajuizada, ainda tem-se a situação corriqueira de que será este quem custeará, por meios próprios, esta despesa.

Sobre o tema importante mencionar novamente as considerações de Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte:

O orçamento público, cada vez mais, converte recursos para a causa da retroalimentação processual e a deturpação do acesso à justiça, de modo que, conseqüentemente, projetos relevantes deixam de ser conduzidos em razão desse gravoso comprometimento.

Ao investirmos milhões de reais em processos, deixamos de empregar os mesmos recursos, por exemplo, em saneamento básico, sendo que 40% dos domicílios brasileiros não têm essa condição básica. Por uma clara lógica, quanto mais processos tivermos, mais dinheiro se gasta e mais sugaremos de um Estado com índices sociais alarmantes, em que pese a falácia do avanço social politicamente imposto.⁸¹

Assim sendo, retirar do fornecedor hipersuficiente a obrigação de pagar as despesas processuais da demanda a que deu causa e atribuir ao poder judiciário e ao consumidor vencedor o pagamento desta conta, injustificadamente, significa conceder privilégio ao causador da lesão, punir a parte lesionada e vencedora na ação e ainda onerar o prestador do serviço público jurisdicional, que acaba, injustificadamente, arcando com todas as mazelas decorrentes da massificação processual.

Conexas a esta ideia são as seguintes ponderações do mesmo autor:

Não podemos nos esquecer de que pessoas estão percebendo fortunas por meio de produção industrial de feitos, enquanto nossa justiça agoniza e não atende a quem verdadeiramente dela carece.

81 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op. cit., p. 42.

Deveríamos pensar em uma eventual via de majoração das custas e das taxas proporcionalmente ao número de feitos existentes. As empresas mais acionadas deveriam pagar mais, afinal, elas contribuem significativamente para a massificação processual.⁸²

A inversão de valores decorrente da subsunção desta regra de desoneração, na hipótese em estudo, resta evidente. Premia-se o fornecedor hipersuficiente causador do dano. E penitencia-se o consumidor-vítima e ainda onera-se o Estado-Juiz.

Assim, conceder ao fornecedor hipersuficiente a dispensa do pagamento das despesas processuais da demanda a que deu causa, traduz-se da mesma forma como laurear, sem justa causa ou reduzir a pena de quem cometeu um ilícito penal. Ou, em exame mais próximo do direito civil é relevar, sem justo motivo, para o causador de um dano material parte das despesas a que deu causa.

E na esteira deste pensamento, ousa-se afirmar que o legislador ordinário, lá nos idos das décadas de 1980 e 1990, ao editar a regra de exoneração em comento, por estar focado tão somente na realidade social da época e no objetivo de dar concretude ao princípio do acesso à justiça, não anteviu o atual desdobramento fático-jurídico da aplicabilidade desta norma neste aspecto da relação de consumo deduzida em juízo. Sobretudo porque, por mais que estivesse em posição à dianteira do seu tempo, não havia meios de alcançar a realidade social contemporânea, prever a multiplicidade e complexidade das relações derivadas do fenômeno da globalização e a ainda a compreender a atual lógica do mercado econômico.

Sobre a avassaladora mudança da realidade social desde os anos 1980:

O número de relações jurídicas ganhou significativa ampliação diante da propagação das relações humanas e do processo de globalização da economia. Passamos a conviver com uma

82 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op. cit., p. 47.

moderna ordem mercantil e com inéditas formas comerciais e jurídicas, adicionado ao acesso à informação e à educação por um tecido social que tinha apenas o básico do básico.

Proponho uma volta ao passado, especificamente aos idos de 1980. Naquela época seria difícilimo imaginarmos uma compra feita aqui no Brasil de uma especiaria da Índia, vendida pela França e importada por um site americano hospedado em Tóquio, sem sair de casa, sem usar moeda viva, sem tocar no produto.

Até para os pensamentos mais hodiernos e visionários era algo provável. Nem para os mais otimistas, essa realidade chegaria tão rápido e com tamanho volume negocial.⁸³

E de igual forma, não pode o legislador prever que o Juizado Especial Cível se tornaria o grande portal de acesso à justiça e principalmente vocacionado à resolução de conflitos da massificação do consumo, estes causados, nas citadas palavras de Antônio Aurélio Abi-Ramia, “pela propagação das relações humanas e processo de globalização da economia” e, acrescente-se, pelo comportamento nocivo dos fornecedores. Sendo importante anotar ainda a ideia deste autor, que vem ao encontro da ideia aqui sustentada, no sentido de que “não podemos conceber que nosso legislador, por mais visionário que fosse, esperasse tamanha multiplicação das relações e avanços dos meios de comunicação de forma tão veloz.”⁸⁴

E, em conformidade com o exposto, se mostra pertinente o alerta feito por Pietro Perlingieri sobre a adequada proteção do consumidor diante da atmosfera hodierna em que se estabelece o mercado econômico:

O mercado, coloca-se, de maneira extremamente articulada e complexa; o fenômeno da globalização afetou profundamente a concepção tradicional da economia, de maneira que esta não se identifica mais nos limitados confins territoriais do

83 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op.cit., p. 101.

84 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op.cit., p. 102.

Estado. O *homo oeconomicus* não tem uma única pátria, mas uma pluralidade de sedes espalhadas por toda parte. Pense-se na atividade das sociedades multinacionais, ramificadas ao ponto de inspirar as regras do comércio e da arbitragem internacional e da própria *lex mercatoria*.

Constatação importante, esta, visto que as multinacionais respondem não já às lógicas e ao primado da política, mas, sim, à pura lógica do lucro e da conveniência econômica, sobre as quais não é possível efetuar um adequado controle. É preciso predispor a regulamentação do mercado, não apenas nacional, mas mundial, de modo a individualizar um estatuto normativo capaz de impedir que a lei do lucro se traduza em um dano enorme para a maior parte dos cidadãos, especialmente se consumidores.⁸⁵

Em consonância com o acima exposto, precisas também são as palavras do mesmo autor a respeito da alteração funcional dos institutos jurídicos no tempo:

Com o transcorrer das experiências históricas, institutos, conceitos, instrumentos, técnicas jurídicas, embora permaneçam nominalmente idênticos, mudam de função, de forma que, por vezes, acabam por servir a objetivos diametralmente opostos àqueles originais.⁸⁶

E de volta ao nosso objeto de estudo, possível é afirmar então que, além de ser desprovida de valor jurídico que a fundamente, a norma em análise, quando aplicada em favor do fornecedor, afigura-se como injusta e defasada premiação aos causadores das demandas de massa, restando mais do que evidente a sua disfunção constitucional no que se refere à sua aplicação à hipótese em apreço.

85 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 540.

86 PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. op. cit., p. 141.

Em outras palavras, as assertivas acima expostas levam à conclusão de que a regra do artigo 55 da Lei 9.009/95 é incompatível com o imperativo constitucional da proteção do consumidor, quando aplicada na relação de consumo deduzida em juízo e em favor do fornecedor causador da demanda. Isto porque, em última análise, pode se dizer que tal injusta premiação legal se constitui em relevante causa de enfraquecimento da própria política constitucional de proteção do consumidor no mercado de consumo.

Assim, fixa-se a segunda premissa deste tema, de que a norma de desobrigação em comento, aplicada nos Juizados Especiais Cíveis em primeiro grau de jurisdição, em favor do Réu fornecedor vencido e hipersuficiente, contemporaneamente, é desprovida de valor axiológico, ou seja, é vazia de conteúdo e razão e ainda confronta o postulado constitucional da política de proteção do consumidor, tendo, por isso, feição de privilégio infundado e de norma sem função.

4. SOLUÇÕES PARA VALIDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA REGRA POSTA NA PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95.

Com base na proposição anteriormente fixada de que a exoneração conferida pelo artigo 55 da Lei 9.099/95 acaba por criar inconstitucional benefício ao fornecedor hipersuficiente vencido e causador da demanda e por enfraquecer a própria política de proteção do consumidor no mercado de consumo chegamos à ideia de que necessário é buscar meios para validação constitucional daquela norma.

Neste último capítulo, o que se propõe é sugerir a deflagração de alteração legislativa ou interpretação válida para a norma posta no artigo 55 da Lei 9.099/95. A ideia de indicar interpretação para legitimação constitucional daquela norma tem por fim buscar o aproveitamento desta e sua aplicação apenas nas hipóteses em que a sua subsunção cumpra função de dar concretude à normativa constitucional. E ainda, de outra vertente, busca-se com este conceito afastar a subsunção legal na hipótese da aplicação de a isenção acabar por descumprir a norma constitucional, que é o caso em estudo, do fornecedor vencido e causador determinante da demanda deduzida nos Juizados Especiais Cíveis.

Ainda, nesta parte, após a sustentação da necessidade de afastamento da norma do artigo 55 da Lei 9.099/95 para a hipótese de o vencido no JEC ser o fornecedor causador da demanda, cogita-se afastar possíveis argumentos contrários a essa ilação, tais como o ferimento ao princípio da igualdade de tratamentos, princípio da harmonia dos interesses dos participantes da relação de consumo e ainda repasse dos custos finais aos próprios consumidores.

Por fim, intenciona-se discorrer sobre as possíveis soluções jurídicas pragmáticas para dar o tratamento legal adequado para a hipótese, após o afastamento de sua subsunção legal no caso em exame. E neste ponto, se proporá objetivamente que se façam alterações no próprio texto do artigo 55 da Lei 9.099/95, ou, alternativamente, seja feita pelo Julgador a subsunção de regras processuais gerais, já existentes e aplicáveis nos processos cíveis comuns.

Portanto, neste último capítulo de encerramento do estudo, planeja-se recomendar soluções para validação constitucional da regra posta no artigo 55 da Lei 9.099/95, primeira parte.

Com base nas proposições anteriormente fixadas de que a isenção conferida pelo artigo 55 da Lei 9.099/95 acaba por criar censurável e inconstitucional privilégio ao fornecedor hipersuficiente vencido e causador da demanda e por enfraquecer a própria política de proteção do consumidor no mercado de consumo (disfunção constitucional), chegamos à ideia de que necessário é buscar meios para a validação constitucional daquela norma.

Sobre o assunto parece adequado pensar que duas soluções são possíveis.

Uma mais firme, simplista, de aplicação imperativa, que demanda atuação do legislador. Contudo, mediata, considerando o longo processo que enseja até a consecução de seu fim. E outra, de possível aplicação imediata, que depende apenas da livre convicção do julgador, a qual, no entanto, não ostenta a qualificação normativa.

A primeira solução e mais segura juridicamente a se propor é a alteração legislativa, a fim de acrescer à regra acima citada a exceção de que não se aplicará a isenção em comento nos casos de o vencido ser fornecedor hipersuficiente e causador da demanda.

Assim, sugere-se que a norma em estudo passe a preceituar que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé **e de o vencido ser fornecedor hipersuficiente de produtos e serviços, nos termos da Lei 8078/90, e ter determinantemente dado causa à demanda.** Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. ...

O segundo meio de buscar esta validação constitucional seria dar ao Julgador a tarefa de elaborar releitura da norma, objeto de estudo, para então buscar a interpretação validada pela Constituição e dar nova qualificação normativa à hipótese fática aqui estudada.

Em vista de todo o exposto e com base na metodologia civil constitucional, alternativamente, sugere-se ao julgador, ressalvado o caso de litigância de má-fé, afastar a regra de exoneração, para os casos em que o vencido for fornecedor hipersuficiente, nos termos do que determina a Lei 8.078/90 e tenha determinantemente dado causa à demanda, ante a incompatibilidade desta norma com a normativa constitucional de proteção do consumidor.

A ressalva quanto ao caso de caracterização de litigância de má-fé⁸⁷ se mostra óbvia, ante a própria exceção legal criada pelo legislador ordinário, conforme a redação em vigor do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo significativo mencionar que a prática dos Juizados Especiais Cíveis torna visível que, determinados casos concretos, apesar de mostrarem indícios de má-fé da parte vencida, estes, por si só, não se mostram suficientes e autorizam o julgador a proferir condenação com fundamento nas regras

87 Sobre o tema da litigância de má-fé, vide os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil. O artigo 17, *in verbis*: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé, aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

da litigância de má-fé. E nesta lacuna legal se mostra, portanto, plenamente cabível a tese aqui proposta.

Importante mencionar que tal tese só deva ter cabimento quando evidente que tenha sido o fornecedor o causador determinante da demanda. Na hipótese de haver qualquer indício de que o litígio tenha sido levado ao judiciário por pura conveniência ou malícia do consumidor, sem qualquer tentativa anterior de resolução administrativa da questão ou por qualquer outra razão se conclua que a demanda não se originou em fato imputável exclusivamente ao fornecedor, não se mostra razoável a aplicação desta proposta de releitura. O princípio da isonomia então recomendará a aplicação da regra de desobrigação estatuída pelo artigo 55 da Lei 9.099/95, eis que se estará dando tratamento isonômico as partes igualmente causadoras da demanda, mesmo que apenas uma resulte vencida. Isto porque o que se pretende com esta ideia é, com base no princípio da causalidade, distribuir os ônus adequadamente e não criar mais um elemento fomentador das demandas oportunistas ou artificiais nos Juizados Especiais. Neste ponto, necessário é enfatizar ser tarefa de fácil alcance ao julgador concluir se a propositura da demanda foi originada determinadamente por ato do fornecedor ou não, uma vez que, a experiência comum de quem trabalha nos Juizados Especiais Cíveis, indica que as circunstâncias fáticas desenhadas na causa de pedir e nas alegações da parte Ré são dados suficientes para firmar conclusão sobre tal causalidade.

E, por conseguinte, indica-se ao Julgador considerar esta regra de exoneração como aplicável para todas as demais hipóteses, em razão do paradigma constitucional de acesso à justiça e a consequente validade do tratamento legitimamente diferenciado.⁸⁸

Nesta perspectiva, é possível afastar o possível argumento de que tal releitura unilateral gerará ferimento ao princípio da isonomia entre as partes, uma vez que, segundo a presente proposta, a regra de franquia restará intacta para o consumidor vencido. Isso porque, diferentemente do caso do fornecedor hipersuficiente vencido, que como já dito, em regra não pode postular em sede dos Juizados Especiais Cíveis, a regra de dis-

88 Sobre o tema vide: TEPEDINO, Gustavo. op. cit., p. 16.

pensa aplicada nesta outra situação, do consumidor vencido, dará plena concretude ao princípio do acesso à justiça em sede de Juizado Especial Cível e terá, assim, evidente propósito constitucional. No mais, cumprirá o mandamento constitucional de proteção do consumidor, parte reconhecidamente vulnerável na relação de consumo, visto que está garantindo seu acesso à justiça.

De igual modo, é razoável rejeitar a provável opinião de que tal solução desatenderá os princípios instituídos no artigo 4º, III, da Lei 8.078/90⁸⁹, ou seja, gerará desarmonia dos interesses dos participantes da relação de consumo e incompatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a inviabilizar a consecução dos princípios da ordem econômica.

Primeiro porque, como já visto, a origem, por certo, de tal disfunção constitucional aqui identificada é igualmente decorrente da própria má cultura instituída pelos fornecedores de massa no Brasil, que traduz-se em lógica do mercado de consumo. Reflete-se que, acaso a política institucional dos fornecedores de produtos e serviços fosse baseada em práticas diversas e salutares para proteção do consumidor no mercado de consumo, seria possível cogitar em declarar a justiça e razoabilidade daquela regra de isenção, pois estaríamos diante de realidade diversa e melhor, tanto no aspecto do mercado de consumo quanto no aspecto da realidade judiciária, e, portanto, em situação favorável à concessão de isenção-incentivo ao fornecedor. Nesta conjuntura hipotética, poder-se-ia dizer pensar que a isenção seria legítima, pois teria função de promover o equilíbrio e harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo.

E assim, dada a ideia de que a solução aqui apresentada tem por fim a correção do desvio funcional legal também causado pelo próprio com-

89 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)... III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

portamento pernicioso dos fornecedores de produtos e serviços de massa (atos desviantes), há que se afastar qualquer argumento em favor destes com base na ideia de desatendimento dos princípios postos no artigo 4º, III, da Lei 8.078/90, eis que incidem os princípios gerais de Direito, de que a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza e de que é vedado o enriquecimento sem causa.

Segundo porque, em verdade, respaldada na ideologia da função promocional do direito e as correspondentes técnicas do encorajamento ou desencorajamento, há a real perspectiva de tal solução servir para viabilizar a concretização dos demais princípios da política nacional de relações de consumo, e em especial, o previsto no inciso V do mesmo artigo 4º⁹⁰ da Lei 8.078/90, que trata do incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade de seus produtos e serviços, assim como mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

Sobre a função promocional do direito e as técnicas do encorajamento ou desencorajamento, são pertinentes as seguintes considerações:

Em uma primeira aproximação, a diferença entre o ordenamento com função protetivo-repressiva e o ordenamento com função promocional pode ser descrita do modo a seguir.

Em relação a um sistema normativo, os atos humanos podem distinguir-se em atos conformes e atos desviantes. Pois bem, em relação aos atos conformes, a técnica do desencorajamento visa a proteger o seu exercício, tutelando a possibilidade de fazer ou não fazer, caso se trate de atos permitidos, a possibilidade de fazer, caso se trate de atos obrigatórios, e a possibilidade de não fazer caso se trate de atos proibidos. Em relação aos atos desviantes, a técnica do desencorajamento tem por alvo, atribuindo-lhes determinadas consequências, apenas os atos desviantes por defeito, os atos propriamente não conformes, e limita-se a tolerar – não lhes atribuindo qualquer efeito

90 V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

jurídico – os atos desviantes por excesso, isto é, os atos super-conformes (as chamadas ações super-rogatórias).

Ao contrário, a técnica do encorajamento visa não apenas a tutelar, mas também a provocar o exercício dos atos conformes, desequilibrando, no caso de atos permitidos, a possibilidade de fazer e a possibilidade de não fazer, tornando os atos obrigatórios particularmente atraentes e os atos proibidos, particularmente repugnantes. (...) A introdução da técnica do encorajamento reflete uma verdadeira transformação na função do sistema normativo como um todo e no modo de realizar o controle social. Além disso, assinala a passagem de um controle passivo-mais preocupado em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as vantajosas – para um controle ativo- em favorecer as ações vantajosas mais do que em desfavorecer as nocivas.⁹¹

Em síntese, a opinião é de que, com base na técnica do encorajamento, se os fornecedores arcarem com o pagamento dos custos totais da judicialização das lides que deram causa – decorrentes de suas políticas corporativas maléficas – terão incentivo maior para conter em sede administrativa os abusos e rever sua política interna de resolução administrativa de conflitos, tornando-a verdadeiramente eficaz. Assim, haverá provável chance para diminuição das demandas de massa e cumprimento eficaz da política de proteção do consumidor no Brasil.

A respeito deste assunto Antônio Aurélio Abi-Ramia com muita propriedade adverte:

Não podemos conceber a atuação judiciária como serviço de ‘balcão’ (autêntico faz-tudo), escancarado e aberto para toda a sorte de mazelas, um verdadeiro pronto atendimento para as mais diversas picuinhas sociais, resumindo, a cura para todo o mal.

⁹¹ BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à função*. op. cit., p. 14/15.

O Judiciário deveria ser buscado como a última via de solução para as divergências, preservando a sua função tão relevante à sociedade. Não devemos transformar a prestação jurisdicional em um serviço primário do Estado.

O papel das partes ganha total relevância, devendo apenas recorrer ao Judiciário se e quando indispensavelmente necessário (...).⁹²

Outro argumento em desfavor desta solução que poderia ser lançado é o atinente ao repasse da conta destas despesas processuais globais ao preço final dos serviços e produtos.

Da análise de tal assertiva, vislumbra-se que tal medida econômica, que poderá ser adotada pelos fornecedores de massa, não serve como argumento para desconstituir a premissa em estudo, eis que se trata de situação fática hipotética e que depende, para o atingimento de sua meta (efetivo repasse aos consumidores destes custos globais com o aumento do preço do serviço e produto), da existência de toda uma conjuntura econômica; e nos tempos atuais, de conjuntura econômica globalizada; favorável a tanto. E a depender do serviço ou produto, tal intento poderá sofrer inúmeras influências negativas, tais como boicote dos consumidores, o controle de preços pelo Estado (serviços públicos), ou até mesmo a impossibilidade de praticar novos e maiores preços em razão dos valores praticados pelos concorrentes internacionais.

Assim, resta incólume a proposição aqui defendida. Diante disso, sugere-se o afastamento da regra em estudo para dar lugar à aplicação das regras processuais que regulem situação análoga. Em virtude de maior adequação da razão normativa à hipótese em consideração, sugere-se a aplicação das regras gerais previstas nos artigos 19 a 35 do Código de Processo Civil, que são orientados pelos princípios da sucumbência e causalidade e que estão em plena consonância com a normativa constitucional. Neste ponto, a fim de bem contextualizar a proposta acima lançada, cabe mencionar, em linhas gerais, a razão de existir e o conceito dos princípios acima nominados.

92 DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. op. cit., p. 43.

A doutrina pátria é consentânea no sentido de que os princípios processuais da sucumbência e da causalidade têm pressupostos de existência comum, que é onerosidade do serviço jurisdicional e a necessidade de atribuir a um dos personagens processuais a responsabilidade quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Como expõe Humberto Theodoro Júnior⁹³:

A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da ‘assistência judiciária’ (Lei 1060, de 05/02/50). Por isso, tirante essa exceção legal, ‘cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo’.

No Código de Processo Civil vigente, os artigos 19 a 35 preceituam sobre o tema das despesas. E é no artigo 20 que identificamos a ostensiva adoção do princípio da sucumbência no nosso ordenamento. Senão vejamos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

Da leitura da citada regra processual é possível conceituar o princípio da sucumbência como padrão normativo que determina ao vencido em uma demanda judicial a responsabilidade objetiva de pagar custas, taxas e honorários advocatícios.

No que se refere ao princípio da causalidade, apesar de não ter sido objeto de norma legal expressa na legislação processual vigente, segundo a doutrina e jurisprudência pátrias, de igual modo é princípio informador e auxiliar do princípio da sucumbência quanto ao tema da responsabilidade das despesas processuais.

93 JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Processo Civil*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. I, p. 88.

Como diz Alexandre Freitas Câmara:

Adota o Direito Processual Civil brasileiro, assim, o chamado *princípio da sucumbência*, segundo o qual o vencido responde pelo pagamento das despesas processuais (utilizada a expressão, aqui, *lato sensu*, englobando-se os honorários, as custas judiciais e as despesas propriamente ditas, como os honorários periciais). Tal princípio, porém, não é capaz de responder como segurança a todas as situações, motivo pelo qual se deve considerar “latente” no sistema o chamado *princípio da causalidade*. Em outras palavras, deve-se considerar que é responsável pelas despesas processuais aquele que tiver dado causa à instauração do processo.⁹⁴

O princípio da causalidade também é abertamente reconhecido e aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme extraímos dos recentes julgados dessa Corte.⁹⁵

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também adota sem qualquer receio o princípio da causalidade como fonte normativa de suas decisões.⁹⁶ E ainda cabe a lembrança de que o princípio da causalidade foi o fundamento principal da edição do verbete 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que encerra: *Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*.

Feitas estas considerações, resta a confiança de que os princípios processuais da sucumbência e da causalidade, que em sua essência traduzem a ideia de atribuir ao vencido e causador da demanda a obrigação de satisfazer as despesas processuais que deu causa, melhor se amoldam à hipótese em estudo, uma vez que, também em sede dos Juizados Especiais Cíveis, dará ao causador da demanda, o fornecedor hipersuficiente, a

94 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. I, p.182.

95 ACO 839. AGR/AP- Agravo Regimental da Ação Cível Originária. Rel: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 01/07/2011, Tribunal Pleno; AO1723 AGR/RS- Agravo Regimental da Ação Originária. Rel: Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 13/11/2012. Segunda Turma.

96 RESP 1347368/MG. 2011/0128204-9. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgamento: 27/11/2012. Data de publicação: DJ 05/12/2012; AgRG no ARE SP- 206620/SP. Agravo Regimental no Agravo em RE. Rel: Min. Sidnei Bentti, Terceira Turma, Julgamento: 27/11/2012. Publicação: DJ 11/12/2012 3.

atribuição de pagar as despesas processuais e retirará este encargo injustificado da conta do Estado e do consumidor.

Desta maneira, possível é alcançar a validação constitucional da regra de desobrigação posta na primeira parte do Artigo 55 da Lei 9.099/95 no que se refere ao comando constitucional de proteção do consumidor, de modo que se propõe que tenha aplicação geral, a não ser no caso de litigância de má-fé ou quando o vencido seja o fornecedor hipersuficiente e determinante causador da demanda.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, o escopo deste estudo é sugerir que a regra de exoneração de pagamento das despesas processuais posta na primeira parte do artigo 55 da Lei 9.099/95 não deva ser aplicada quando o vencido na demanda for o fornecedor de produtos e/ou serviços e tiver dado, determinantemente, causa à mesma, dada a sua incompatibilidade com a política normativa constitucional de proteção do consumidor e a sua feição de verdadeiro privilégio infundado e não funcional. Pensa-se que, para a correta adequação constitucional da regra em exame e atendimento ao princípio da segurança jurídica, recomendável é que seja alterado pelo legislador o seu conteúdo expresso para inserir tal previsão como exceção legal ou que seja esta tarefa de releitura executada pelo próprio julgador do caso concreto, de modo a afastar a subsunção da regra naquela hipótese e conferir aplicação das regras processuais gerais contidas nos artigos 19 a 35 do Código de Processo Civil vigente, dada a necessidade de sua validação constitucional. E, por outro lado, indica-se ao Julgador considerar esta regra de isenção como aplicável para todas as demais hipóteses, em razão do paradigma constitucional de acesso à justiça e da consequente validade do tratamento legitimamente diferenciado.

Acrescente-se que a proposição que se faz aqui para o trabalho tem vistas não só a alcançar a adequação da regra processual à normativa constitucional, mas de igual modo, obter o resultado de suprimir (ou ao menos minimizar) os efeitos pragmáticos e negativos decorrentes dessa regalia legal, que são: o fomento da manutenção do comportamento descompromissado dos fornecedores de massa no mercado de consumo quanto à efetiva inibição de conflitos e resolução dos mesmos administrativamente; a judicialização em enorme escala dos conflitos de interesses de consumo

e a injusta assunção das despesas processuais pelo Estado-Juiz e pelo consumidor vencedor e não causador da demanda.

ANEXOS ESTATÍSTICOS

2.2. JUSTIÇA ESTADUAL

Os bancos e o setor público (municipal, estadual e federal), assim como observado anteriormente no consolidado das três justiças, apresentaram o maior percentual de processos novos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 da Justiça Estadual de 1º Grau, com aproximadamente 34,4% do total de processos, conforme gráfico 3, abaixo. O setor bancário e o setor público municipal apresentaram os maiores percentuais de processos, com, aproximadamente, 12,4% do total de processos ingressados no período cada.

Quando são observados apenas os Juizados Especiais, os bancos e o setor de telefonia figuram como os setores mais litigantes da Justiça Estadual, com, respectivamente, 14,7% e 8,3% do total de processos ingressados no período, conforme o gráfico 4. Além disso, 99,89% do total de processos novos dos 100 maiores litigantes desta Justiça constam como polo passivo nos Juizados Especiais.

Gráfico 3 – Percentual de processos dos 10 maiores setores referentes aos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual subdivididos em polo ativo e passivo no 1º Grau em relação ao total de processos ingressados no período.

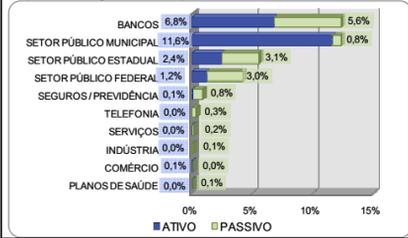


Gráfico 4 – Percentual de processos dos 10 maiores setores referentes aos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual subdivididos em polo ativo e passivo nos Juizados Especiais em relação ao total de processos ingressados no período.

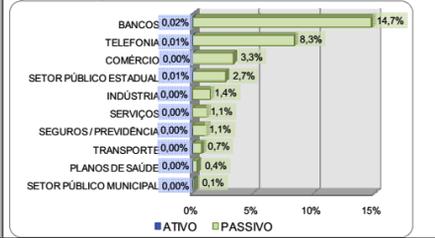


Tabela 4 - Listagem dos 100 maiores litigantes contendo o percentual de processos em relação ao total de processos ingressados entre 1º de Janeiro e 31 de outubro de 2011 nos Juizados Especiais.

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
1	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	21,76%	B.V. FINANCEIRA S/A	1,80%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	79,09%
2	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1,96%	TELEMAR S/A	1,70%	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	7,12%
3	UNIÃO	1,82%	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	1,63%	UNIÃO	6,61%
4	B.V. FINANCEIRA S/A	1,30%	BANCO ITAUCARD S/A	1,60%	FAZENDA NACIONAL	2,86%
5	TELEMAR S/A	1,23%	BANCO BRADESCO S/A	1,57%	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	1,23%
6	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	1,18%	BANCO ITAÚ S/A	1,52%	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0,63%
7	BANCO ITAUCARD S/A	1,16%	BANCO DO BRASIL S/A	1,49%	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	0,37%
8	BANCO BRADESCO S/A	1,14%	OI	1,35%	EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	0,27%
9	BANCO ITAÚ S/A	1,10%	TIM S/A	1,21%	ESTADO DE SANTA CATARINA	0,24%
10	BANCO DO BRASIL S/A	1,09%	VIVO S/A	0,86%	MINISTÉRIO DA SAÚDE	0,15%
11	OI	0,98%	CLARO S/A	0,83%	INCRÁ - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	0,14%
12	TIM S/A	0,88%	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	0,82%	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	0,10%
13	FAZENDA NACIONAL	0,79%	PONTO FRIO S/A	0,67%	UFPA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	0,09%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
14	VIVO S/A	0,62%	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A	0,66%	IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	0,05%
15	CLARO S/A	0,60%	BCP S/A	0,63%	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES	0,05%
16	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	0,59%	TAM - LINHAS AÉREAS	0,63%	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	0,05%
17	PONTO FRIO S/A	0,48%	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT	0,61%	MINISTÉRIO DA DEFESA	0,05%
18	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A	0,48%	BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO	0,58%	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,05%
19	BCP S/A	0,46%	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA	0,56%	DPF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	0,04%
20	TAM - LINHAS AÉREAS	0,45%	BANCO PANAMERICANO S/A	0,56%	ESTADO DE MINAS GERAIS	0,04%
21	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT	0,44%	BANCO BMG S/A	0,55%	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	0,03%
22	BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO	0,42%	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	0,54%	BANCO DO BRASIL S/A	0,03%
23	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA	0,41%	RICARDO ELETRO	0,46%	FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO	0,03%
24	BANCO PANAMERICANO S/A	0,40%	B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	0,43%	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	0,03%
25	BANCO BMG S/A	0,40%	BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A	0,39%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0,03%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
26	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	0,39%	BANCO ABN AMRO REAL S/A	0,38%	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	0,03%
27	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	0,34%	ESTADO DE SANTA CATARINA	0,37%	FURG - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	0,03%
28	ESTADO DE SANTA CATARINA	0,34%	BRASIL TELECOM S/A	0,36%	CAIXA SEGUROS S/A	0,03%
29	RICARDO ELETRO	0,33%	FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,36%	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	0,03%
30	B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	0,31%	BANCO FINASA S/A	0,35%	MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	0,03%
31	BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A	0,28%	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	0,34%	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	0,03%
32	BANCO ABN AMRO REAL S/A	0,28%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0,33%	ESTADO DO PARANÁ	0,02%
33	BRASIL TELECOM S/A	0,26%	UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	0,30%	UFV - UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	0,02%
34	FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,26%	BANCO ITAULEASING S/A	0,27%	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	0,02%
35	BANCO FINASA S/A	0,25%	LOJAS AMERICANAS S/A	0,26%	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA	0,02%
36	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	0,25%	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	0,22%	MUNICÍPIO DE ITINGA/MG	0,02%
37	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0,24%	LG ELECTRONICS	0,22%	UFU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	0,02%
38	UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	0,21%	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	0,22%	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	0,02%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
39	BANCO ITAULEASING S/A	0,19%	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A	0,20%	MUNICÍPIO DE TUBARÃO	0,02%
40	LOJAS AMERICANAS S/A	0,19%	NET LTDA	0,20%	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/PR	0,02%
41	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0,17%	AMERICANAS.COM S/A	0,18%	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA	0,02%
42	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	0,16%	HIPERCARD	0,18%	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR	0,02%
43	LG ELECTRONICS	0,16%	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	0,18%	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	0,02%
44	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	0,16%	CEMAR - CIA. ENERGÉTICA DO MARANHÃO	0,17%	MUNICÍPIO DE PALHOÇA	0,02%
45	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A	0,15%	BANCO CITICARD S/A	0,17%	FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	0,02%
46	NET LTDA	0,15%	TNL PCS S/A	0,17%	OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	0,02%
47	AMERICANAS.COM S/A	0,13%	BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A	0,16%	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/RS	0,02%
48	HIPERCARD	0,13%	COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA	0,16%	UFU - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	0,02%
49	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	0,13%	BRADESCO SEGUROS S/A	0,16%	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	0,02%
50	CEMAR - CIA. ENERGÉTICA DO MARANHÃO	0,13%	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	0,15%	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	0,01%
51	BANCO CITICARD S/A	0,12%	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,14%	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/PR	0,01%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
52	TNL PCS S/A	0,12%	RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A	0,14%	FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	0,01%
53	BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A	0,12%	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	0,14%	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA	0,01%
54	COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA	0,12%	SKY BRASIL LTDA	0,13%	DISTRITO FEDERAL	0,01%
55	BRADESCO SEGUROS S/A	0,11%	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A	0,13%	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF	0,01%
56	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	0,11%	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA	0,12%	UFMG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	0,01%
57	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,10%	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	0,11%	MINISTÉRIO DA FAZENDA	0,01%
58	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	0,10%	C&A MODAS LTDA	0,11%	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	0,01%
59	RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A	0,10%	MAGAZINE LUIZA S/A	0,11%	UFSC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	0,01%
60	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	0,10%	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA	0,11%	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	0,01%
61	SKY BRASIL LTDA	0,10%	EDITORA TRÊS LTDA	0,10%	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ	0,01%
62	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A	0,09%	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	0,10%	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	0,01%
63	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA	0,09%	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	0,10%	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	0,01%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
64	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	0,08%	LOJAS INSINUANTE LTDA	0,10%	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RIS	0,01%
65	C&A MODAS LTDA	0,08%	CETEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	0,10%	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/PR	0,01%
66	MAGAZINE LUIZA S/A	0,08%	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	0,10%	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/CE	0,01%
67	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA	0,08%	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO	0,01%
68	EDITORA TRÊS LTDA	0,08%	ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO	0,01%
69	EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	0,08%	SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO	0,01%
70	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	0,07%	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	0,01%
71	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	0,07%	GOL - LINHAS AÉREAS	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREME/PR	0,01%
72	LOJAS INSINUANTE LTDA	0,07%	MOBILITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (CASA E VÍDEO)	0,09%	UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	0,01%
73	ESTADO DE MINAS GERAIS	0,07%	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	0,09%	ESTADO DA BAHIA	0,01%
74	CETEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	0,07%	ÁGUAS DO AMAZONAS S/A	0,09%	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG	0,01%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
75	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	0,07%	BANCO GMAC S/A	0,09%	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	0,01%
76	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	0,07%	BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	0,09%	COMANDO DO EXÉRCITO	0,01%
77	ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO	0,07%	SUBMARINO S/A	0,09%	MUNICÍPIO DE LAGES - SC	0,01%
78	SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS	0,07%	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE	0,09%	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/RS	0,01%
79	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A	0,07%	ITAÚ SEGUROS S/A	0,09%	FUNDACAO CULTURAL PALMARES	0,01%
80	GOL - LINHAS AÉREAS	0,07%	ESTADO DE MINAS GERAIS	0,09%	MARIA APARECIDA DA SILVA	0,01%
81	MOBILITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (CASA E VÍDEO)	0,07%	LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	0,08%	MUNICÍPIO DE PELOTAS	0,01%
82	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	0,07%	BANCO BONSUCESSO S/A	0,08%	BANCO BMG S/A	0,01%
83	ÁGUAS DO AMAZONAS S/A	0,06%	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	0,08%	CEPLAC - COMISSÃO EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO DA LAVOURA CACAUEIRA	0,01%
84	BANCO GMAC S/A	0,06%	GRUPO CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	0,08%	UFMS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	0,01%
85	BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	0,06%	BANCO FIAT S/A	0,08%	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	0,01%
86	SUBMARINO S/A	0,06%	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	0,07%	INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA	0,01%
87	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE	0,06%	MUNICÍPIO DE FRANCA	0,07%	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	0,01%
88	ITAÚ SEGUROS S/A	0,06%	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	0,07%	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/PR	0,01%

Ordem	Cem Maiores Litigantes nos Juizados Especiais					
	Consolidado das três Justiças		Justiça Estadual		Justiça Federal	
89	LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	0,06%	BANCO CARREFOUR S/A	0,07%	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	0,01%
90	BANCO BONSUCESSO S/A	0,06%	CREDICARD BANCO S/A	0,07%	INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	0,01%
91	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	0,06%	BANCO VOTORANTIM S/A	0,07%	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	0,01%
92	GRUPO CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	0,06%	REDE CEMAT	0,07%	ESTADO DO CEARÁ	0,01%
93	BANCO FIAT S/A	0,06%	ENERSUL - EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL	0,07%	MUNICÍPIO DE MAFRA	0,01%
94	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	0,05%	VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	0,07%	UNIÃO (EXTINTA RFFSA)	0,01%
95	MUNICÍPIO DE FRANCA	0,05%	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	0,06%	UFF - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	0,01%
96	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	0,05%	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A	0,06%	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	0,01%
97	BANCO CARREFOUR S/A	0,05%	GRUPO ENERGISA	0,06%	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	0,01%
98	CREDICARD BANCO S/A	0,05%	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	0,06%	MARIA DE LOURDES DA SILVA	0,01%
99	BANCO VOTORANTIM S/A	0,05%	FDRH - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	0,06%	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A	0,01%
100	REDE CEMAT	0,05%	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAÇÃO HERMES SA	0,06%	CAIXA CONSÓRCIO S/A	0,01%
	Percentual de processos do total consolidado dos 100 maiores litigantes nos Juizados Especiais em relação ao total ingressado	52%	Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nos Juizados Especiais da Justiça Estadual em relação ao total ingressado	34%	Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nos Juizados Especiais da Justiça Federal em relação ao total ingressado	100%

Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias/ CNJ.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à função*. Edição Brasileira. São Paulo: Manole, 2007.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista Estado, Direito e Sociedade*. Vol. I, 1991, Publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. I . 23ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

CAPELLETTI, Mauro E GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Fábio Soares da. Acesso do hipossuficiente à justiça. A Defensoria Pública e a Tutela dos Interesses Coletivos Lato Sensu dos Necessitados. In *Acesso à Justiça*. Org. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2002. p. 69/107.

DESSAUNE, Marcos. *Desvio Produtivo do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. *Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. Rio de Janeiro: Editora JC, 2014.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2010.

GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito Internacional do Consumidor*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

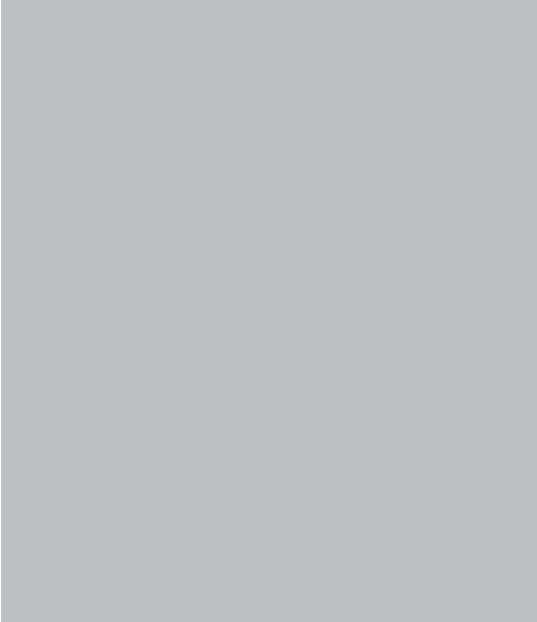
MIRAGEM, Bruno. O Plano Nacional de Consumo e Cidadania- Comentários ao Dec. 7.963, de 15/03/2013. *Revista de Direito do Consumidor*. Ano 22. Ed Revista dos Tribunais. Vol. 86, p. 281.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A Proteção Constitucional do Consumidor*. 2ª Edição ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. *Temas de Direito Civil*. Tomo I, 4ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 09.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil*. vol I. 22ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.



PROJETO DE LEI
n° 7140, de 2017





PROJETO DE LEI N° _____, DE 2017

(Do Sr. Hugo Leal – PSB/RJ)

Dá nova redação ao *caput* do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, para dispor que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado.

Art. 2º Dê-se ao *caput* do art. 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé e de o vencido ser fornecedor de produtos e serviços nos termos da Lei 8.078/90 e ter dado causa à demanda. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva atualizar e validar constitucionalmente o artigo 55 da Lei 9.099 de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a fim de adequá-lo ao ditame constitucional previsto no artigo 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que ordena “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

A doutrina constitucional pátria ensina que o fundamento valorativo constitucional que determina a existência da regra de isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios contida no artigo 55 da Lei 9.099/95 é permitir a ampla materialização do acesso à justiça. Não obstante, é notório que a dita regra de desoneração, que foi estatuída de forma genérica, na prática, desde a vigência da Lei 9.099 em 1995, não só garante o acesso material à justiça aos indivíduos, mas também acolhe em sua potestação indiscriminadamente o fornecedor de produtos e serviços, qualificado pela Lei 8.078/90 (Código de proteção e defesa do consumidor), uma vez que, seja ele hipossuficiente ou hipersuficiente financeiramente, fica de igual modo dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios mesmo que tenha sido vencido e tenha dado causa à demanda.

Ocorre que é possível afirmar que tal regra de isenção aplicada indiscriminadamente em favor do fornecedor fere o princípio universal da justiça e não encontra respaldo em qualquer fundamento valorativo constitucional. Considerando-se ainda a realidade judiciária dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, de completo asoberbamento de demandas de consumo e o alto índice de condenação dos fornecedores de produtos e serviços nestas demandas; a indicar o comportamento desconforme destes quanto à aplicabilidade das regras da Lei 8.078/90; resta evidente que esta regra de exoneração de pagamento das despesas processuais quando aplicada em favor do fornecedor, além de não ter qualquer base valorativa constitucional, fere o comando constitucional de proteção do consumidor, eis que fomenta a manutenção de comportamento descompromissado dos fornecedores quanto à efetiva inibição de conflitos e resolução dos mesmos na esfera extrajudicial e ainda potencializa a judicialização em enorme escala das demandas de consumo.

Acrescente-se ainda que a liberação do fornecedor causador e vencido na demanda judicial quanto ao pagamento das despesas do processo não significa a anulação dos custos processuais, e sim a distribuição dos mesmos ao erário público e ao próprio consumidor, que, mesmo sendo vencedor na demanda, ainda arca, pelos meios próprios, com o pagamento das despesas de honorários advocatícios, sem direito ao reembolso deste custo. Significa dizer que a atual redação da regra do *caput* do artigo 55

da Lei 9.099/95 ao retirar do fornecedor vencido a obrigação de pagar as despesas do processo que deu causa, concede privilégio ao causador da lesão, pune a parte lesionada e ainda onera o prestador do serviço público jurisdicional, que, injustificadamente, assume o encargo do alto custo do serviço jurisdicional prestado e todas as outras mazelas decorrentes da judicialização de massa.

Por fim, considerando as assertivas acima expostas, resta clara a disfunção constitucional da atual e genérica redação do artigo 55 da Lei 9.099/95 no cenário contemporâneo brasileiro, uma vez que, ao permitir indiscriminadamente a aplicação da isenção de despesas processuais de qualquer vencido e também em favor também do fornecedor do serviço causador da demanda de consumo, promove a aplicação de regra desprovida de qualquer valor axiológico constitucional, impõe a assunção injustificada pelo Estado de despesas que não são de seu encargo e ainda descumpre flagrantemente o postulado constitucional que determina ao Estado a promoção da defesa do consumidor. Daí a necessidade premente da alteração do artigo 55 da Lei 9.099/95 na forma proposta para dar-lhe validação constitucional.

Sala da Comissão, 15 de março de 2017.

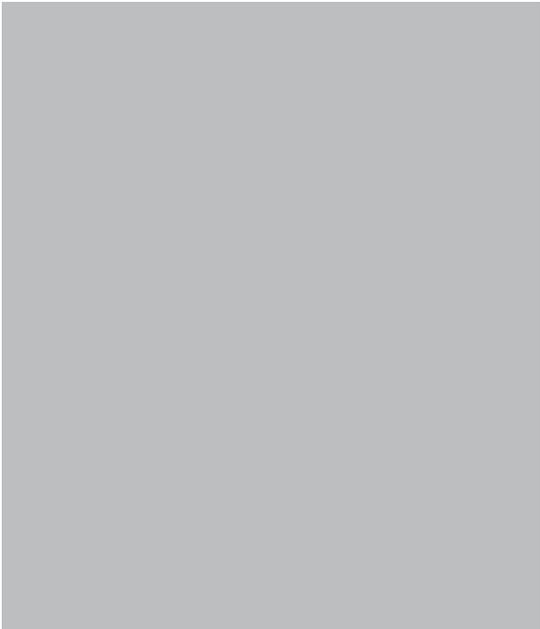
DEPUTADO HUGO LEAL

PSB/RJ





ENUNCIADOS
FONAJE





ENUNCIADOS

ATUALIZADOS ATÉ O XL FONAJE

ENUNCIADOS CÍVEIS

ENUNCIADO 1 – O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

ENUNCIADO 2 – Substituído pelo Enunciado 58.

ENUNCIADO 3 – Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

ENUNCIADO 4 – Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.

ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

ENUNCIADO 6 – Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo. (nova redação - XXXVII - Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 7 – A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 9 – O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 10 – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

ENUNCIADO 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 13 – Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ENUNCIADO 14 – Os bens que guarnecem à residência do devedor, desde que não essenciais à habitabilidade, são penhoráveis.

ENUNCIADO 15 – Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ ES).

ENUNCIADO 16 – Cancelado.

ENUNCIADO 17 – Substituído pelo Enunciado 98 (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 18 – Cancelado.

ENUNCIADO 19 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

ENUNCIADO 21 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 22 – A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 23 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ ES).

ENUNCIADO 24 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ ES).

ENUNCIADO 25 – Substituído pelo Enunciado 144 (XXVIII FONAJE – Salvador/BA).

ENUNCIADO 26 – São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 27 – Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

ENUNCIADO 29 – Cancelado.

ENUNCIADO 30 – É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 31 – É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

ENUNCIADO 32 – Substituído pelo Enunciado 139 (XXVIII FONAJE – Salvador/BA).

ENUNCIADO 33 – É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

ENUNCIADO 34 – Cancelado.

ENUNCIADO 35 – Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

ENUNCIADO 36 – A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei

9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 38 – A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

ENUNCIADO 39 – Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

ENUNCIADO 40 – O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 41 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 42 – Substituído pelo Enunciado 99 (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 44 – No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

ENUNCIADO 45 – Substituído pelo Enunciado 75.

ENUNCIADO 46 – A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata (nova redação – XIV Encontro – São Luís/MA).

ENUNCIADO 47 – Substituído pelo Enunciado 135 (XXVII FONAJE – Palmas/TO).

ENUNCIADO 48 – O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da Lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 49 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 50 – Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 52 – Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/1995.

ENUNCIADO 53 – Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não, em face do direito material.

ENUNCIADO 55 – Substituído pelo Enunciado 76.

ENUNCIADO 56 – Cancelado.

ENUNCIADO 57 – Cancelado.

ENUNCIADO 58 (Substitui o Enunciado 2) – As causas cíveis enumeradas no art. 275, II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução no próprio Juizado.

ENUNCIADO 59 – Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

ENUNCIADO 60 – É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (nova redação – XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 61 – Cancelado (XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 62 – Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 63 – Contra decisões das Turmas Recursais, são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

ENUNCIADO 64 – Cancelado (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 65 – Cancelado (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 66 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 67 – Substituído pelo Enunciado 91.

ENUNCIADO 68 – Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 69 – As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

ENUNCIADO 70 – As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil (nova redação – XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 71 – É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

ENUNCIADO 72 – Substituído pelo Enunciado 148 (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 73 – As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

ENUNCIADO 74 – A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do art. 53 da Lei 9.099/1995 também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

ENUNCIADO 77 – O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (XI Encontro – Brasília-DF).

ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).

ENUNCIADO 79 – Designar-se-á hasta pública única se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)

ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

ENUNCIADO 81 – A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

ENUNCIADO 82 – Nas ações derivadas de acidentes de trânsito, a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados (XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 83 – Cancelado (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 84 – Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário (nova redação – XXII Encontro – Manaus/AM).

ENUNCIADO 85 – O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro – São Luis/MA).

ENUNCIADO 86 – Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 87 – A Lei 10.259/2001 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/1995 (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 88 – Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 91 (Substitui o Enunciado 67) – O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído (nova redação – XXII Encontro – Manaus/AM).

ENUNCIADO 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 93 – Substituído pelo Enunciado 140 (XXVIII FONAJE – Salvador/BA).

ENUNCIADO 94 – É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil (nova redação – XXX FONAJE – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 95 – Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença (XVIII Encontro – Goiânia/GO).

ENUNCIADO 96 – A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões (XVIII Encontro – Goiânia/GO).

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da exe-

ção, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 98 (Substitui o Enunciado 17) – É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8.906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 99 (Substitui o Enunciado 42) – O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9.099/1995, conforme o caso (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 100 – A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 101 – O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 102 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

ENUNCIADO 103 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

ENUNCIADO 104 – Substituído pelo Enunciado 142 (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 105 – Cancelado (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 106 – Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 107 – Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (nova redação – XXVI Encontro – Fortaleza/CE).

ENUNCIADO 108 – A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 109 – Cancelado (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 110 – Substituído pelo Enunciado 141 (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 111 – O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 112 – A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC) (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 113 – As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas (XIX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 115 – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 116 – O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 118 – Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 119 – Substituído pelo Enunciado 147 (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 120 – A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 121 – Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 122 – É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 123 – O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 124 – Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 125 – Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 126 – Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 127 – O cadastro de que trata o art. 1.º, § 2.º, III, “b”, da Lei nº. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 128 – Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 129 – Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 130 – Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 131 – As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais (XXV Encontro – São Luís/MA).

ENUNCIADO 132 – Substituído pelo Enunciado 144 (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 133 – O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09 não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 134 – As inovações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95) (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, *caput*, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 137 – Enunciado renumerado como nº 8 da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 138 – Enunciado renumerado como nº 9 da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 139 (substitui o Enunciado 32) – A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

ENUNCIADO 140 (Substitui o Enunciado 93) – O bloqueio on-line de número será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 143 – A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 144 (Substitui o Enunciado 132) – A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 145 – A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 146 – A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 147 (Substitui o Enunciado 119) – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 148 (Substitui o Enunciado 72) – Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 149 – Enunciado renumerado como nº 2 da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 150 – Enunciado renumerado como nº 3 da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 151 – Cancelado (XXIX FONAJE – Bonito/MS).

ENUNCIADO 152 – Enunciado renumerado como nº 5 da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 153 – Enunciado renumerado como nº 6 da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 154 – Enunciado renumerado como nº 1 da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 155 – Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da Lei 9.099/95 (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 156 – Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo

inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora (XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 157 – Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ENUNCIADO 158 – Cancelado (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 159 – Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso (XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 160 – Nas hipóteses do artigo 515, § 3º, do CPC, e quando reconhecida a prescrição na sentença, a turma recursal, dando provimento ao recurso, poderá julgar de imediato o mérito, independentemente de requerimento expresso do recorrente.

ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 163 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 164 - O art. 229, *caput*, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ENUNCIADO 167 - Não se aplica aos Juizados Especiais a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel - art. 346 do CPC (XL Encontro - Brasília-DF).

ENUNCIADO 168 - Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015. (XL Encontro - Brasília-DF). ◆